

Boletim Jurídico

SETEMBRO/2008

emagis | trf4

81



INTEIRO TEOR

Cancelamento de benefício previdenciário:
caracterização e quantificação de dano moral

Boletim Jurídico

SETEMBRO/2008

emagis | trf4

81



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 4ª Região



EMAGIS
Escritório de Modernização da
Tribunal Regional Federal da 4ª Região

INTEIRO TEOR

Cancelamento de benefício previdenciário:
caracterização e quantificação de dano moral

Seleção de ementas disponibilizadas
pelo TRF da 4ª Região
em julho de 2008

ESCOLA DA MAGISTRATURA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

DIREÇÃO

Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz

CONSELHO

Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus

Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik

ASSESSORIA

Isabel Cristina Lima Selau

BOLETIM JURÍDICO

DIREÇÃO DA DIVISÃO DE PUBLICAÇÕES

Arlete Hartmann

Seleção, Análise e Indexação

Carla Roberta Leon Abrão

Giovana Torresan Vieira

Marta Freitas Heemann

Revisão

Leonardo Schneider

Maria Aparecida C. de Barros Berthold

Tiago Conte Zanotelli

DIREÇÃO DA DIVISÃO DE EDITORAÇÃO E ARTES

Alberto Pietro Bigatti

Capa

Erico da Silva Ferreira

Programação de Macros e Editoração

Rodrigo Meine

APOIO

Seção de Reprografia e Encadernação

O Boletim Jurídico é uma publicação da Escola da Magistratura do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Eletrônica e gratuita, está disponível na Internet, no endereço www.trf4.jus.br, clicando em Publicações e depois em Boletim Jurídico.

Dúvidas, comentários e sugestões podem ser encaminhados pelo *e-mail* revista@trf4.gov.br ou pelos telefones (51) 3213-3042 ou 3213-3043.

Apresentação

A 81ª edição do Boletim Jurídico traz, neste mês, 190 ementas disponibilizadas em julho de 2008 pelo TRF da 4ª Região. Este número contém ainda o inteiro teor da Apelação Cível nº 2002.72.08.004047-3/SC, de relatoria do Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus.

Trata-se de apelos do INSS e da parte autora contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a Autarquia ao pagamento do montante relativo a diferenças de auxílio-doença computadas entre a data da cessação do benefício e a de sua reativação por força de medida liminar. Houve fixação de indenização, pelos danos morais sofridos, no percentual de 20% sobre o valor principal a ser recebido.

A parte autora pretendeu o julgamento de total procedência do pedido com a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, tendo em vista estar comprovada sua inaptidão laboral. Postulou, ainda, a majoração da indenização a título de danos morais e da verba sucumbencial. O INSS requereu o julgamento de improcedência do pedido ou, mantido o julgado, a redução da verba honorária fixada.

O Relator do feito esclareceu que o traço distintivo entre os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez é a possibilidade ou não de reabilitação do trabalhador, conforme estabelecido no artigo 62 da Lei de Benefícios.

Após analisar o conjunto probatório dos autos, concluiu por dar provimento ao pedido de conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, estabelecendo como termo inicial do recebimento a data do laudo pericial conclusivo da incapacidade total do autor para o trabalho, descontando-se as parcelas percebidas a título de antecipação de tutela.

Quanto ao dano moral sofrido em decorrência do cancelamento indevido do benefício, restou mantido o dever de indenizar, uma vez que a responsabilidade da Administração, na hipótese, foi considerada objetiva. Além disso, esta não logrou comprovar a ocorrência das excludentes de força maior e/ou culpa exclusiva da vítima.

O *quantum* fixado a tal título foi majorado, com observância da proporcionalidade entre a ofensa e os seus efeitos danosos, a fim de o ofendido ver-se compensado das privações experimentadas.

Assim sendo, a turma, por maioria, deu parcial provimento ao apelo da parte autora e, por unanimidade, negou provimento à apelação do INSS e à remessa oficial.

ÍNDICE

INTEIRO TEOR

Cancelamento de benefício previdenciário: caracterização e quantificação de dano moral

Apelação Cível Nº 2002.72.08.004047-3/SC

Relator: Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus

Auxílio-doença. Conversão. Aposentadoria por invalidez. Perícia. Comprovação. Incapacidade laborativa permanente. Aumento. Valor. Fixação. Indenização. Dano moral. Observância. Proporcionalidade. Entre. Lesão a direito. Dano. Erro. Cancelamento. Benefício previdenciário. Responsabilidade objetiva. Autarquia. Inexistência. Comprovação. Causa excludente da responsabilidade..... 15

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Não houve publicações por motivo de férias

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não houve publicações por motivo de férias

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Direito Processual civil e diversos

01 - Ação civil pública. Inadequação. Indeferimento liminar. Petição inicial. Inexistência. Interesse processual. Anulação. Laudo pericial. Não. Alteração. Decisão judicial. Fixação. Valor. Indenização. Desapropriação indireta. Ocorrência. Trânsito em julgado. Necessidade. Ação rescisória. Desconstituição de julgado. Condição. Superveniência. Fato novo. Sujeição. Prazo. Reavaliação. Imóvel. Não caracterização. Documento novo.....	33
02 - Ação de indenização. Vício. Construção civil. Imóvel. SFH. Litisconsórcio passivo necessário. Inocorrência. Não. Comprovação. Indenização. Repercussão. FCVS. CEF. Admissão. Como. Assistente. Seguradora. Interesse jurídico. Detenção. Parcela. Capital social. Empresa. Seguro. Competência jurisdicional. Justiça Federal.....	33
03 - Ação pessoal. Prescrição quinquenal. Limitação administrativa. Caracterização. Pedido. Indenização. Decorrência. Restrição. Exploração florestal. Mata atlântica. Previsão. Decreto-lei.....	33
04 - Assistência judiciária. Instituição sem fim lucrativo. Prestação de serviço. Saúde pública. Pessoa jurídica. Condição. Entidade filantrópica. Assistência social. Direito. Benefício. Gratuidade.....	33
05 - Assistência judiciária. Sindicato. Instituição sem fim lucrativo. Descabimento. Receita. Origem. Contribuição. Associado. Destinação. Custeio. Despesa. Inexistência. Prova. Impossibilidade. Pagamento. Inexistência. Fim lucrativo. Não. Presunção. Necessidade. Benefício.....	34
06 - <i>Astreinte</i> . Imposição. IPHAN (Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional). Não. Execução. Obra. Emergência. Objetivo. Conservação. Patrimônio histórico. Tombamento.....	34
07 - Competência absoluta. Juizado Especial Federal Cível. Ação de cobrança. Ajuizamento. Justiça Federal. Conversão. Sistema eletrônico. Impossibilidade. Petição inicial. Indeferimento. Princípio da instrumentalidade. Observância.....	34
08 - Competência jurisdicional. Turma. Segunda Seção. TRF. Desconstituição. Certidão da dívida ativa. Multa. Decorrência. Não comparecimento. Eleição. Matéria administrativa.....	34
09 - Contrato. Banco. Inadimplemento. Culpa. Credor. Cobrança indevida. Comissão de permanência. Acumulação. Com. Diversidade. Encargo. Ato unilateral. Descaracterização. Mora. Devedor.....	34

10 - Dano material. Indenização. Direito. Investidor. Correntista. Sujeição. Prejuízo. Redução. Valor. Aplicação. Fundo de investimento. Renda fixa. Banco. Responsabilidade. Informação. Alteração. Regulamentação. Previsão. Circular. Comissão de Valores Mobiliários. Ação civil pública. Litispendência. Inocorrência. Necessidade. Execução individual. Prova inequívoca. Direito.....	35
11 - Dano moral. Arbitramento. Valor. Observância. Princípio da razoabilidade. Encerramento. Conta-corrente. Pendência. Renegociação. Dívida. Constrangimento. Devolução. Cheque. Responsabilidade civil. CEF. Demora. Longo prazo. Cumprimento. Medida cautelar. Garantia. Manutenção. Conta bancária. Culpa. Ato ilícito. Prejuízo. Correntista. Necessidade. Reparação de danos. Dispensa. Prova.	35
12 - Dano moral. Dano material. Descabimento. Indenização. Valor superior. Previsão. Contrato. Penhor. Impossibilidade. Não. Comprovação. Valor sentimental. Jóia. Roubo. Avaliação. CEF. Proporcionalidade. Entre. Preço de mercado. Cláusula abusiva. Inocorrência.....	35
13 - Dano moral. Indenização. Leilão. Jóia. Família. Penhor. Após. Pagamento. Contrato.....	35
14 - Dano moral. Indenização. Descabimento. Inexistência. Notificação prévia. Comprovação. Outra. Inscrição. Cadastro. Inadimplemento.....	36
15 - Dano moral. Indenização. Descabimento. Inexistência. Responsabilidade civil. Hospital. Observância. Protocolo. Controle. Propagação de doença. Inclusão. Lista. Impedimento. Doação de sangue. Erro. Exame de sangue. Diagnóstico. Vírus HIV. Quebra de sigilo. Inocorrência.....	36
16 - Deficiente. Professor. Acesso. Instalação. Universidade pública. Exigibilidade. Garantia constitucional.....	36
17 - Execução de sentença. Ação de cobrança. Condomínio. Ilegitimidade passiva. Cessionário. Imóvel. Não. Participação. Processo de conhecimento. Contra. Ex-proprietário. Alienação. Bens. Ou. Direito. Instrumento particular. Ato <i>inter vivos</i> . Não. Alteração. Legitimidade de parte.....	36
18 - Execução de sentença. Morte. Autor. Inexistência. Bens. Habilitação. Sucessor. Autos principais. Desnecessidade. Certidão. Juízo. Sucessão. Ou. Concordância. Réu. Decisão. Inclusão. Espólio. Não. Violação. Contraditório. Devido processo legal.....	36
19 - Fraude à execução. Descaracterização. Indício. Insolvência. Devedor. Embargos de terceiro. Desconstituição da penhora. Descabimento. Concurso de credores. Objeto. Penhora no rosto dos autos. Crédito tributário. Crédito trabalhista. Cessão de crédito. Como. Forma. Pagamento. Honorários. Procurador. Não. Preferência.....	37
20 - Mandato judicial. Validade. Mandatário. Boa-fé. Desconhecimento. Morte. Mandante. Época. Ajuizamento. Execução de sentença. Ato processual. Produção. Efeito jurídico. Determinação. Processamento. Habilitação. Herdeiro. Sucessor.....	37
21 - Multa. Imposição. Decorrência. Descumprimento. Decisão judicial. Ato discricionário. Juiz. Inocorrência. Ação civil pública. Dano ambiental. Obrigação de não-fazer.....	37
22 - Precatório complementar. Juros de mora. Entre. Homologação. Cálculo. Expedição. Precatório. Descabimento.....	38
23 - Prisão civil. Depositário infiel. Descabimento. Negativa. Devolução. Bem. Objeto. Contrato. Depósito.....	38
24 - Prova pericial. Complementação. Necessidade. Objetivo. Verificação. Eventualidade. Erro. Fixação. Linha divisória. Demarcação. Terreno de Marinha. Localização. Proximidade. Rio. Autor. Omissão. Pedido. Quesito suplementar. Juízo. Não. Determinação. <i>Ex officio</i> . Decorrência. Relevância. Custo. Opção. Parte processual. Sentença judicial. Cassação. Remessa dos autos. Direito fundamental. Igualdade. Observância.....	38
25 - Questão de ordem. Execução. Debênture. Origem. Devolução. Empréstimo compulsório. Energia elétrica. Ajuizamento. Contra. Eletrobrás. Competência jurisdicional. Justiça Estadual. Declinação de competência. Justiça Federal. Conflito negativo de competência. Tribunal. Suspensão. <i>Ex officio</i> . STJ.....	39
26 - Retirada dos autos. Perda. Direito. Extensão. Totalidade. Procurador. Atuação. Defesa. Mesma. Parte processual.....	39
27 - Serviço postal. Obrigação. ECT. Distribuição. Correspondência. Domicílio. Morador. Região. Município. Não. Comprovação. Força maior. Para. Interrupção. Entrega. Fundamentação. Risco de vida. Falta. Segurança. Carteiro. Violação. Princípio da eficiência.....	39
28 - Substituição processual. Efeito jurídico. Tutela antecipada. Extensão. Diversidade. Associado. Emenda. Petição inicial. Ação declaratória.....	39
29 - Substituição processual. Execução de sentença. Ilegitimidade ativa. Sindicato.....	39
30 - Suspeição. Inocorrência. Inexistência. Indício. Interesse pessoal. Excepto. Magistrado. Origem. Quinto constitucional. OAB. Atuação. Como. Advogado. Ação de desapropriação. Faixa de fronteira. Excipiente. Alegação. Interesse. Excepto. Recebimento. Honorários. Lide. Pendência. Pagamento.....	40
31 - Suspensão do prazo. Processo judicial. Descabimento. Força maior. Inocorrência. Greve. Procurador federal.....	40
32 - Sustação de protesto. Duplicata sem causa. Responsabilidade. Empresa. Emitente. Título de crédito. Banco. Endossatário.	40

Direito Administrativo

01 - Concurso público. Delegado de polícia. Polícia federal. Candidato. Reprovação. Exame psicotécnico. Ato administrativo. Fundamentação. Regularidade. Observância. Princípio da razoabilidade. Edital. Previsão. Avaliação psicológica. Critério objetivo. Admissibilidade. Resultado. Não. Sujeição. Sigilo. Irrecorribilidade.....	40
02 - Concurso público. Edital. Fixação. Prazo. Dois dias. Após. Publicação. Apresentação. Documentação. Capital de Estado. Violação. Princípio da razoabilidade. Prejuízo. Candidato. Residência. Comarca do interior. Reabertura. Prazo. Necessidade.....	41
03 - Concurso público. Edital. Previsão. Ingresso. Categoria. Padrão. Superior. Reenquadramento. Diversidade. Servidor público. Possibilidade. Princípio da isonomia. Observância.....	41
04 - Concurso público. Polícia federal. Realização. Prova. Diversidade. Data. Força maior. Caráter excepcional. Liminar. Garantia. Avaliação psicológica. Aprovação. Curso de formação. Exercício. Cargo público. Três anos. Interesse público. Princípio da razoabilidade. Princípio da segurança jurídica. Observância.....	41
05 - Concurso público. Professor. Universidade federal. Anulação. Após. Nomeação. Candidato. Aprovação. Mudança de domicílio. Direito. Indenização. Dano material. Dano moral.....	42
06 - Concurso público. Requisito. Licenciatura plena. Área. Caráter específico. Descabimento. Inexistência. Curso de graduação. Território nacional.....	42
07 - Defensoria pública. Instalação. Cidade. Zona de fronteira. Obrigação. União Federal. Excesso. Número. Delito. Prisão em flagrante. Prejuízo. Interesse coletivo. Interesse individual. Nomeação. Defensor dativo. Não. Suprimento. Falta. Assistência judiciária. Prestação de serviço. Estado.....	42
08 - Desapropriação. Procedimento administrativo. Seguimento. Área. Quilombo. Objetivo. Reconhecimento. Propriedade. Possuidor. Simultaneidade. Proteção. Patrimônio cultural. Previsão. ADCT (Ato das Disposições Constitucionais Transitórias). Observância. Decreto. Regulamentação. Comunidade. Lugar. Constitucionalidade. Lei formal. Desnecessidade. Observância. Lei estrangeira. Previsão. Proibição. Preconceito de raça. Garantia. Titularidade. Terreno. Ocupação. Aplicação. Convenção internacional. Organização do trabalho. Ministério Público. Obrigatoriedade. Intervenção. Processo judicial. Contraditório. Ampla defesa. Violação. Inocorrência. Notificação. Ocupante. Confinante. Área. Demarcação. Necessidade. Consulta prévia. Membro. Comunidade. Conveniência. Utilização. Tradutor. Atividade cultural.....	42
09 - Desapropriação por interesse social. Reforma agrária. Impossibilidade. Imóvel rural. Propriedade produtiva. Laudo pericial. Perito oficial. Comprovação. Procedimento. Recuperação. Produtividade. Área. Renovação. Recuperação. Medida provisória. Exigência. Acompanhamento. Técnico. Inaplicabilidade.....	43
10 - Desapropriação por interesse social. Reforma agrária. Suspensão. Descabimento. Legitimidade passiva. União Federal. Ato administrativo. Presidência da República. Desvio de finalidade. Inocorrência. Comprovação. Possibilidade. Plantio. Parte. Área. Imóvel. Existência. Investimento financeiro. Poder público. Viabilidade. Atividade agrícola. Área. Destinação. Assentamento rural. Verificação. Produtividade. Imóvel. Após. Ocupação. Família. Trabalhador. Reforma agrária. Interesse público. Condenação. Ministério Público. Honorários. Advogado. Descabimento.....	43
11 - Ensino superior. Ingresso. Vaga. Não. Preenchimento. Prioridade. Ex-aluno. Descabimento. Processo seletivo. Exigibilidade. Necessidade. Observância. Capacidade. Candidato. Edital. Descabimento. Exigência. Requisito. Inscrição. Candidato. Comprovação. Colação de grau. Outro. Curso superior. Dois anos. Princípio da razoabilidade. Inobservância.....	44
12 - FGTS. Conta vinculada. Correção. Aplicação. Taxa progressiva de juros. Ônus da prova. Autor. Erro. Aplicação. Taxa de juros. Cópia. CTPS. Não. Comprovação. Fato constitutivo. Direito.....	44
13 - Fies (Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior). Pendência. Ação revisional. Não. Impedimento. Inscrição. Nome. Devedor. Cadastro de inadimplentes.....	44
14 - Ibama. Ato administrativo. Anulação. Abuso de autoridade. Autoridade coatora. Violação. Direito líquido e certo. Possuidor. Impedimento. Indústria. Corte. Madeira. Propriedade rural. Comprovação. Título de propriedade. Parte vencedora. Ação judicial. Adjudicação. Imóvel. Ajuizamento. Justiça Estadual. Não. Transcrição. Registro de imóveis. Motivo. Pendência. Trânsito em julgado. Ex-proprietário. Ajuizamento. Ação de reintegração de posse. Decisão. Improcedência. Inexistência. Prova. Exploração. Vegetação nativa. Ou. Dano ambiental. Área. Preservação permanente.	44
15 - Improbidade administrativa. Deputado federal. Apresentação. Emenda. Orçamento. Destinação. Investimento. Saúde pública. Município. Favorecimento. Terceiro. Fraude. Contrato. Fornecimento. Equipamento médico. Indício. Corrupção. Serviço público. Desvio. Verba pública. Determinação. Expedição. Ofício. Órgão público. Objetivo. Identificação. Sequestro de bens.....	45

16 - Improbidade administrativa. Descaracterização. Infração administrativa. Caracterização. Professor. Universidade. Eventualidade. Exercício. Simultaneidade. Advocacia. Cargo de confiança. Assembléia Legislativa. Período. Gozo. Licença remunerada. Curso de pós-graduação. Com. Gratificação de dedicação exclusiva. Ilegalidade. Exoneração a pedido. Não. Caracterização. Boa-fé. Prejuízo. Erário. Licença. Desvio de finalidade. Condenação. Indenização. Valor. Gratificação. Aplicação. Multa. Metade. Valor. Recebimento indevido.	45
17 - Improbidade administrativa. Omissão. Pagamento. Precatório. Crédito trabalhista. Violação. Princípio da dignidade da pessoa humana. Princípio da legalidade. Moralidade administrativa. Ação rescisória. Admissibilidade. Inaplicabilidade. Súmula. STF.....	45
18 - Infração de trânsito. Multa. Regularidade. Não. Violação. Devido processo legal. Notificação. Autuação. Motorista. Momento. Lavratura. Auto de infração. Apresentação. Defesa prévia. Período. Anterior. Notificação. Penalidade. Comprovação. Conhecimento. Autuação.	46
19 - Interdição de estabelecimento. Venda a varejo. Combustível. Inexistência. Alvará de funcionamento. Comerciante. Demora. Apresentação. Documentação. Novo. Pedido. Registro. ANP. Pendência. Processo administrativo. Funcionamento. Caráter temporário. Possibilidade. Atividade comercial. Relevância. Redução. Desemprego. Princípio da razoabilidade. Observância.....	46
20 - Juiz classista. Atuação. JCJ. Concessão. Vantagem pecuniária. Servidor público federal. Cargo efetivo. Descabimento. Princípio da isonomia. Inaplicabilidade.....	46
21 - Licitação. Bacen. Contrato. Serviço postal. Inconstitucionalidade. Distribuição. Petição. Ofício. Correspondência. Equiparação. Carta. Ilegalidade. Monopólio. ECT. Competência privativa. União Federal.....	46
22 - Licitação. Permissão de uso. Área. Universidade pública. Objetivo. Exploração. Prestação de serviço. Alimentação. Licitante vencedor. Dano material. Inexistência. Não. Cobrança. Valor. Período. Atraso. Entrega. Imóvel. Culpa. Exclusividade. Anterior. Arrendatário. Não. Responsabilidade. Universidade.....	47
23 - Militar. Dano moral. Indenização. Descabimento. Expulsão. Exército. Decorrência. Conduta social. Conduta inconveniente. Violação. Disciplina. Militar. Discriminação. Liberdade sexual. Descaracterização.....	47
24 - Militar. Indenização. Dano material. Dano moral. Obtenção. Reforma militar. Descabimento. Incapacidade laborativa. Origem. Acidente. Serviço militar obrigatório. Prescrição quinquenal. Fundo de direito. Termo inicial. Data. Ato administrativo. Licenciamento.....	47
25 - Militar. Pensão militar. Neto. <i>De cujus</i> . Descabimento. Não. Órfão. Pai. Mãe. Outorga. Guarda. Avô. Inocorrência.....	47
26 - Multa administrativa. Ônibus. Empresa de turismo. Prisão em flagrante. Passageiro. Com. Descaminho. Obrigação. Transportador. Controle. Bagagem. Indício. Transporte. Mercadoria. Sujeição. Perdimento de bens. Cabimento. Exercício. Atividade. Auxílio. Poder de polícia.....	47
27 - OAB. Suspensão. Exercício profissional. Decorrência. Inadimplemento. Anuidade. Infração disciplinar. Previsão legal. Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil. Sobrestamento. Julgamento. Arguição de inconstitucionalidade. Corte Especial.....	48
28 - Pensão especial. Ex-combatente. Acumulação. Proventos. Aposentadoria. Regime estatutário. Descabimento. Direito. Opção. Cabimento.....	48
29 - Pensão especial. Ex-combatente. Reversão. Neto. Condição. Filho adotivo. Descabimento. Dependência. Inocorrência. Pais naturais. Continuidade. Coabitação. Filho. Manutenção. Guarda de menor. Adoção (direito civil). Objetivo. Apenas. Obtenção. Assistência médica. Estabelecimento militar.....	48
30 - Processo administrativo-disciplinar. Prisão administrativa. Militar. Aeronáutica. Representação. Contra. Ato administrativo. Superior hierárquico. Inobservância. Regulamento. Exigência. Anterioridade. Pedido de reconsideração. Regularidade. Aplicação da pena. Devido processo legal. Contraditório. Ampla defesa. Observância.....	48
31 - Servidor público. Acumulação. Cargo público. Possibilidade. Condição. Licença sem remuneração. Outro. Cargo público. Dispositivo constitucional. Ausência. Proibição.....	48
32 - Servidor público. Acumulação. Férias. Inocorrência. Gozo. Licença-maternidade. Simultaneidade. Pedido. Férias. Princípio da razoabilidade. Observância.....	48
33 - Servidor público. Adicional de insalubridade. Necessidade. Manutenção. Recebimento. Época. Retorno. Universidade pública. Não. Alteração. Condição. Trabalho. Administração Pública. Não. Apresentação. Laudo pericial. Não. Comprovação. Fato extintivo. Direito. Autor.....	49
34 - Servidor público. Aposentado. Restabelecimento. Adicional por tempo de serviço. Proibição. Acumulação. Com. Gratificação. Dois anos. Administração Pública. Impedimento. Cancelamento. Vantagem indevida. Decadência. Direito. Revisão. Ato administrativo. Termo inicial. Data. Vigência. Lei nova. Previsão. Prazo. Cinco anos.	49

35 - Servidor público. Devolução. Erário. Valor. Recebimento indevido. Adicional por tempo de serviço. Necessidade. Novo. Ingresso. Serviço público. Aprovação. Concurso público. Reutilização. Tempo de serviço. Após. Adesão. PDV. Impossibilidade.....	49
36 - Servidor público. Devolução. Valor. Recebimento indevido. Necessidade. Decurso de prazo. Cinco anos. Decadência. Isonomia. Prazo. Administração Pública. Erro. Situação fática.....	49
37 - Servidor público. Diferença salarial. Unificação. Jornada de trabalho. Regime estatutário. Regime celetista. Prescrição quinquenal. Não. Abrangência. Fundo de direito. Lei. Extensão. Veterinário. Servidor estatutário. Direito. Duplicidade. Jornada de trabalho. Vinculação. Apenas. Regime estatutário. Direito. Diferença. Vencimentos. Anuênio. Integralidade. Tempo de serviço.....	49
38 - Servidor público. Diferença. 3,17%. Origem. Revisão geral. Remuneração. Não caracterização. Vantagem pessoal. Incidência. Integralidade. Parcela. Remuneração. Abrangência. Gratificação. Legalidade. Limite. Incidência. Apenas. Período. Anterior. Reestruturação. Carreira. Alteração. Tabela. Vencimentos. Prescrição quinquenal. Termo inicial. Data. Trânsito em julgado. Sentença. Inexistência. Vinculação. Prazo. Processo de conhecimento. Juros de mora. 1%. Mês. Lide. Ajuizamento. Antes. Medida provisória.....	50
39 - Servidor público. Exoneração. Reprovação. Estágio probatório. Inaptidão. Serviço público. Legalidade. Dispensa. Desnecessidade. Processo administrativo. Após. Término. Avaliação de desempenho.....	50
40 - Servidor público. Motorista. Possibilidade. Recebimento. Diária. Simultaneidade. Hora extra. Adicional noturno. Trabalho. Domingo. Compensação. Inocorrência. Hora extra. Pagamento. Necessidade.....	50
41 - Servidor público. Procurador da Fazenda Nacional. Acumulação. Remuneração. Observância. Teto constitucional. Exercício. Magistério. Equiparação. Juiz. Membro. Ministério Público. Descabimento.....	50
42 - Servidor público. Vencimentos. Gratificação. Exposição. Raio X. Acumulação. Adicional de insalubridade. Possibilidade. Perícia. Comprovação. Atendimento. Doente. Portador. Doença infecto-contagiosa.....	51
43 - Servidor público federal. Possibilidade. Contagem. Tempo de serviço. Empresa pública. Sociedade de economia mista. Objetivo. Anuênio. Licença-prêmio. Entendimento. STF. Condenação. União Federal. Pagamento. Prestação vencida. Observância. Prescrição quinquenal.....	51
44 - SFH. Contrato. Mútuo. Previsão. Cláusula. Esclarecimento. Critério. Estabelecimento. Fórmula. Cálculo. Coeficiente de Equiparação Salarial. Mutuário. Direito à informação. Imputação do pagamento. Código civil. Inaplicabilidade. Proporcionalidade. Juros. Amortização. Necessidade. Taxa. Risco. Crédito. Taxa de administração. Ilegalidade.....	51
45 - SFH. Mútuo. Ação revisional. Co-devedor. Litisconsórcio ativo necessário. Morte. Mutuário. Outro. Devedor. Comprovação. Existência. Ou. Não. Dependente. Necessidade. Ajuizamento. Inventário.....	51
46 - SFH. PES. Desnecessidade. Juntada. Comprovante. Rendimento. Declaração. Sindicato. Suficiência. Mutuário. Aposentado. Origem. Empresa. Extinção. Recebimento. Vantagem pessoal. Após. Jubilamento. Não. Probabilidade. Totalidade. Prestação paga. Mútuo. Saldo. Resíduo. Opção. FCVS.....	52
47 - Siafi (Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal). Inscrição. Município. Cadastro de inadimplentes. Manutenção. Decorrência. Irregularidade. Apresentação. Prestação de contas. Repasse. Governo federal. Inexistência. Ação judicial. Discussão. Cumprimento. Convênio.....	52
48 - SUS. Custeio. Tratamento médico. País estrangeiro. Despesa. Devolução. Erário. Inexigibilidade. Recebimento. Boa-fé. Origem. Decisão judicial. Mandado de segurança. Garantia. Custeio. Fato consumado. Irreversibilidade.....	52

Direito Previdenciário

01 - Aposentadoria. Tempo de contribuição. RGPS. Reconhecimento. Tempo de serviço. Atividade urbana. Qualidade. Servidor público municipal. Não recolhimento. Contribuição previdenciária. Regime estatutário. Irrelevância. Prefeitura. Responsabilidade. Ônus. Decorrência. Contagem recíproca. Tempo de serviço. Termo inicial. Data. Requerimento. Via administrativa.....	52
02 - Aposentadoria por idade. Preenchimento de requisito. Comprovação. Qualidade. Segurado. Período. Recolhimento. Contribuição previdenciária. Condição. Sócio-gerente. Empresa. Descabimento. Reconhecimento. Tempo de serviço. Decorrência. Alteração. Contrato social. Vínculo empregatício. Caracterização. Simulação. Objetivo. Aumento. Salário-de-contribuição.....	53
03 - Aposentadoria por idade. Trabalhador rural. Bóia-fria. Preenchimento de requisito. Comprovação. Atividade rural. Início. Prova material. Dispensa. Admissibilidade. Residência. Cidade. Irrelevância. Companheiro. Possibilidade. Recebimento. Aposentadoria. Decorrência. Atividade rural.....	53
04 - Aposentadoria por idade. Trabalhador rural. Concessão. Diversidade. Pedido. Aposentadoria por tempo de serviço. Possibilidade. Exercício. Atividade urbana. Anterioridade. Implementação. Requisito. Idade. Irrelevância. Norma. Aposentadoria. Atividade rural. Aplicação.....	53

05 - Aposentadoria por idade. Trabalhador urbano. INSS. Extravio. Processo administrativo. Requerimento. Benefício previdenciário. Indenização. Dano moral. Segurado. Cabimento. Litigância de má-fé. Inocorrência.....	54
06 - Aposentadoria por tempo de serviço. Trabalhador autônomo. Indeferimento. Recolhimento. Contribuição previdenciária. Período pretérito. Finalidade. Reconhecimento. Tempo de serviço. Impedimento legal.....	54
07 - Auxílio-doença. Conversão. Aposentadoria por invalidez. Descabimento. Não. Comprovação. Incapacidade laborativa permanente. Impossibilidade. Dispensa. Periodicidade. Exame médico. Verificação. Manutenção. Incapacidade laborativa.....	54
08 - Auxílio-doença. Necessidade. Intimação pessoal. Beneficiário. Comparecimento. Perícia médica. Sentença judicial. Anulação.....	55
09 - Auxílio-doença. Trabalhador rural. Portador. Neoplasia maligna. Agravamento de doença. Período. Graça. Pagamento. Até. Data. Morte. Segurado. Cabimento. Dependente. Habilitação. Recebimento. Valor da dívida. Com. Correção monetária.....	55
10 - Benefício previdenciário. Atraso. Recolhimento. Contribuição previdenciária. Impossibilidade. Progressão na escala. Salário-base.....	55
11 - Benefício previdenciário. Desconto. Valor. Decorrência. Empréstimo bancário. Descabimento. Não. Comprovação. Segurado. Realização. Contrato. Empréstimo. Apresentação. Queixa. Delegacia de polícia. Tutela antecipada. Deferimento. Aposentado. Idoso. Necessidade. Recursos financeiros. Objetivo. Cuidado. Saúde.....	55
12 - Cancelamento de benefício. Aposentadoria por invalidez. Cabimento. Impossibilidade. Acumulação. Período. Exercício. Mandato eletivo. Vereador. Não. Verificação. Incapacidade laborativa.....	55
13 - Cancelamento de benefício. Aposentadoria por invalidez. Não. Preenchimento de requisito. Segurado. Exercício. Atividade remunerada. Conselho tutelar. Vinculação. RGPS. Cargo político. Mandato eletivo. Irrelevância. Retorno. Capacidade laborativa. Verificação.....	56
14 - Pecúlio. Pagamento. Decorrência. Recolhimento. Contribuição previdenciária. Após. Aposentadoria. Descabimento. Ocorrência. Prescrição quinquenal.....	56
15 - Pensão por morte. Beneficiário. Companheira. Descabimento. Companheiro. Perda. Qualidade. Segurado. Não. Comprovação. Exercício. Atividade remunerada. RGPS. Ou. Recolhimento. Contribuição previdenciária. Período. Anterior. Morte. Incapacidade laborativa. Decorrência. Alcoolismo.....	56
16 - Pensão por morte. Beneficiário. Dependente designado. Descabimento. Inexistência. Dependência econômica. Data. Morte. Segurado.....	56
17 - Pensão por morte. Beneficiário. Filho. Descabimento. Ilegitimidade ativa. Decorrência. Não. Demonstração. Paternidade. Extinção do processo sem julgamento do mérito. Pessoa física. Cuidado. Filho. <i>De cujus</i> . Não. Comprovação. Dependência econômica.....	56
18 - Pensão por morte. Beneficiário. Filho menor. Manutenção. Pai. Qualidade. Segurado. Desnecessidade. Registro. Desemprego. Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Período. Graça. Ampliação. Prazo. Um ano. Posterioridade. Livramento condicional. Termo inicial. Data. Morte. Segurado. Incapaz. Prescrição. Inaplicabilidade. Tutela específica. Cumprimento.....	57
19 - Pensão por morte. Beneficiário. Mãe. Descabimento. Inexistência. Prova. Dependência econômica. Segurado. Filho maior. Portador. Doença mental grave. Subsistência. Dependência. Mãe.....	57
20 - Pensão por morte. Beneficiário. Mãe. Separação de fato. Desemprego. Comprovação. Dependência econômica. Segurado. <i>De cujus</i> . Filho maior. Caracterização. Arrimo de família.....	57
21 - Pensão por morte. Beneficiário. Pai. Descabimento. Lei. Data. Morte. Segurado. Aplicação. <i>Tempus regit actum</i> . Previsão. Qualidade. Dependente. Exclusividade. Portador. Invalidez.....	57
22 - Renda mensal vitalícia. Conversão. Aposentadoria por invalidez. Impossibilidade. Trabalhador rural. Dependente. Cônjuge. Preenchimento de requisito. Anterioridade. Vigência. Lei. Plano de benefícios. Aplicação. Lei complementar. Previsão. Beneficiário. Exclusividade. Arrimo de família.....	58
23 - Restabelecimento de benefício. Auxílio-doença. Retroatividade. Pagamento. Período. Encerramento. Benefício previdenciário. Perícia médica. Comprovação. Incapacidade laborativa. Data. Cancelamento. Via administrativa. Cabimento. Manutenção. Atividade profissional. Decorrência. Natureza alimentar. Observância. Necessidade. Subsistência. Segurado.....	58
24 - Restabelecimento de benefício. Benefício assistencial. Cabimento. Idoso. Brasileiro naturalizado. Opção de nacionalidade. Processo judicial. Trânsito em julgado.....	58
25 - Revisão de benefício. Aposentadoria por invalidez. Adicional. 25%. Descabimento. Concessão. Benefício previdenciário. Anterioridade. Vigência. Lei. Plano de benefícios. Cabimento. Acréscimo. 1%. Cada. Ano. Atividade profissional. Termo inicial. Data. Protocolo. Pedido. Revisão de benefício.....	58
26 - Revisão de benefício. Aposentadoria por tempo de serviço. Contagem. Período. Atividade urbana. Menor de catorze anos. Cabimento. Tempo de serviço. Trabalho. Empresa. Pai. Reconhecimento. Condição. Indenização. Contribuição previdenciária. Inaplicabilidade. Princípio. Proteção. Hipossuficiência. Empregado.....	59

27 - Revisão de benefício. Aposentadoria por tempo de serviço. Descabimento. Competência jurisdicional. Justiça Estadual. Reconhecimento. Tempo de serviço especial. Condição. Servidor público estadual. Contagem. Período. Atividade urbana. Qualidade. Trabalhador autônomo. Impossibilidade. Recolhimento. Contribuição previdenciária.....	59
28 - Revisão de benefício. Aposentadoria por tempo de serviço. Reconhecimento. Trabalho. Aprendiz. Estabelecimento de ensino. Exclusão. Período. Férias escolares.....	60
29 - Revisão de benefício. Aposentadoria por tempo de serviço. RMI. Segurado. Duplicidade. Contrato de trabalho. Grupo econômico. Caracterização. Soma. Salário-de-contribuição. Atividade. Única. Inaplicabilidade. Cálculo. Salário-de-benefício. Previsão legal. Exercício. Simultaneidade. Atividade profissional.....	60
30 - Revisão de benefício. Aposentadoria por tempo de serviço. RMI. Valor. Adicional de insalubridade. Adicional noturno. Possibilidade. Inclusão. Salário-de-contribuição. Período. Base de cálculo.....	60
31 - Revisão de benefício. Aposentadoria. Descabimento. Redução. Renda mensal. Cálculo. Salário-de-contribuição. Observância. Lei. Vigência. Data. Concessão. Benefício previdenciário. Lei posterior. Inaplicabilidade.....	60
32 - Revisão de benefício. Aumento. RMI. Aposentadoria por tempo de serviço. Decorrência. Reconhecimento. Tempo de serviço especial. Decreto. Enquadramento. Atividade insalubre. Posterioridade. Exercício. Atividade profissional. Irrelevância. Efeito financeiro. Retroatividade. Data. Requerimento. Via administrativa.....	60
33 - Revisão de benefício. Auxílio-doença. RMI. Valor. Comissão. Decorrência. Atividade rural. Possibilidade. Inclusão. Salário-de-contribuição. Período. Base de cálculo.....	61
34 - Revisão de benefício. RMI. Aposentadoria por tempo de serviço. Duplicidade. Inscrição. RGPS. Qualidade. Empregador. Trabalhador autônomo. Inviabilidade. Cálculo. Benefício previdenciário. Previsão legal. Exercício. Simultaneidade. Atividade profissional. Inaplicabilidade. Cabimento. Soma. Salário-de-contribuição. Observância. Norma. Progressão na escala. Salário-base.....	61
35 - Revisão de benefício. RMI. Cabimento. Erro. Cálculo. Salário-de-contribuição. Decorrência. Conversão. Moeda nacional.....	61
36 - Salário-maternidade. Regulamento de Benefícios da Previdência Social. Ilegalidade. Exigência. Vínculo empregatício. Concessão. Benefício previdenciário. Lei. Previdência Social. Previsão. Requisito. Nascimento. Filho. Manutenção. Qualidade. Segurado. Decorrência. Período. Graça. Desnecessidade. Requerimento. Via administrativa. Anterioridade. Ação judicial. Interesse de agir. Observância. Incidência. Juros de mora. INSS. Pagamento. Honorários. Advogado. Princípio da causalidade. Aplicação. Tutela específica. Cumprimento.....	61

Direito Tributário e Execução Fiscal

01 - Ação anulatória. Competência. Julgamento. Juízo. Suscitado. Depósito integral. Débito tributário. Suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Ato anterior. Execução fiscal. Extinção do processo. Inexistência. Conexão.....	62
02 - Certidão negativa de débito. Fornecimento. Irrelevância. Constituição do crédito tributário. Empresa incorporadora. Autonomia. Com. Incorporação. Sujeição. Afetação.....	62
03 - Certidão negativa de débito. Matriz. Fornecimento. Nulidade. Inscrição da dívida ativa. Inexistência. Débito. Irrelevância. Erro. Preenchimento. DARF. CNPJ. Filial.....	62
04 - Compensação de crédito tributário. PIS. Cofins. Exportação. Com. Débito. Objeto. Parcelamento. Utilização compulsória. Fazenda Pública. Impossibilidade. Descabimento. Retenção. Valor. Repetição do indébito. Ilegalidade. Decreto.....	63
05 - Compensação de crédito tributário. Restituição do Imposto de Renda. Com. Débito tributário. Inscrição da dívida ativa. Descabimento. Utilização compulsória. Fazenda Pública.....	63
06 - Contribuição previdenciária. Servidor público. Preenchimento de requisito. Aposentadoria. Opção. Permanência. Atividade profissional. Recebimento. Abono de permanência em serviço. Descabimento. Acumulação. Com. Isenção tributária.....	63
07 - CRA (Conselho Regional de Administração). Legalidade. Exigência. Inscrição. <i>Holding</i> . Objeto social. Administração. Afastamento. Excesso de execução.....	63
08 - Desembaraço aduaneiro. Importação. Semente. Suficiência. Exigibilidade. Apresentação. Certificado de regularidade. Fiscalização sanitária. País estrangeiro. Fiscalização sanitária. Âmbito nacional. Momento. Ingresso. Território nacional. Observância. Convenção internacional.....	63
09 - Desembaraço aduaneiro. Importação. Suspensão. Autorização de saída. Mercadoria. Forma direta. Até. Regularização. Documentação. Legalidade. Instrução normativa.....	64
10 - Despacho aduaneiro. Determinação. Averbação de embarque. Irrelevância. Diferença. Apuração. Peso. Exportação. Mercadoria. Inexistência. Prejuízo. Fazenda Pública.....	64

11 - Direito antidumping. Aplicação. Equiparação. Aparelho de transmissão. Serviço de som e imagem. Com. Classificação. Computador. Impossibilidade.....	64
12 - Direito antidumping. Incidência. Bem de consumo. Observância. Resolução. Camex. Exigibilidade. Data. Registro. Declaração de importação.....	65
13 - Direito antidumping. Incidência. Totalidade. Produto importado. Caráter específico. Origem. País estrangeiro. Legalidade. Resolução. Camex. Inexistência. Vício formal. Desnecessidade. Novo. Processo administrativo. Revisão. Aplicação do direito à espécie.....	65
14 - Execução fiscal. Contra. Devedor. Fiduciário. Impenhorabilidade. Bem. Sujeição. Alienação fiduciária.....	66
15 - Execução fiscal. Impenhorabilidade. Aposentadoria. Ou. Pensão. Caráter alimentar.....	66
16 - Execução fiscal. Impenhorabilidade. Bem de família. Caracterização. Indivisibilidade. Bem imóvel. Embargos de terceiro. Legitimidade. Usufrutuário.....	66
17 - Execução fiscal. Impenhorabilidade. Bem de família. Propriedade rural. Residência habitual. Inexigibilidade. Comprovação. Subsistência. Regime de economia familiar.....	66
18 - Execução fiscal. Inexistência. Conexão. Continência. Ação ordinária. Finalidade. Retorno. Paes. Fornecimento. Afastamento. Possibilidade. Contradição. Sentença judicial.....	66
19 - Execução fiscal. Ocorrência. Embargos à execução. Inexistência. Conexão. Ação ordinária. Finalidade. Obtenção. Certidão de regularidade fiscal.....	67
20 - Execução fiscal. Requerimento. Expedição. Guia de depósito. Valor da dívida. Não caracterização. Remição da execução.....	67
21 - Execução fiscal. Tramitação. Comarca. Diversidade. Sede. Exeqüente. Possibilidade. Intimação. Representante. Carta precatória. Desnecessidade. Juntada. Cópia. Suficiência. Autenticação. Cartório. Observância. Princípio da instrumentalidade. Princípio da economia processual.....	67
22 - ICMS. Tributo indireto. Imunidade recíproca. Não-incidência. Energia elétrica. Serviço de telecomunicação. Delegação. Pessoa jurídica de direito privado. Ação rescisória. Procedência.....	67
23 - Imposto de Renda. Dedução. Despesa médica. Erro material. Comprovação. Dependência econômica. Enteadado. Menor de vinte e um anos. Cabimento. Retificação. Declaração de ajuste anual.....	67
24 - Imposto de Renda. Repetição do indébito. Declaração de ajuste anual. Via administrativa. Determinação. Ato judicial. Impossibilidade. Utilização. Precatório. Ou. Requisição. Pagamento. Exceção. Inexistência. Banco de dados. União Federal. Anterior. Declaração de ajuste. Impossibilidade. Retificação.....	68
25 - IPI. Desconto incondicional. Não. Composição. Base de cálculo. Declaração de inconstitucionalidade. Artigo. Lei. Legitimidade ativa. Concessionária de veículos. Contribuinte de fato.....	68
26 - IPI. Embalagem. Mercadoria. Venda a varejo. Alíquota específica. Classificação. Tipi (Tabela de incidência do IPI). Legitimidade ativa. Contribuinte de fato.....	68
27 - IPI. Empresa. Produtor. Exportador. Possibilidade. Inclusão. Base de cálculo. Crédito presumido. Insumo. Aquisição. Pessoa física. Ou. Cooperativa.....	69
28 - IPI. Exportação. Suspensão. Descabimento. Inocorrência. Remessa. Forma direta. Mercadoria exportada. Legalidade. Exigência. Nota fiscal. Especificação. Imposto.....	69
29 - IPI. Ocorrência. Duplicidade. Declaração de inconstitucionalidade. Artigo. Lei. Desconto incondicional. Distribuidor. Bebida. Não. Composição. Base de cálculo. Exigência. Observância. Valor real. Operação comercial. Determinação. Afastamento. Cálculo. Tributo. Consideração. Pauta fiscal. Preservação. Dispositivo legal. Código Tributário Nacional.....	69
30 - IPI. Suspensão. Aproveitamento. Crédito presumido. Legalidade. Edição. Medida provisória. Princípio da anterioridade. Inocorrência. Violação.....	70
31 - ISS. Composição. Faturamento. Empresa. Prestação de serviço. Inclusão. Base de cálculo. PIS. Cofins.....	70
32 - ITR. Contribuinte. Possuidor. Ocupação. Bem imóvel. Exclusão. Responsabilidade. Proprietário.....	70
33 - Leilão. Suspensão. Necessidade. Realização. Nova. Perícia. Controvérsia. Descrição. Bem.....	70
34 - Paes. Manutenção. Exclusão. Descumprimento. Condição. Parcelamento. Pagamento. Débito. Com. Atraso. Após. Notificação. Inadimplemento. Insuficiência. Regularização.....	70
35 - Paes. Manutenção. Pagamento. Valor mínimo. Parcela. Regularidade. Débito tributário. Inexistência. Inadimplência.....	71
36 - PIS. Cofins. CSL. Exigibilidade. Empresa comercial. Locação. Imóvel. Próprio. Terceiro. Caracterização. Faturamento. Inexistência. Empregado. Irrelevância. Observância. Princípio da solidariedade contributiva.....	71
37 - PIS. Cofins. Lei. Equiparação. Aquisição. Veículo usado. Com. Consignação. Objetivo. Revenda. Finalidade legal. Impedimento. <i>Bis in idem</i> (Direito Tributário).....	71
38 - PIS. Cofins. Possibilidade. Aproveitamento. Crédito. Depreciação de bens. Incorporação. Ativo imobilizado. Inaplicabilidade. Limite legal. Tempo. Declaração de inconstitucionalidade. Direito adquirido. Irretroatividade de lei. Princípio da segurança jurídica. Violação.....	72

39 - PIS. Exigibilidade. Instituição financeira. Não. Aproveitamento. Declaração de inconstitucionalidade. STF. Regime de tributação. Próprio.....	72
40 - Simples nacional. Impossibilidade. Aplicação imediata. Vigência. Previsão legal. Opção. Contribuinte. Descabimento. Comparação. Regime anterior. Simples.....	72
41 - Simples. Empresa comercial. Caracterização. Locação. Bem móvel. Aumento. Alíquota. Inaplicabilidade.....	73
42 - Taxa de Coleta de Lixo. Constitucionalidade. Cobrança. Caracterização. Prestação de serviço. Caráter específico. Natureza divisível. Inexistência. Identidade. Base de cálculo. IPTU.....	73
43 - Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental (TCFA). Cobrança. Legalidade. Lançamento por homologação. Recolhimento. Conta bancária. Ibama. Notificação de lançamento. Desnecessidade.....	73
44 - Taxa de Verificação de Posturas e Normas Urbanísticas. Criação. Município. Ilegalidade. Cobrança.....	74

Direito Penal e Direito Processual Penal

01 - Ameaça. Atipicidade. Juiz federal. Qualidade. Parte processual. Discussão. Audiência. Possibilidade. Dolo. Inocorrência. Notícia crime. Arquivamento.....	74
02 - Apropriação indébita previdenciária. Prescrição. Parcela. Delito. Princípio da insignificância. Inaplicabilidade. Perdão judicial. Preenchimento de requisito. Débito. Valor inferior. Exigência. Ajuizamento. Execução fiscal. Réu primário. Bons antecedentes.....	74
03 - Competência jurisdicional. Justiça Estadual. Crime contra o meio ambiente. Crime contra a fauna. Caça. Período. Proibição. Não ocorrência. Violação. Interesse. União Federal. Impedimento. Fiscalização. Poder Público. Atipicidade. Descabimento. Exigência. Acusado. Apresentação. Documento. Com. Número. Espécie. Abatimento. Observância. Princípio da não auto-incriminação.....	74
04 - Competência jurisdicional. Justiça Estadual. Crime contra o meio ambiente. Manutenção. Depósito. Substância tóxica. Discussão. Importação. Produto. Desnecessidade.....	75
05 - Competência jurisdicional. Justiça Estadual. Falsidade ideológica. Falsificação de documento particular. Alteração. Contrato social. Empresa. Registro. Junta comercial. Estado. Não ocorrência. Violação. Interesse. União Federal. Aplicação. Prescrição.....	75
06 - Competência jurisdicional. Justiça Federal. Crime contra o meio ambiente. Destruição. Floresta. Área. Preservação permanente. Terreno de Marinha. Alteração de local especialmente protegido. Caracterização. Possibilidade. Desclassificação do crime. Denúncia. Observância. Princípio da especialidade.....	75
07 - Corrupção passiva. Procurador da Fazenda Nacional. Solicitação. Vantagem indevida. Condição. Deferimento. Parcelamento. Débito tributário. Empresa. Dolo. Comprovação. Peculato. Apropriação. Honorários. Advogado. União Federal. Restituição parcial. Valor. Posterioridade. Instauração. Procedimento administrativo. Não. Exclusão. Ilícitude. Dosimetria da pena. Inaplicabilidade. Estatuto do Idoso. Reconhecimento. Circunstância atenuante. Corrupção passiva. Extinção da punibilidade. Prescrição da pretensão punitiva. Peculato. Diminuição da pena. Pena privativa de liberdade.....	76
08 - Crime contra a administração da justiça. Falso testemunho. Audiência. Justiça do Trabalho. Absolvção. Crime impossível. Caracterização.....	76
09 - Crime contra a ordem tributária. Sonegação fiscal. Inocorrência. Movimentação financeira. Conta corrente. Decorrencia. Adesão. PDV. Comprovação. Valor. Verbas rescisórias. Caracterização. Indenização. Não-incidência. Imposto de Renda.....	76
10 - Crime contra a ordem tributária. Supressão de tributo. PIS. Cofins. Rejeição. Denúncia. Inexistência. Justa causa. Ajuizamento. Ação penal. Pendência. Ação judicial. Discussão. Exigibilidade. Contribuição.....	76
11 - Crime contra as relações de consumo. Exposição à venda de mercadoria em desacordo com a prescrição geral. Concurso formal. Crime contra a propriedade industrial. Fraude. Alteração. Marca original. Produto. Crime de ação penal privada. Verificação. Caducidade. Direito de queixa. Manutenção. Processo penal. Crime de ação pública.....	77
12 - Crime contra o meio ambiente. Restituição de coisa apreendida. Impossibilidade. Bem apreendido. Embarcação. Comprovação. Instrumento de trabalho. Empresa. Designação. Réu. Depositário. Cabimento.....	77
13 - Crime contra o sistema financeiro. Comprovação. Gestão fraudulenta. Empresa administradora de consórcio. Descaracterização. Apropriação indébita. Valor. Decorrencia. Aplicação. Princípio da especialidade. Reconhecimento. Arrependimento posterior. Cabimento. Autor do crime. Afastamento. Prejuízo. Consorciado. Anterioridade. Recebimento. Denúncia.....	77
14 - Descaminho. Autor do crime. Utilização. Veículo automotor. Proteção. Carga. Importação clandestina. Caminhão. Concurso material. Crime de desobediência. Caracterização. Ordem verbal. Autoridade policial. Paralisação. Descumprimento. Pena privativa de liberdade. Substituição da pena. Pena restritiva de direitos.....	78

15 - Descaminho. Descabimento. Extinção da punibilidade. Decorrência. Pagamento. Tributo. Ou. Aplicação. Perdimento de bens. Dosimetria da pena. Reconhecimento. Confissão espontânea. Diminuição da pena. Pena privativa de liberdade. Substituição da pena. Pena restritiva de direitos. Pena de multa. Inaplicabilidade.....	78
16 - Descaminho. Irregularidade. Importação. Bebida alcoólica. Prescrição. Manutenção. Condenação. Crime contra as relações de consumo. Venda. Mercadoria. Prazo de validade vencido. Servidor público. Terminal alfandegário. Facilitação de contrabando. Dosimetria da pena. Pena privativa de liberdade. Substituição da pena. Pena restritiva de direitos.....	78
17 - Descaminho. Julgamento. Anterioridade. Instrução criminal. Impossibilidade. Violação. Ampla defesa. Princípio da insignificância. Aplicação.....	79
18 - Descaminho. Nulidade. Processo penal. Litispendência. Delito. Quadrilha. Descaraterização. Facilitação de contrabando. Despachante aduaneiro. Absolvição. Violação. Dever funcional. Não. Comprovação. Princípio da presunção de inocência. Aplicação.....	79
19 - Estelionato. Tentativa. Contra. Fundo de Amparo ao Trabalhador. Registro. Falsidade. Contrato de trabalho. CTPS. Objetivo. Recebimento indevido. Seguro-desemprego. Contador. Empresa. Violação. Dever funcional. Princípio da insignificância. Inaplicabilidade. Erro de proibição. Inadmissibilidade. Dosimetria da pena. Pena privativa de liberdade. Substituição da pena. Pena restritiva de direitos.....	79
20 - Execução da pena. Transferência. Preso. Presídio de segurança máxima. Decorrência. Periculosidade. Legalidade. Preenchimento de requisito. Resolução. Conselho da Justiça Federal. Observância.....	80
21 - Fraude. Licitação. Absolvição. Inexistência. Comprovação. Dolo. Ou. Dano ao Erário.....	80
22 - Malversação. Verba pública. Decorrência. Prefeito. Convênio. Ministério da Saúde. Aquisição. Equipamento médico. Não. Comprovação. Materialidade. Prestação de contas. Município. Aprovação. Superveniência. Denúncia. Rejeição.....	80
23 - Patrocínio infiel. Advogado. Reclamante. Simulação. Reclamação trabalhista. Objetivo. Atendimento. Interesse. Reclamado. Prescrição. Ocorrência. Falsidade ideológica. Descaracterização. <i>Emendatio libelli</i> . Aplicação.....	80
24 - Peculato. Servidor público. Responsável. Transporte. Bem. Secretaria da Receita Federal. Troca. Equipamento. Informática. Propriedade privada. Peça. Valor superior. Patrimônio público. Princípio da insignificância. Inaplicabilidade.....	80
25 - Processo penal. Apelação criminal. Condição. Conhecimento. Inviabilidade. Exigência. Recolhimento. Réu foragido. Prisão. Aplicação. Convenção internacional. Direitos humanos. Manutenção. Decreto. Prisão preventiva. Possibilidade.....	81
26 - Restituição de coisa apreendida. Dinheiro. Cartão magnético. Banco. Decorrência. Crime contra o sistema financeiro. Cabimento. Ministério Público. Demora. Apresentação. Denúncia. Princípio da razoável duração do processo. Celeridade processual. Necessidade. Observância. Manutenção. Apreensão. Nota fiscal. Decorrência. Interesse. Investigação criminal.....	81
27 - Sonegação. Contribuição previdenciária. Materialidade. Insuficiência de provas. Sentença judicial. Justiça do Trabalho. Apuração. Pagamento. Salário. Não. Inclusão. Folha de salários. Perdão judicial. Cabimento. Débito. Valor inferior. Exigência. Ajuizamento. Execução fiscal. Denúncia. Rejeição.....	81
28 - Tráfico internacional. Entorpecente. Liberdade provisória. Descabimento. Entendimento. STF. Prisão provisória. Manutenção.....	81
29 - Transporte. Agrotóxico. Irregularidade. Aplicação. Legislação específica. Lei. Crime contra o meio ambiente. Inaplicabilidade. Princípio da especialidade. Observância.....	82
30 - Usurpação de função pública. Tentativa. Filho. Leiloeiro oficial. Alienação. Terreno. Destinação. Hasta pública. Dolo. Comprovação. Arrematante. Pagamento. Cheque sem fundos. Falsidade ideológica. Documento público. Ata. Informação falsa. Data. Leilão. Fraude em arrematação judicial. Atipicidade. Dosimetria da pena. Prescrição da pretensão punitiva.....	82

INTEIRO TEOR

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.72.08.004047-3/SC

RELATOR : Des. Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS
 APELANTE : NERILSON ALMEIDA SILVA
 ADVOGADO : Valdir Loli
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 ADVOGADO : Clovis Juarez Kemmerich
 APELADO : (Os mesmos)
 REMETENTE : JUÍZO SUBSTITUTO DA 2ª VF e JEF PREVIDENCIÁRIO DE ITAJAÍ

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. 1. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA X APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORAL. HISTÓRICO CLÍNICO. CONDIÇÕES PESSOAIS DA PARTE AUTORA. INVIABILIDADE DE REABILITAÇÃO. ANÁLISE GLOBAL. MARCO INICIAL. LIMITE DO PEDIDO. 2. DANO MORAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA ADMINISTRAÇÃO. INDENIZAÇÃO. PRESSUPOSTOS. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO E CONSECTÁRIOS LEGAIS: AUTONOMIA EM RELAÇÃO À CONDENAÇÃO DE ÍNDOLE PATRIMONIAL. PRECEDENTES.

1. A nova redação do artigo 475, imprimida pela Lei 10.352, publicada em 27-12-2001, determina que o duplo grau obrigatório a que estão sujeitas as sentenças proferidas contra as autarquias federais somente não terá lugar quando se puder, de pronto, apurar que a condenação ou a controvérsia jurídica for de valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

2. Nas ações em que se objetiva a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, o julgador, via de regra, firma sua convicção por meio da prova pericial.

3. Na hipótese de inaptidão laboral parcial e definitiva, o amparo a ser concedido é o auxílio-doença. Todavia, se do cotejo do exame oficial, do histórico clínico, bem como dos fatores de cunho pessoal da parte autora, é dizer, da análise global do conjunto probatório, resultar comprovada a inviabilidade de reabilitação profissional, deve ser outorgada a aposentadoria por invalidez. O termo inicial, em tais hipóteses, recai sobre o momento em que foi constatada a incapacidade definitiva de quem deflagrou a demanda; contudo, *in casu*, tal marco deve ser assentado na data do laudo pericial, limite do pedido.

5. Os consectários estabelecidos pela sentença estão em harmonia com os parâmetros usuais desta Corte, à exceção dos honorários advocatícios que vão reduzidos para o percentual de 10% (dez por cento).

6. Quanto ao dano moral pleiteado, o entendimento prevalecente nesta Turma é o de que, se é certo que esse representa o reflexo da exposição social de um ultraje causado pela autarquia que, ao fim e ao cabo, abala a psique, a imagem ou a honra de quem pela Previdência deve ser zelado, não é menos verdade que aquele não se pode considerar configurado em situação de simples resistência justificada ou desacordo motivado plausivelmente, em face à pretensão deduzida pela parte autora, ainda que essa a considere legítima.

7. No caso concreto, porém, os pressupostos para o reconhecimento da responsabilidade objetiva da Administração em reparar os atos de seus agentes restaram comprovados, uma vez demonstrados o fato, o dano (elemento interno e externo ao ofendido) e o nexo de causalidade entre aqueles e a lesão experimentada pelo administrado.

8. Dispensada a apreciação do requisito anímico em relação ao responsável pela ofensa, enquanto pressuposto informador da obrigação de indenizar em geral, porquanto pertinente à seara da responsabilização funcional.

9. O valor fixado a título de dano moral pelo *decisum*, porque em percentual incidente sobre o montante correspondente aos atrasados do benefício previdenciário, deve ser majorado em obséquio à natureza jurídica autônoma da condenação de índole extrapatrimonial, destinada que é a estabelecer uma reparação eqüitativa, baseada, fundamentalmente, no binômio necessidade-capacidade das partes e na extensão do prejuízo causado, não

se olvidando, ademais, da intenção inibitória de que se reveste, no sentido de dissuadir a reiteração do ato lesivo que justifica sua imposição.

10. Compulsados os critérios adotados em diversos julgados sobre a matéria, e levando-se em conta que o estabelecimento da reparação em uma quantia "x" traz ínsito o risco de enriquecimento ilícito ou de dispêndio exorbitante quanto ao devedor, e, no contraponto, de que a recomposição seja de valor irrisório ou excessivo, aquele foi arbitrado com base na remuneração mensal percebida pelo ofendido e documentada nos autos, porquanto considerado o referencial mais seguro e que bem retrata a condição financeira do lesado enquanto sujeito aos efeitos do evento danoso.

11. Atento à autonomia do dano moral, também os juros de mora e a correção monetária incidentes sobre a indenização a tal título, cujos valores discriminados à época do início deste julgamento devem ser atualizados até a data do efetivo pagamento, têm parâmetros próprios para a sua estipulação. Precedentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial e, por maioria, vencido em parte o Desembargador Federal Celso Kipper, dar parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 12 de agosto de 2008.

Desembargador Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS

Relator

RELATÓRIO

Trata-se de apelações interpostas contra sentença que, ratificando anterior provimento antecipatório, julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a autarquia ao pagamento de R\$ 87.544,62 (oitenta e sete mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e sessenta e dois centavos), conforme cálculo realizado em 02.03.2004, montante esse correspondente ao somatório dos valores relativos ao reconhecimento do direito de a parte autora receber auxílio-doença, apurado entre a data de sua cessação (23.12.1998) e da respectiva reativação por força da medida liminar (01.10.2002), corrigidos monetariamente (IGP-DI) a contar do vencimento de cada parcela e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, sem prejuízo de danos morais que fixou em 20% dessa importância, ou seja, R\$17.508,92 (dezessete mil, quinhentos e oito reais e noventa e dois centavos). O ato sentencial estipulou, ainda, honorários, pelo requerido, de 10% sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vincendas, na forma da Súmula 111 do STJ. Sem custas.

Apela o demandante, pleiteando o acolhimento integral do quanto por ele pleiteado, é dizer (i) a necessidade de conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, com termo inicial no laudo pericial, tendo em vista que os autos comprovam sua total inaptidão laboral, mormente levando-se em conta suas condições pessoais, (ii) a majoração da indenização extrapatrimonial para algo entre 1.000 e 2.000 salários mínimos, e (iii) a elevação da sucumbência para 20% (vinte por cento).

O INSS também insurge-se contra o decisório, postulando sejam afastados, tanto o pagamento dos atrasados, tendo em vista que o segurado não está incapacitado para o trabalho, inclusive o habitual, como o dever de indenizar. Caso mantido o título judicial, pede a redução dos honorários para 5% (cinco por cento) da condenação.

Oferecidas contra-razões tão-somente pela parte autora (fl. 349v.), os autos vieram a esta Corte, também por força da remessa oficial.

Na seqüência, o MPF opinou pelo parcial acolhimento da insurgência do demandante, mediante a (1) manutenção do reconhecimento da existência de danos morais, bem assim do parâmetro para sua quantificação/reparação e (2) conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

Remetidos o processo à contadoria para aferição da liquidez dos valores apurados em primeiro grau, informou o setor técnico deste Tribunal que, à vista dos critérios de cálculo adotados na origem para cada rubrica em que se decompõe o débito, o *quantum debeatur* estava correto.

É o relatório.

À revisão.

Desembargador Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS

Relator

VOTO

Inicialmente, registro que, tendo sido o decisório exarado aos 02.03.2004, cumpre observar-se que, em face da nova redação do artigo 475 do CPC (na parte em que interessa a este julgamento), imprimida pela Lei 10.352, publicada no D.O.U de 27.12.2001 (e em vigor três meses após), o duplo grau obrigatório a que estão sujeitas as sentenças proferidas contra as autarquias federais somente não terá lugar quando se puder, de pronto, apurar que a condenação ou a controvérsia jurídica for de valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Conheço da remessa oficial.

A controvérsia que se pretende ver dirimida envolve o acerto, bem assim os parâmetros adotados pela decisão recorrida, no que diz respeito tanto à determinação para que o INSS pague (1) atrasados a título de auxílio-doença (apurados entre a cessação desse benefício e o seu restabelecimento em sede de antecipação de tutela) e (2) indenização por danos morais infligidos ao demandante (arbitrados em montante correspondente a 20% daqueles valores), quanto aos consectários e à sucumbência relativos a essa condenação.

I - DO BENEFÍCIO:

Como é cediço, em casos tais, a adequada solução do litígio depende menos do pedido formulado pela parte autora e mais das conclusões do exame pericial a que a mesma tiver sido submetida, o que sugere seja dado um devido temperamento à regra prevista no artigo 460 do CPC.

Com efeito, se é certo que à aposentadoria por invalidez e ao auxílio-doença (artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91) são comuns os requisitos de carência e qualidade de segurado, a nota distintiva entre eles é estabelecida pelo grau e duração da incapacidade afirmada pelo perito, sem embargo de que quando aquelas se combinarem, é dizer, a inaptidão laboral for parcial/definitiva ou total/temporária, o dado definidor da espécie do amparo advirá da possibilidade ou não da reabilitação do trabalhador, conforme a inteligência que se extrai do artigo 62 da Lei de Benefícios.

No caso concreto, disse o *expert* às fls. 147/149, em perícia realizada em 04.02.2003:

Quesitos formulados pelo MM. Juízo:

"1 - O autor padece de algum mal incapacitante para o trabalho? Qual? Citar o respectivo código.

R - Sim. Apresenta quadro de Insuficiência Arterial Coronariana. I-25.

2 - A doença do autor gera incapacidade? Em que medida e para quais as atividades?

R - Sim. Atividades que exijam esforço físico.

3 - É possível atestar quando foi contraída a doença de que padece o autor? Caso positivo, declinar a data e as razões da assertiva.

R - Sim. Pelos exames apresentados, no ano de 1997.

4 - Foi ela agravada ou houve progressão em razão da atividade desempenhada pelo autor?

R - Não.

5 - Quais os cuidados médicos de que necessita o autor? Por quê?

R - O autor necessita de acompanhamento médico, uso regular de medicação.

6 - Quais as vedações que lhe impõe sua doença? Por quê?

R - Esforço físico moderado. Devido aos sintomas de dor torácica.

7 - Está o autor fisicamente apto para o desempenho de outras atividades? Por quê?

R - Está apto a desempenhar atividade laborativa que não o submeta a esforço físico.

8 - A doença do autor é irreversível? Em caso negativo, qual procedimento a ser adotado para a sua recuperação?

R - Trata-se de insuficiência coronariana grave, em paciente já submetido ao procedimento de revascularização do miocárdio (pontes de safena e mamária), que relata Angina (dor no peito) aos esforços."

Pela parte:

"1 - O paciente é portador de cardiopatia?

R - Sim.

2 - O paciente possui seqüelas da intervenção cirúrgica realizada em 27.02.1997, que foi submetido depois de diagnosticado CID 0414.0/8?Especifique as seqüelas.

R - Apresenta ao Cateterismo Cardíaco déficit da performance do ventrículo esquerdo.

3 - O paciente tem necessidade de fazer uso de medicação contínua?

R - Sim.

4 - Além das seqüelas objetivas da intervenção cirúrgica, o paciente demonstra estado psíquico alterado, stress ou depressão?

R - Sim. Apresenta sinais clínicos de depressão, que deverá ser melhor avaliado pelo psiquiatra.

5 - O paciente é agente administrativo da SANTUR, desta feita organiza feiras de verão e inverno, eventos turísticos e outras atividades inerentes ao turismo, assim sendo diariamente percorre o Parque da SANTUR, sobe e desce escadas, atende centenas de pessoas que ao parque dirigem-se, além de fornecedores e clientes internos, lidando diariamente com problemas, reclamações e prazos. Afora isto, o paciente também executa serviços burocráticos inerentes a todas as atividades, o que lhe exige ficar horas em uma mesma posição, trabalhando em computador, máquina de escrever, telefone, etc. Vivendo assim diariamente o stress e a pressão profissional. Além disto o local de trabalho do segurado é na BR 101, fazendo com que o mesmo tenha que diariamente enfrentar a rodovia para chegar ao trabalho. Analisando-se esta situação, em relação às atividades que o mesmo exercita está o paciente apto para o trabalho?

R - Pelos sintomas apresentados e relatados a este perito, o mesmo não deverá ser submetido a esforço físico moderado ou importante.

6 - O paciente está incapaz para qualquer atividade laborativa?

R - Não.

7 - A incapacidade para o trabalho é inerente ao estado de saúde do paciente, desta forma qual a data do início da incapacidade?

R - O paciente é considerado incapaz para desenvolver atividade laborativa por um prazo aproximado de 60 a 120 dias após procedimento cirúrgico dependendo da evolução e complicações trans e pós-operatórias e das atividades desempenhadas pelo mesmo. Se, após esse prazo, o paciente ainda apresentar sintomas, poderá a critério de seu médico assistente ser submetido ao Teste Ergométrico (teste de esforço em esteira), exame de Cintilografia Miocárdica (exame que avalia o grau de insuficiência das coronárias) ou ainda ao estudo

angiográfico para avaliar se os sintomas apresentados estão relacionados a um tratamento cirúrgico insuficiente devido à impossibilidade técnica ou complicações como por exemplo a oclusão das pontes realizadas. Neste caso em particular, a evidência de isquemia com baixa carga de esforço por algum destes métodos impossibilita ao paciente o retorno à atividade laborativa.

8 - A literatura médica explica que "o paciente portador de cardiopatia isquêmica está sujeito à morte súbita, podendo não resistir a um esforço físico maior, ao stress de um engarrafamento ou a uma emoção mais forte, como a perda de alguém próximo ou uma discussão mais acalorada" (Sérgio Françat - Fundação Osvaldo Cruz), desta afirmação podemos afirmar que o paciente ao retornar às suas atividades correria sério risco de vida?

R - O paciente é considerado de risco devido à gravidade das lesões, porém a quantificação se o paciente é de maior ou menos risco desde poderá ser corroborada por exames complementares como os citados no item anterior.

9 - O paciente foi submetido a 7 anastomoses distais, em uma escala de baixa, média e alta, defina a complexidade da cirurgia.

R - Alta complexidade.

10 - Pode-se dizer que a cirurgia diminuiu a expectativa de vida do requerente?

R - Não.

11 - O médico cirurgião acha conveniente um resultado angiográfico desde que tenha a autorização do paciente, a fim de se verificar os resultados da cirurgia. O exame em tela apresentaria ao paciente risco de vida?

R - O risco de vida está relacionado à doença apresentada, e não aos exames sugeridos.

12 - Existe alguma possibilidade técnica-médica de um médico não especialista em cardiologia declarar o paciente apto para o trabalho através de análise somente dos exames de eletrocardiograma e RX do tórax, mesmo demonstrando-se adequado o estudo angiográfico?

R - Todos os exames devem ser apresentados ao médico que avalia as condições do paciente para que possa julgá-lo apto ao trabalho.

13 - Quando o paciente está com flebite, quais os procedimentos que o mesmo deve tomar? O paciente apresenta este tipo de seqüela, em uma escala de baixo, médio e alto?Especifique a incidência dessa seqüela alterando a capacidade do paciente para a vida diária.

R - Análise deste item está prejudicada pela ausência dos sinais durante a perícia.

14 - A intervenção cirúrgica do requerente durou 11 horas, tendo como conseqüência o acúmulo de água nos pulmões, que perdura até os dias de hoje, apresentando o mesmo um quadro de dificuldade de respiração. O requerente apresenta o quadro acima descrito? Em caso afirmativo, essa seqüela seria com os outros fatores, incapacitante para a atividade laboral?

R - Não."

De outra banda, compulsando-se os autos, colhem-se ainda as seguintes informações a respeito da parte autora:

- a) idade: 63 anos;
- b) atividade profissional: assistente administrativo;
- c) grau de escolaridade: não informado;

d) histórico clínico: perícia administrativa realizada em 17.02.1997 pelo Dr. Roberto Torraca (com visto do supervisor, Dr. Luiz Cláudio Cunha Serra) dando o examinado, qualificado como Assistente Administrativo (SANTUR), por incapaz para o trabalho em face de insuficiência coronariana (fl. 221); perícia administrativa realizada em 27.03.1997 pelo Dr. Roberto Torraca (com visto do supervisor, Dr. Luiz Cláudio Cunha Serra) dando o examinado, qualificado como Assistente Administrativo (SANTUR), por incapaz para o trabalho em face de insuficiência coronariana

(fl. 224); atestado de realização de cirurgia para tratar a moléstia, em 27.02.1997 (fl. 230); perícia administrativa realizada em 14.08.1997 pelo Dr. Péricles H.Z.de Mello (com visto do supervisor, Dr. Luiz Cláudio Cunha Serra) dando o examinado, qualificado como Assistente Administrativo, por incapaz para o trabalho em face de insuficiência coronariana (fl. 226); declaração do médico cardiologista, datada de 04.08.1997, referindo que o autor fora submetido a 7 pontes de safena (fl. 225), evoluindo com flebite; perícia administrativa realizada em 14.11.1997 pelo Dr. Sérgio Luiz C. H. Lorenzato (com visto do supervisor, Dr. Luiz Cláudio Cunha Serra) dando o examinado, qualificado como Assistente Administrativo, por incapaz para o trabalho em face de insuficiência coronariana (fl. 220); perícia administrativa realizada em 06.02.1998 pelo Dr. Roberto Torraca (com visto do supervisor, Dr. Luiz Cláudio Cunha Serra), dando o examinado, qualificado como Assistente Administrativo, por incapaz para o trabalho em face de insuficiência coronariana (fls. 214/215), recomendando parecer de cardiologista; laudo assinado pelo cardiologista do INSS, Dr. Gilberto Silveira da Silva, em 06.02.1998, após examinar a parte autora, cuja atividade foi enquadrada na categoria Auxiliares de Escritório e Trabalhadores Assemelhados, descrevendo a seguinte anamnese: *paciente submetido há Revasc. Do miocárdio há 11 meses. Refere estar em uso de [ilegível]. Evoluindo ainda com angina e [ilegível] aos esforços (pequenos esforços)*, solicitando ECO de Stum (viabilidade miocárdio), pedido autorizado pelo Dr. Roberto Torraca (fl. 231); perícia administrativa realizada em 13.11.1998 (ver depoimento da fl. 252) pelo Dr. Jáu Noé Gaya, com base no referido relato cardiológico, dando o examinado, qualificado como servidor público/assist. administrativo, por incapaz para o trabalho em face de insuficiência coronariana até 23.03.1999, sem visto do supervisor, Dr. Luiz Cláudio Cunha Serra, que deu a seguinte justificação ao seu parecer: *Rigor no Prox Ex. Aux. Administrativo*, recomendando ao Setor de Perícia: *correlacionar c/a profissão, rigor, rx torax* (fls. 209/210); Raio X de Tórax e laudo assinado pelo Dr. Cláudio R. Zanata (Radiologista), em 27.11.1998, após examinar a parte-autora, cuja atividade foi enquadrada na categoria Auxiliares de Escritório e Trabalhadores Assemelhado, sem registro de alterações (fl. 236); eletrocardiograma e laudo assinado pelo cardiologista do INSS, Dr. Gilberto Silveira da Silva, em 27.11.1998, após examinar a parte-autora, cuja atividade foi enquadrada na categoria Auxiliares de Escritório e Trabalhadores Assemelhado, descrevendo a seguinte anamnese: *paciente com infarto do miocárdio. Revascularizado evoluindo com cardiopatia isquêmica com angina do peito instável aos mínimos esforços* (fls. 237/238); perícia administrativa realizada em 21.12.1998 pelo Dr. Roberto Torraca (com visto do supervisor, Dr. Luiz Cláudio Cunha Serra), dando o examinado, qualificado como Assistente Administrativo, por capacitado para o trabalho em face de que o quadro clínico é compatível com a profissão (fls. 205/206).

Como visto, a despeito de o laudo ter concluído pela incapacidade laborativa para atividades que exijam esforços físicos, ainda que moderados, decorrente de quadro de Insuficiência Arterial Coronariana, o dado definidor da espécie do amparo, observado o restante do conjunto probatório, bem como os fatores de cunho pessoal do requerente, que já se encontra com 63 anos (nascido em 03.10.1943) e desempregado (fls. 80/82), decorre, *in casu*, da falta de razoabilidade da hipótese de sua reinserção no mercado de trabalho, merecendo, portanto, guarida a sua súplica no que tange à transformação do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

Quanto ao termo inicial da conversão do benefício, o perito informa remontar a doença/incapacidade a 1997, dado corroborado pelos atestados colacionados aos autos, como o da fl. 230, que registra a realização de cirurgia para tratamento do problema cardíaco naquela época, o que, por si só, comprova a gravidade do quadro clínico desde então. No entanto, essa porção do pedido foi articulada de forma não especificada na inicial (fl. 27), detalhada num sentido à fl. 135, noutro à fl. 275 e, finalmente, limitada à data do laudo pericial por ocasião do apelo (fl. 328). Assim, vai provido o recurso nessa extensão, é dizer, para que o auxílio-doença seja convolado em aposentadoria por invalidez a contar de 04.02.2003 (fls. 143/44), descontados os valores percebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela.

II - DANO MORAL

No tocante ao dano moral em reexame, o entendimento prevalecente nessa Turma é o de que, se é certo que esse representa o reflexo da exposição social de um ultraje causado pela autarquia que, ao fim e ao cabo, abale a psique, a imagem ou a honra de quem pela Previdência deve ser zelado, não é menos verdade que aquele não se pode considerar configurado em situação de simples resistência justificada ou desacordo motivado plausivelmente, em face à pretensão deduzida pelo segurado, ainda que este último a considere legítima.

Ademais, é curial que muitos requerimentos desse jaez sejam rejeitados, seja porque o alegado agravo não se revela aprofundado do ponto de vista estritamente jurídico ou porque os seus interessados não comprovam os seus triplices pressupostos, em se tratando, o ofensor, de pessoa jurídica de direito público ou a essa assemelhada: fato, dano (elemento interno e externo ao ofendido) e nexo de causalidade.

A conformação da causa revelou-se peculiar, razão por que reproduzo excerto do título judicial que lhe deu composição (fls. 299 e 301/304):

"Do dano moral.

Colima o autor obter provimento jurisdicional que lhe assegure a reparação por danos morais sofridos.

A lesão aos valores morais da pessoa humana é prejuízo a que o direito não pode ficar indiferente, ainda que difícil seja a sua quantificação.

(...)

No caso dos autos, a questão se perfaz em torno da responsabilidade objetiva da Administração Pública, prevista do art. 37, parágrafo 6º, da Constituição Federal/88, in verbis:

'As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa'.

(...)

Com efeito, a responsabilidade objetiva da Administração, fundamentada na teoria do risco administrativo, isenta o terceiro prejudicado do ônus de provar que o agente procedeu com dolo ou culpa, sendo suficiente demonstrar o fato, o dano e o nexo causal entre eles.

Necessário, então, a análise dos requisitos referidos, a fim de apurar a responsabilidade objetiva do INSS, observando-se a norma inserta no art. 333, I, do Código de Processo Civil, que atribui ao autor o ônus da prova quanto aos fatos constitutivos de seu direito.

Restou comprovado nos autos que, em 23 de dezembro de 1998, o médico supervisor do INSS, Dr. Luiz Cláudio Cunha Serra, considerou o autor apto para o trabalho, sendo cessado, destarte, o benefício de auxílio-doença que percebia desde fevereiro de 1997 em razão de estar acometido de cardiopatia isquêmica grave.

Vislumbra-se pelo documento de fls. 209 que o referido médico supervisor rasurou o parecer do médico que efetuou o exame clínico do autor em 23.11.1998 (Jaú Noé Gaya) e desconsiderou o parecer do médico cardiologista credenciado pelo INSS (Gilberto Silveira da Silva). Ressalte-se que o referido supervisor anotou no campo específico destinado à revisão a situação '(1) CONFIRMADO' (canto inferior-direito do formulário), consignando a expressão 'Rigor no Próx Ex Aux Administrativo'.

Posteriormente, em 21.12.1998 – ao que indicam as provas dos autos, especialmente o testemunho do médico perito do INSS, abaixo transcrito –, em razão de pedido de reconsideração formulado pelo autor (fl. 211 - sem data), foi submetido a nova perícia, conforme consta dos documentos de fls. 205/206, sendo considerado apto para o trabalho.

O médico que realizou a perícia no autor, Jaú Noé Gaya (fls. 252/253), esclareceu em seu depoimento:

(...)

A testemunha Jeandro José Klock retratou em suas declarações a forma despreparada como a servidora do INSS noticiou a cessação do benefício ao autor, bem como o abalo psicológico sofrido por este diante da inesperada decisão, estando assim consignado (fl. 257):

(...)

Tendo em conta a cessação do benefício de auxílio doença e o não-retorno do autor ao trabalho, requereu o seu empregador (SANTUR) a rescisão do contrato de trabalho, porquanto caracterizado o abandono do emprego, conforme cópia da petição dirigida ao Juiz Presidente da Vara do Trabalho da Comarca em Balneário Camboriú (fls. 80/82).

O dano moral, no caso, dispensa maiores discussões, porquanto é evidente o abalo psicológico sofrido pelo autor ao se ver privado de renda e sem condições de voltar ao trabalho, é dizer, de cumprir os compromissos assumidos e sustentar a si e seus familiares. O sentimento de insegurança, desorientação e revolta é patente.

De outro lado, a forma como foi noticiada a alta médica, retratada pelas declarações da testemunha Jeandro José Klock (fl. 257), demonstra o despreparo de alguns servidores públicos para lidar com seres humanos.

Como se não bastasse o sofrimento físico, o autor ainda enfrentou o desrespeito e a violação a seus direitos justamente pela instituição que deveria ampará-lo.

Evidenciada, portanto, a ocorrência do dano moral em decorrência do ato praticado pelo agente público da autarquia ré.

(...)

Diante dessas considerações, emerge cristalino o direito à indenização pelos danos morais sofridos."

Do que se viu, a imposição da reparação extrapatrimonial derivou, em suma, da atitude do supervisor que, sem especialidade na área de cardiologia, alterou a conclusão do médico examinador, essa sim coadjuvada por especialista do próprio instituto previdenciário, no sentido da prorrogação do benefício para a alta, é dizer, o seu cancelamento, sem que para isso tivesse, ao menos, também entrevistado o segurado, ocasião em que recolheria os subsídios necessários à anamnese da patologia e à sustentação do seu convencimento, ancorado na premissa – destituída de qualquer adminículo de prova – de que o periciado, só porque auxiliar (sic) administrativo, não realizava esforço físico no desempenho de sua atividade profissional (fl. 210).

Essa inteligência ganha relevo, na medida em que a resenha que se fez alhures do histórico clínico da parte autora demonstra, a não mais poder, que o supervisor por várias vezes visou as perícias realizadas pelos profissionais do Instituto, ciente de que o então examinado era Assistente Administrativo.

Exatamente por isso tal percepção não escapou ao magistrado que instruiu o feito (fls. 298 e 303):

"Desta forma, restou comprovada pelo autor a incapacidade temporária para suas atividades habituais, pois seu quadro clínico impede que continue a desempenhar as atividades de 'Assistente Administrativo da SANTUR', prejudicada face à impossibilidade de realizar esforço físico, ainda que moderado." (sublinhei)

Com efeito, ainda que a rasura na data limite para a manutenção do amparo, sobreposta à original lançada no campo próprio do documento da fl. 209, bem assim a marcação da opção "(1) CONFIRMADO", quando, em verdade, o citado termo final havia sido antecipado no tempo, constituam práticas, no mínimo, inadequadas do ponto de vista funcional, haja vista a indispensável transparência que deve nortear a ação da Administração Pública, creio que esse agir do referido servidor deve interessar mais à disciplina interna da Autarquia, quiçá em sede de direito regressivo, pois se por um lado havia, à época, a praxe administrativa da revisão da perícia; de outro, o procedimento encetado olvidou a ética dos profissionais da medicina, que, na espécie, reclamava fosse reaberta a oportunidade para que o perito examinador reavaliasse, se assim entendesse devido, a sua conclusão inicial ou a ratificasse, justificadamente.

A propósito, Jáú Noé Gaya declarou (fl. 252):

"Fez a perícia em 13.11.1998 no autor e concluiu que ele era incapaz naquele momento e deveria retornar à perícia em 23.03.1999. O documento de folha 209 está rasurado com relação à data limite de incapacidade para nova perícia, sendo substituída a data de 23.03.1999 pela data de 23.12.1998. O chefe da perícia médica encerrou o benefício do autor em 23.12.1998. Pelo relatório, o chefe requereu exames cardiológicos, que constam às folhas 236/38, que concluíram que o autor tinha realizado cirurgia cardíaca, existindo um discreto alongamento da aorta, e o parecer do médico cardiologista concluiu que o autor tinha uma miocardiopatia isquêmica e insuficiência coronariana obstrutiva instável. A partir desses exames houve o cancelamento do benefício pela chefia. Não é o procedimento correto sob o ponto de vista médico o adotado pelo chefe da perícia. Deveria ter sido realizada uma nova consulta para o cancelamento do benefício. Inexiste qualquer autorização para rasura de documentos de perícia médica, conforme o ocorrido. Nos exames anteriores e nos relatórios médicos consta que o autor havia realizado sete pontes de safena. Quando o depoente analisou o autor também constatou a presença de flebite nas pernas, e o autor tomava antibiótico na época, que é um mal incapacitante para o trabalho."

Por isso não vejo nesse particular aspecto da controvérsia o ponto nuclear do reconhecimento do dever de indenizar, mas sim na observação de que o periciado, só por ser Auxiliar (sic) Administrativo, não estava

sujeito a esforço físico em sua atividade, o que impunha maior rigor no próximo exame, advertência que, como se viu, terminou por influenciar a resposta negativa do Dr. Roberto Torraca (o mesmo que mais de uma vez havia abonado o quadro incapacitante que sempre acometeu o demandante) ao pedido de reconsideração formulado por este último.

Aqui, sim, enxergo um abalo à auto-estima da parte autora, enquanto administrado e trabalhador que, por mais humilde, estava a merecer, como qualquer um, a devida consideração de seu semelhante, sobretudo, *in casu*, de outro servidor que, como ele, representava o Estado-Administração, e não que a decisão desse fosse forjada à conta de uma visão apriorística, de que apenas em face de ser ocupante de função burocrática, o apelante não estava sujeito a esforço físico, conclusão essa que, a meu ver, tisonou o decoro do recorrente, compreendido esse como o sentimento, a consciência de sua respeitabilidade pessoal, pois apequenou-lhe a existência funcional, timbrando-a de menor expressão, revelando o desprezo do médico-supervisor pela profissão do segurado, impressão, remarque-se, desprovida do menor lastro factual ante a série de avaliações administrativas pelas quais aquele passou, todas elas, com exceção da última, abonadas, no que tange à atividade profissional, pelo próprio supervisor.

Isso, aliado à exposição pública dessa injuriosa suposição, ocorrida por ocasião da comunicação formal de cancelamento do benefício, levada a efeito no dia da ida do suplicante ao setor de marcação de perícia, caracteriza, indisputável e excepcionalmente, o dever de indenizar.

Nessa senda, disse Jeandro José Klock (fl. 257):

"conheceu o autor em dezembro de 1998, na agência do INSS em Itajaí. Estava aguardando ser chamado para conversar com o Murilo, Chefe do Posto de Itajaí. O autor estava sendo atendido por uma servidora do INSS, no balcão da perícia médica. O depoente estava há uns dez metros do autor. Chamou a atenção do depoente o fato da servidora falar alto com o autor, que ele já estava bom para trabalhar, que não tinha direito de receber o benefício. O autor tentou argumentar a respeito dos exames, sendo que a servidora disse que ele poderia ir embora e terminou a conversa, alegando que ele não tinha direito ao benefício. Haviam pessoas para serem atendidas. Cerca de quinze. Todos voltaram sua atenção para o autor, que estava sendo mal atendido. Depois que a funcionária do INSS disse que ele deveria ir embora, o depoente ajudou o autor a descer as escadas, porque ele estava bastante abalado. Não viu se ele estava acompanhado ou não. O autor comentou com o depoente que possuía problemas de coração e que não estava trabalhando. Depois desse dia, nunca mais teve contato com o autor. Dada a palavra ao advogado do autor, respondeu que: no dia do fato, depois que o autor saiu do balcão, o depoente viu que ele estava lacrimejando. ..."

Sim, a pecha lançada pelo médico supervisor à atividade do demandante, que respondeu pela cessação do amparo levada ao conhecimento de terceiros (fato), à míngua de provas que a confortassem, e que não foram produzidas por quem delas deveria ter se desincumbido, o demandado, revelou-se gratuita, despropositada e suficiente a ilaquear a sua auto-estima (dano: elemento interno); porém, mas não menos importante, também bastante em si para encaminhar o indeferimento da reconsideração (nexo de causalidade) e, conseqüentemente, expor o segurado ao reproche público, mediante a ratificação da alta (dano: elemento externo), que, como já se expendeu, restou insulada tecnicamente nos autos, na medida em que o risco à vida do recorrente durante a prestação do trabalho era potencial, haja vista ser trivial que se o desempenho de qualquer atividade laborativa envolve esforço, por mínimo que seja, o que se dizer da rotina de trabalho discriminada no quesito de número "5" da fl. 140, deferido à fl. 143, sem objeção da autarquia previdenciária (fl. 145)?

De outra parte, o ocorrido nas dependências do setor de marcação de perícias há de ser contextualizado com o que de ordinário acontece em tais situações, isto é, eventual aviso de indeferimento de pedidos por razões de fato ou jurídicas frustra a expectativa e esperança de muitos segurados; no entanto, não foi o que se viu até aqui, é dizer, a servidora, em face da simples presunção registrada pelo médico-supervisor, *sponte sua*, no formulário, elemento determinante à revisão por ele encetada, uma vez questionada pelo suplicante, outra alternativa não teve senão informar-lhe que ele fora considerado apto para o trabalho e não mais teria direito ao recebimento do benefício.

A propósito, duas observações cabem ser feitas acerca do episódio: (a) o cartão acostado à fl. 232, não impugnado pelo requerente, depõe em desfavor da sua alegação de que a servidora o teria rasgado em sua presença (fl. 14, §1º), e (b) o segurado não foi surpreendido, nessa ocasião, com a notícia do cancelamento do benefício, pois já tinha conhecimento dessa circunstância desde o momento em que, ciente da conclusão do médico-supervisor e revisor, encaminhou, com a ajuda de seu médico assistente, pedido de reconsideração (fls. 207, 208, 209 e 211).

Logo, vai mantido o reconhecimento do dano moral, somente cabendo abrir um parêntese para a seguinte conclusão do Doutor Juiz (fl. 303):

"Contudo, não podem ser creditados ao INSS todos reflexos decorrentes da injusta cessação do benefício, como alega o autor, tais como a perda do patrimônio e a separação conjugal, vez que inexistente nexo de causalidade."

Estou de pleno acordo com este entendimento, porquanto causas de natureza e origem diversas, independentes em relação ao evento danoso propriamente dito, responderam por tais desdobramentos, inclusive o noticiado abandono do emprego, sendo plausível compreender-se que a composição da situação poderia ter sido buscada perante a empregadora, mesmo em face do indeferimento da licença sem vencimentos, haja vista a folha de serviços apresentada pelo demandante, contando, inclusive, com comenda outorgada pelo Governador do Estado.

Passo, portanto, à apreciação do parâmetro adotado pelo *decisum* para a quantificação da reparação extrapatrimonial, sem embargo da recordação de que a configuração da ofensa pelo agente público prescinde da comprovação de seu dolo ou de sua culpa, tendo em vista estarmos diante da responsabilidade objetiva do Estado, diferentemente do que ocorre com a obrigação de indenizar em geral. A doutrina é uníssona nesse sentido, quando se trata de ato comissivo, divergindo apenas no tocante ao omissivo. Assim, tal reparação baseia-se na idéia de que os prejuízos da atuação estatal, tal qual seus benefícios, devem ser repartidos entre todos os membros da sociedade. Justamente por esse fato não há que se falar no requisito anímico, mas sim perquirir quanto ao nexo causal entre o ato e o agravo ocasionado, uma vez que o risco é inerente à ação administrativa.

O exame perfunctório desta categoria permite aclarar a noção de que, diferentemente do que ocorre na esfera da responsabilidade do direito privado em que, indispensavelmente, a obrigação de reparar deriva da prática de um ato ilícito, no direito público o essencial é a ocorrência de um dano que possa ser atribuído a um agente estatal, ainda que este venha a ser praticado na conformidade da lei, mas que, porém, imponha ao administrado a necessidade de suportar um sacrifício maior do que o imposto a todo o restante da coletividade.

Ressalte-se que a Administração Pública não logrou comprovar, como se lhe impunha, a ocorrência das excludentes de força maior e/ou culpa exclusiva da vítima.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - ATO OMISSIVO - MORTE DE PORTADOR DE DEFICIÊNCIA MENTAL INTERNADO EM HOSPITAL PSIQUIÁTRICO DO ESTADO.

1. A responsabilidade civil que se imputa ao Estado por ato danoso de seus prepostos é objetiva (art. 37, § 6º, CF), impondo-lhe o dever de indenizar se verificar dano ao patrimônio de outrem e nexo causal entre o dano e o comportamento do preposto.

2. Somente se afasta a responsabilidade se o evento danoso resultar de caso fortuito ou força maior ou decorrer de culpa da vítima.

3. Em se tratando de ato omissivo, embora esteja a doutrina dividida entre as correntes dos adeptos da responsabilidade objetiva e aqueles que adotam a responsabilidade subjetiva, prevalece na jurisprudência a teoria subjetiva do ato omissivo, de modo a só ser possível indenização quando houver culpa do preposto.

4. Falta no dever de vigilância em hospital psiquiátrico, com fuga e suicídio posterior do paciente.

5. Incidência de indenização por danos morais.

6. Recurso especial provido.

7. Deveras, consoante doutrina José dos Santos Carvalho Filho: "A marca da responsabilidade objetiva é a desnecessidade de o lesado pela conduta estatal provar a existência da culpa do agente ou do serviço. O fator culpa, então, fica desconsiderado com pressupostos da responsabilidade objetiva (...)", sendo certo que a caracterização da responsabilidade objetiva requer, apenas, a ocorrência de três pressupostos: a) fato administrativo: assim considerado qualquer forma de conduta comissiva ou omissiva, legítima ou ilegítima, singular ou coletiva, atribuída ao Poder Público; b) ocorrência de dano: tendo em vista que a responsabilidade civil reclama a ocorrência de dano decorrente de ato estatal, lato sensu; c) nexo causal: também

denominado nexo de causalidade entre o fato administrativo e o dano, consecutivamente, incumbe ao lesado, apenas, demonstrar que o prejuízo sofrido adveio da conduta estatal, sendo despidendo tecer considerações sobre o dolo ou a culpa.

8. Assim, caracterizada a hipótese de responsabilidade objetiva do estado, impõe-se ao lesado demonstrar a ocorrência do fato administrativo (diagnóstico errôneo), do dano (morte da filha da autora) e nexo causal (que a morte da criança decorreu de errôneo diagnóstico realizado por médico de hospital municipal).

9. Consecutivamente, os pressupostos da responsabilidade objetiva impõem ao Estado provar a inexistência do fato administrativo, de dano ou ausência de nexo de causalidade entre o fato e o dano, o que atenua sobremaneira o princípio de que o ônus da prova incumbe a quem alega.”

(STJ, Resp 433.514/MG, 2ª Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJU 21.02.2005)

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I e II, DO CPC. NÃO CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. PLEITO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. MORTE DE MENOR EM DECORRÊNCIA DE INFECÇÃO GENERALIZADA. ATUAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA ENTIDADE HOSPITALAR MUNICIPAL. ONUS PROBANDI.

1. Inexiste ofensa ao art. 535, I e II, CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, cujo decurso revela-se devidamente fundamentado.

Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

2. Ação de indenização por danos materiais e morais ajuizada em face de Hospital Municipal, em decorrência de falecimento de filha, menor, que, diagnosticada por médico plantonista, foi encaminhada para casa, sendo certo que, dois dias após, constatou-se erro na avaliação anteriormente realizada, vindo a menor a falecer em decorrência de Infecção generalizada (Septicemia).

3. A situação descrita nos presentes autos não desafia o óbice da Súmula 07 desta Corte. Isto porque não se trata de reexame do contexto fático-probatório dos autos, ante a existência de tese versada no recurso especial, consubstanciada na Responsabilidade Civil do Estado, por danos materiais e morais, decorrente do falecimento de criança ocasionado por errôneo diagnóstico.

4. Consoante cediço, a responsabilidade objetiva do Estado em indenizar, decorrente do nexo causal entre o ato administrativo e o prejuízo causado ao particular, prescinde da apreciação dos elementos subjetivos (dolo e culpa estatal), posto que referidos vícios na manifestação da vontade dizem respeito, apenas, ao eventual direito de regresso, incabível no caso concreto.

5. In casu, as razões expendidas no voto condutor do acórdão hostilizado revelam o descompasso entre o entendimento esposado pelo Tribunal local e a jurisprudência desta Corte, no sentido de que nos casos de dano causado pelo Estado, não se aplica o art. 159 do Código Civil, mas o art. 37, § 6º da Constituição Federal, que trata da responsabilidade objetiva do Estado.”

(STJ, REsp 674586, 1ª Turma, Rel. Ministro Luiz Fux, DJU 06.04.2006)

Ora, é uniforme o entendimento doutrinário no sentido de ser devido o estabelecimento de uma reparação equitativa baseada na extensão do prejuízo causado, que, contudo, com esse não se confunde ou por ele fica absorvida, e na capacidade econômica das partes. A fixação ainda deve levar em conta o objetivo da reparação, que também é inibitório, ou seja, a coibição da prática reiterada do ato lesivo.

O demandante requereu a majoração do parâmetro de fixação para 1.000 a 2.000 salários-mínimos, o que alcançaria, em dias atuais, o patamar de R\$ 380.000,00 a R\$ 760.000,00 (trezentos e oitenta mil a setecentos e sessenta mil reais), tendo em vista o salário de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), conforme a Lei 11.498, de

28.06.2007. O valor devido, desde o cancelamento indevido do auxílio-doença até sua reimplantação judicial, alcança R\$ 87.540 (oitenta e sete mil e quinhentos e quarenta reais). O julgador arbitrou a indenização moral em 20% desse montante, correspondendo a R\$ 17.508,92 (dezessete mil, quinhentos e oito reais e dois centavos ou o equivalente a 46,07 salários mínimos).

De minha parte, compreendo que, ainda que a indenização deva ser estabelecida com parcimônia, em obséquio à idéia de proporcionalidade entre a ofensa e os seus efeitos danosos, evitando-se, também, o enriquecimento sem causa de qualquer uma das partes, não se pode perder de vista o regime próprio das diferentes esferas de reparação, é dizer, o referente para a quantificação moral deve, sempre que possível, guardar autonomia do parâmetro utilizado para o ressarcimento patrimonial.

No caso em foco, a reparação dos prejuízos advindos da cessação indevida do benefício é algo que virá com os atrasados a tal título; contudo, a da lesão à própria auto-estima do apelante, decorrente da presunção indevida de parte do médico-supervisor quanto à sua condição física-funcional, bem assim pelo abalo psicológico alusivo ao risco de vida a que passaria a estar exposto, de modo permanente, com a sua volta ao trabalho derivada do cancelamento do amparo, é outra coisa; e não um mero acessório àquele pagamento, por isso mesmo comporta diverso e específico equacionamento, malgrado o precedente dessa Turma prestigiado pela sentença, tirado em sua composição anterior.

Com efeito, estimo que o INSS há de responder por uma soma calculada em salários mínimos, que, ainda que não apague os males sofridos, ao menos possa compensar as privações experimentadas pelo ofendido durante o período em que projetados os efeitos danosos advindos da conduta do ofensor (derivados do ato do médico-examinador) reconhecidos neste voto.

Levando em conta que a remuneração do demandante, a ser tomada para apuração, mostrou-se variável, tenho que, entre a data do fato (12/1998) e a cessação do pagamento da parcela complementada pelo seu empregador (30.06.2000), aquela será de R\$ 1.429,71 (fl. 80, item 1), que, divididos pelo valor do referido parâmetro naquela competência (R\$ 130,00), resultarão em 11 salários mínimos mensais nesse interregno, ao passo que, de 1º.07.2000 a 30.09.2002 (reimplantação do benefício por força de antecipação de tutela), será equivalente à renda que aquele deveria ter continuado a perceber a título de auxílio-doença, é dizer, R\$ 995,50 (fl. 311), que, divididos pelos sucessivos valores do referido parâmetro que vigiram durante o citado intervalo (R\$151,00/180,00/200,00), resultarão em 6,59 salários mínimos. Cada parcela será atualizada na data da sentença, momento em que se estabeleceu a condenação nessa rubrica (STJ, EDResp 297.443, 3ª Turma, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJU 09.09.2002), ora tão-somente majorada, adotando-se, para tanto, o percentual do INPC então vigente e suas variações até o efetivo pagamento. Incidirão juros de mora de 0,5% ao mês (STJ, Resp 294.070, 1ª Turma, Rel. Ministro José Delgado, DJU 15.03.2001) sobre a indenização assim individualizadamente fixada, a contar do fato à purga da mora pela reimplantação do amparo, em sede de antecipação de tutela.

Destarte, também dou provimento ao apelo da parte-autora no tópico, majorando a condenação para R\$ 77.445,66 (setenta e sete mil e quatrocentos e quarenta e cinco reais e sessenta e seis centavos), conforme quadro discriminativo que segue adiante, considerada a data deste julgamento apenas a título de ilustração e cuja planilha de cálculo anexa, que lhe dá suporte, fica fazendo parte integrante deste voto:

A) De 12/1998 a 06/2000 - 11 salários mínimos	28.589,00
B) De 07/2000 a 09/2002 - 6,59 salários mínimos	31.098,21
C) Correção Monetária de A e B (INPC de 07/2007, em face da não-disponibilidade do índice para 08/2007).	8.147,10
D) Juros de mora	9.611,35
Total	77.445,66

Saliento que, de dezembro de 1998 a abril de 1999, o salário mínimo era de R\$ 130,00; de maio de 1999 a março de 2000, R\$ 136,00; de abril de 2000 a março de 2001, R\$ 151,00; de abril de 2001 a março de 2002, R\$ 180,00 e de abril de 2002 a setembro de 2002, R\$ 200,00.

III - DA VERBA HONORÁRIA

Quanto ao percentual da verba honorária quando vencida a Autarquia Previdenciária, a orientação iterativa desta Corte, em consonância com o que dispõem os §§3º e 4º do artigo 20 do CPC, é arbitrá-lo no mesmo montante fixado pela sentença em reexame. Vai desprovido o recurso da parte-autora, no tópico.

Pelas razões expostas, voto por dar parcial provimento à apelação da parte autora, para converter o auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, a contar do laudo pericial, descontadas as parcelas percebidas a título de antecipação de tutela, elevar o montante a título de dano moral para R\$ 77.445,66 (setenta e sete mil e quatrocentos e quarenta e cinco reais e sessenta e seis centavos) e negar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial.

É o voto.

Desembargador Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS

Relator

VOTO-VISTA

Pedi vista para melhor analisar a prova dos autos e cheguei à conclusão de acompanhar o e. Relator no tocante à conversão do auxílio doença em aposentadoria por invalidez, bem como quanto à configuração do dano moral, dadas as peculiaridades do caso concreto.

Com relação ao *quantum* da reparação do dano moral, contudo, peço vênia para divergir.

O juiz *a quo*, na sentença, fixou a reparação, com base em precedente deste tribunal, em 20% sobre o valor dos atrasados a que o Autor teria direito, chegando, à cifra de R\$ 17.508,92 (fls. 305-306). O e. Relator, por sua vez, estabelece como parâmetro de mensuração, em um primeiro período (entre a data do fato e a cessação do pagamento da parcela complementada pelo empregador do Autor), o valor integral da referida parcela complementada, convertida em salários mínimos, e, em um segundo período (entre a última data e a da implantação do benefício por força de antecipação de tutela), o valor integral do auxílio-doença que deveria ter continuado a receber, também convertido em salários mínimos, chegando a um valor total de R\$ 77.445,66 (fl. 372 e verso).

Entendo que a reparação por dano moral tem por finalidade compensar a vítima pelo sofrimento, tristeza, dor, angústia e aflição, não guardando, portanto, vinculação com os valores dos atrasados a receber em ação previdenciária ou dos salários ou benefícios que deixou de receber, ainda que tais elementos também possam ser levados em consideração, na medida em que constituam parte das circunstâncias do caso e tenham relação com a intensidade do sofrimento da vítima.

A doutrina e a jurisprudência não são unânimes no estabelecimento dos critérios a serem observados na mensuração do valor da reparação do dano moral, mas penso haver um ponto de convergência, consistente em uma multiplicidade de fatores, inerentes às particularidades do caso concreto, à situação pessoal dos envolvidos, à extensão do dano e ao princípio da razoabilidade, dentre outros (v.g. a natureza da lesão e a extensão do dano, as condições pessoais do ofendido, as condições pessoais do responsável, a equidade, a cautela e a prudência, a gravidade da culpa, o arbitramento em função da natureza e finalidade da indenização: Cahali, Yussef Said. Dano Moral. 3. ed. São Paulo: RT, 2005. p. 277-280; compatibilidade com a reprovabilidade da conduta ilícita, com a intensidade e a duração do sofrimento experimentado pela vítima, com a capacidade econômica do causador do dano, com as condições sociais do ofendido: Cavalieri Filho, Sérgio. Programa de Responsabilidade Civil. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2008. p. 93; o grau de repercussão ocasionado na esfera ideal do ofendido, tais como os reflexos sociais e pessoais, a possibilidade de superação física ou psicológica e a extensão e duração dos efeitos da ofensa: Cianci, Mirna. O Valor da Reparação Moral. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 137; o grau de reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano e as condições pessoais do ofendido: Santos, Antonio Jeová. Dano Moral Indenizável. 4. ed. São Paulo: RT, 2003. p. 186; circunstâncias pessoais, econômicas e sociais das partes, as vantagens que a satisfação pode proporcionar e a averiguação da conduta da vítima e do lesante: Severo, Sérgio. Os Danos Extrapatrimoniais. São Paulo: Saraiva, 1996. p. 230), multiplicidade esta ignorada ao se estabelecer, pura e simplesmente, uma equiparação com os valores patrimoniais a serem recebidos, ou com salários e benefícios que deixaram de ser pagos.

Em matéria previdenciária, já sabido que uma das partes – normalmente a que produziu o dano – é autarquia federal, e outra é segurado ou beneficiário da Previdência ou Assistência Sociais, e que o evento danoso

costuma consistir em cancelamento ou indeferimento indevido de benefício previdenciário ou assistencial, que pode ou não gerar direito à reparação por dano moral, penso que devem ser observados os seguintes parâmetros para a fixação do *quantum* devido:

a) as circunstâncias do cancelamento ou indeferimento do benefício, com especial atenção ao grau de culpa da Autarquia, intimamente ligado com o patamar de extrapolação das atividades administrativas normais, consistentes na cautelosa verificação dos requisitos para a percepção do benefício;

b) a eventual culpa concorrente do ofendido;

c) a gravidade da ofensa ao patrimônio subjetivo do segurado ou beneficiário, atento à intensidade do sofrimento, angústia e aflição e ao grau de violação de sua dignidade;

d) a função pedagógica da condenação, "visando a elidir novas lesões de direitos aos administrados" (AC Nº 2003.72.00.002050-0/SC, TRF/4ª Região, 2ª Turma, Rel. Des. Federal Antonio Albino Ramos de Oliveira, D.E. de 04.10.2006);

e) o princípio da razoabilidade, cuidando que o valor da reparação não seja irrisório ou, ao revés, ensejador de enriquecimento sem causa.

Pois bem, as circunstâncias do cancelamento do benefício e o grau da ofensa ao patrimônio subjetivo do Autor foram bem delineados pelo e. Relator, e por aí se constata que o agir da Autarquia não foi responsável pela maioria dos danos apontados pelo Autor, tais como perda do patrimônio, separação conjugal e abandono do emprego. Além disso, a consideração conjunta da necessária função pedagógica da condenação e do princípio da razoabilidade, como acima delineado, levam-me à conclusão de fixar a reparação por dano moral, no presente caso, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

Ante o exposto, também voto por negar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial e, quanto ao apelo da parte autora, embora também o proveja parcialmente, faço-o em menor extensão do que o e. Relator, para fixar a indenização por dano moral em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

Des. Federal CELSO KIPPER

VOTO-VISTA

Após examinar detidamente os autos, concluo por acompanhar o voto do eminente Desembargador Relator, trazendo algumas considerações.

Relativamente à conversão do auxílio doença em aposentadoria por invalidez, nenhum acréscimo a fazer.

Em se tratando de benefício previdenciário, é comum o segurado encontrar resistência da Autarquia, por ocasião do exame dos casos concretos, até mesmo em razão do dever de ofício dos Servidores, dada a atuação vinculada à legislação. Isso é perfeitamente admissível. Assim, como vem reconhecendo este Regional, tal resistência não desarrazoada ou a divergência de entendimento para com a pretensão do segurado não são hábeis para a caracterização de dano moral, cabendo transcrição, *verbis*:

"EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PAGAMENTO DE PARCELAS PRETÉRITAS. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE LABORAL COMPROVADA NO PERÍODO. DANO MORAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. INDEFERIMENTO. 1. Nas ações em que se objetiva a concessão de auxílio-doença, o julgador, via de regra, firma sua convicção por meio da prova pericial. 2. Concluindo o laudo oficial no sentido da aptidão ao labor, todavia referindo ter havido incapacidade em momento pretérito, viável a outorga do amparo naquele interregno. 3. Comprovada a incapacidade desde o cancelamento do amparo na seara administrativa, são devidas as parcelas relativas ao auxílio-doença até a competência em que se fazia presente a inaptidão, conforme noticiado no laudo pericial. 4. Representando o dano moral um reflexo social de um ultraje que abala a imagem ou honra do ofendido, não se pode considerar configurado o mesmo em situação de simples discrepância relativa à pretensão da parte, ainda que haja direito quanto a essa, sendo necessária a prova do prejuízo alegado, o que, in casu, a parte não

logrou demonstrar.” (TRF4, AC 2005.04.01.044500-4, Quinta Turma, Relator Victor Luiz dos Santos Laus, DJ 15/03/2006 - destaquei)

“EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA E CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. INCAPACIDADE MANTIDA NA ÉPOCA DA SUSPENSÃO ADMINISTRATIVA. SUSPENSÃO INDEVIDA. AUSÊNCIA DE RECURSO. COMPORTAMENTO OMISSIVO DA AUTORA. DANOS MORAIS. NÃO-CABIMENTO. 1. Demonstrado que a autora retornou ao trabalho após a cessação administrativa do benefício, tendo auferido renda e contribuído ao RGPS desde então, sem que se tenha insurgido contra o ato administrativo ou requerido novo benefício até o ajuizamento do feito, ainda que comprovada a manutenção da limitação laborativa na data da cessação administrativa do auxílio-doença, faz jus à concessão do benefício somente a partir da data do ajuizamento do feito. 2. Ainda que evidenciada a incapacidade total e definitiva, pela impossibilidade da reformatio in pejus deve ser concedido o auxílio-doença desde o ajuizamento, convertido em aposentadoria por invalidez a partir da data da sentença. 3. Ausente a comprovação de ofensa ao patrimônio subjetivo da autora, bem como do ato administrativo ter sido desproporcionalmente desarrazoado, inexistente direito à indenização por dano moral.” (TRF4, AC 2005.70.02.003016-2, Turma Suplementar, Relator Luís Alberto D’azevedo Aurvalle, D.E. 06/06/2008 - destaquei)

Entretanto, conforme muito bem explanado pelo eminente Desembargador Relator, cujas razões peço vênia para não repetir, aquele limite do razoável foi extrapolado no caso presente, pelos Servidores da Autarquia, seja quando do encaminhamento da perícia médica relativa à postulação do requerente, seja pela forma abusiva dispensada pela Servidora que atendeu o segurado e comunicou o indeferimento do pleito. Tais circunstâncias, sem dúvida, fazem por caracterizar os requisitos para a concretização do dano moral, quais sejam: fato gerador, ocorrência do dano e o nexo causal. Observa-se que o Requerido não apresenta nenhuma prova em sentido oposto que afaste essa conclusão, inexistindo qualquer justificativa para o evento. Assim, evidenciado o ato desarrazoado da Administração Previdenciária, por intermédio dos seus Servidores, cabível a indenização do dano, ante a responsabilidade delineada no art. 37, § 6º, CF, como forma de reparar o ato lesivo, como que amenizando a dor sofrida pelo segurado, na esteira de precedente deste Regional :

“EMENTA: APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. CANCELAMENTO DO BENEFÍCIO. SUSPEITA NÃO CONFIRMADA EM JUÍZO. É indevido o cancelamento de aposentadoria concedida a trabalhador rural com base em suspeita de irregularidade não confirmada em juízo. PRESCRIÇÃO. PARCELAS VENCIDAS. DISCUSSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO. Não ocorre prescrição durante o tempo em que está sendo discutido administrativamente o direito ao benefício. DANO MORAL. SUSPENSÃO SUMÁRIA DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DEMORA INJUSTIFICADA DO JULGAMENTO ADMINISTRATIVO. É devida indenização por dano moral ao segurado consistente em sofrimento infligido pela suspensão sumária do benefício, além da demora injustificada no julgamento do caso administrativamente.” (TRF4, AC 2000.70.06.000998-8, Quinta Turma, Relator Rômulo Pizzolatti, D.E. 23/06/2008 - destaquei)

Ainda sobre o dano moral, ensina Rui Stoco que o indivíduo possui dois patrimônios: um exterior e o outro *“representado pelo seu patrimônio subjetivo, interno, composto da imagem, personalidade, conceito ou nome que conquistou junto a seus pares e projeta à sociedade”*, ambos passíveis de indenização, conjunta ou isoladamente. (Responsabilidade Civil e sua interpretação jurisprudencial - 4a. ed. - São Paulo - Ed. Rev. Dos Tribunais - 1997 - p. 696 - destaquei).

Cabe, então, considerar sobre o valor fixado àquele título, a partir do encaminhamento do eminente Relator, no sentido de estabelecer o valor de R\$ 77.445,66, do qual diverge o eminente Desembargador Celso Kipper, que entende adequado o valor de R\$ 25.000,00, sendo incontroverso que o só fato de ter sido privado do valor mensal do benefício previdenciário efetivamente devido, por longos anos (de 12/1998 a 09/2002), é prova bastante de ter sido ocasionado o dano moral, de gravidade realçada, o que não encontra reparação, tão-somente, pelo recebimento dos valores atrasados do benefício. Não se trata de simples indeferimento de pedido, o que é habitual e aceitável, ante a

discrecionalidade, mas sim de situação muito mais grave, onde aqueles valores interiores do segurado foram afetados pela abusiva conduta dos representantes da Autarquia, como bem delineado no voto condutor.

A questão da fixação da reparação do dano moral é tormentosa, merecendo a constante abordagem pelos estudiosos do Direito. Entrementes, não existe ainda uma fórmula que venha possibilitar o alcance da estipulação do valor devido a título de dano moral, mediante critérios determinados e fixos. É certo que a jurisprudência e a doutrina apresentam pontos convergentes, direcionando que, na fixação da indenização por dano moral deve prevalecer a moderação, atendendo-se às peculiaridades do caso concreto, prestigiando-se assim a razoabilidade e a proporcionalidade (nesse sentido mencionam-se: STJ: RESP 875258 – 3ª T. - Rel. Min. Humberto Gomes de Barros - unânime- DJ 04.12.2006 - p. 316; RESP 655691 – 4ª T. - Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa - unânime - DJ 13.11.2006 – p. 265).

Dessa forma, não pode a indenização em comento ser excessiva a ponto de possibilitar o enriquecimento ilícito da vítima ou prêmio indevido ao ofendido, avançando além da recompensa ao desconforto, desagrado, ou aos efeitos do gravame suportado, e tampouco ser irrisória de forma a não infligir qualquer ônus ao causador do dano.

A inexistência de tais critérios pré-estabelecidos ou parâmetros exatos para essa fixação vem refletindo na oscilação da jurisprudência, com acentuada divergência de valores, mesmo que em face de casos assemelhados, como pode ser constatado nos precedentes seguintes :

- indenização por morte - 400 Salários Mínimos - STJ - REsp 713764 – 4ª T. - Rel. Min. Fernando Gonçalves - unânime- DJ 10.03.2008 - p. 1 (morte em acidente causado por caminhão); 300 Salários Mínimos - STJ - REsp 1026088 – 1ª T. - Rel. Min. Francisco Falcão - unânime -DJ 23.04.2008 - p. 1 (decorrentes da morte da esposa e mãe dos autores, relacionada à cassação do benefício de auxílio-doença por parte da autarquia previdenciária); 300 Salários Mínimos - STJ - AgRg no Ag 742886 – 4ª T. - Rel. Min. Massami Uyeda - unânime - DJ 03.12.2007 - p. 314 (morte em atropelamento); R\$ 190.000,00 - STRJ - REsp 625161 – 4ª T. - Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior - unânime - DJ 17.12.2007 - p. 177 (morte em acidente de trânsito); R\$ 100.000,00 - STJ -RESP 744974 – 4ª T. - Rel. Min. Jorge Scartezini - unânime – 01.07/2005 - p. 560; R\$ 15.000,00 - STJ - AGRESP 800485 – 1ª T. - Rel. Min. Luiz Fux - unânime - DJ 31.05.2007 - p. 355 (em acidentes);

- amputação de membro por acidente - 150 Salários Mínimos - TJ-PR - 10ª Câmara Cível - unânime - Rel. Des. Ronaldo Schulman - j. 23.11.2006 - DJ 7264;

- erro médico - R\$ 180.000,00 - STJ - REsp 820497 – 2ª T.- Rel. Min. João Otávio de Noronha - unânime- DJ 09.11.2007 - p. 239; R\$ 40.000,00 - AgRg no Ag 883507 – 1ª T. - Rel. Min. Denise Arruda - unânime - DJ 11.10.2007 - p. 307 (estes em recém-nascido); R\$ 150.000,00 - STJ - REsp 695127 – 3ª T. - Rel. Min. Castro Filho - DJ 26.03.2007 - p. 234; R\$ 360.000,00 - AgRg no Ag 853854 – 1ª T. - Rel. Min. Denise Arruda - unânime - DJ 29.06.2007 - p. 504 (vítima em estado vegetativo); R\$ 150.000,00 - STJ - REsp 868892 – 2ª T. - Rel. Min. Castro Meira - unânime - DJ 27.06.2007 p. 232 (lesão grave, irreversível e incapacitante); R\$ 30.000,00 - STJ - REsp 880349 – 1ª T. - Rel. Min. Castro Filho - DJ 24.09.2007 - p. 297 (parada cardiorrespiratória no corredor do hospital e óbito, após passar três anos em coma);

- dano por atropelamento - R\$ 12.000,00 (STJ- RESP 869377 – 4ª T. - Min. Hélio Quaglia Barbosa - unânime - DJ 12.11.2007 - p. 227);

- inscrição indevida em serviço de proteção ao crédito - R\$ 50.000,00 -STJ - RESP 702872 – 4ª T. - Rel. Min. Jorge Scartezini - unânime - DJ 01.07.2005 - p. 557; R\$ 10.000,00 - STJ - RESP 908480 – 4ª T. - unânime - Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa - unânime - DJ 01.10.2007 - p. 286; RESP 856755 – 4ª T. - Rel. Min. Jorge Scartezini - unânime - DJ 09.10.2006 - p. 310; R\$ 8.000,00 - STJ - RESP 858479 – 4ª T. - Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa - unânime -DJ 18.06.2007 - p. 272; R\$ 5.000,00 - STJ - RESP 556660 – 4ª T. - Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa - unânime - DJ 05.02.2007 - p. 241; R\$ 3.500,00 - STJ - RESP 856006 – 4ª T. - Rel. Min. Fernando Gonçalves - unânime - DJ 06.11.2006 - p. 340; R\$ 1.000,00 - STJ - RESP 827433 – 4ª T. - Rel. Min. Jorge Scartezini - unânime - DJ 06.11.2006 - p. 339; R\$ 500,00 - STJ - RESP 837175 – 4ª T. - Rel. Min. Jorge Scartezini - unânime - DJ 06.11.2006 - p. 340; R\$ 350,00 - STJ - RESP 717017 - 4ª T. - Rel. Min. Jorge Scartezini - unânime - DJ 06.11.2006 - p. 330;

- lançamento indevido em cartão de crédito - R\$ 17.500,00 - STJ - RESP 912619 – 4ª T. - Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa - unânime - DJ 21.05.2007 - p. 594;

- perda de visão em acidente ocorrido em escola - 300 Salários Mínimos - STJ -RESP 343904 – 2ª T. - unânime - DJ 24.02.2003 - p. 218;

- perda de função de braço - 84 salários-mínimos - REsp 696850 – 2ª T. - Rel. Min. Eliana Calmon
- unânime - DJ 19.12.2005 - p. 349;

- perda de braço e posterior óbito - R\$ 80.000,00 - STJ - AgRg no Ag 834609 – 1ª T. - Rel. Min. José Delgado - unânime - DJ 09.04.2008 - p. 1.

Os julgados acima elencados bem caracterizam a inexistência de parâmetros certos para a quantificação da indenização pelo dano moral, dados os contrastes verificados, salientando a flagrante dificuldade para equacionar a questão.

Daí que, no caso presente, em se tratando de benefício previdenciário, se é certo que o dano moral deve guardar autonomia em face do ressarcimento patrimonial, como bem destaca o eminente Desembargador Relator, não é menos certo que aquele pode servir como um subsídio para que se chegue à solução da questão, buscando a reparação mais próxima do ideal, em relação ao gravame ocasionado pela conduta.

Assim, entendo por acatar a construção elaborada no voto condutor, no sentido da fixação da indenização em questão a partir da gravidade do evento danoso, para o qual não contribuiu o ofendido, e da própria remuneração percebida pela vítima, ora requerente, pois, bem retrata a sua condição financeira, sendo base segura para afastar eventual enriquecimento ilícito, ou recomposição de valor irrisório.

Oportuno destacar não se poder olvidar que, em sendo estabelecido um valor certo para o dano moral decorrente de postulação de benefícios previdenciários, estar-se-ia correndo o risco de contemplar com idêntica indenização casos onde há grande diferença de rendimento, por exemplo, quando um segurado recebe salário mínimo e outro salário muito superior, o que poderia vir a acarretar o enriquecimento sem causa daquele que recebe o salário menor, ou a insuficiência de indenização como forma de reparação do dano daquele que recebe maior salário. Assim, a par da consideração da gravidade do evento, a contribuição do ofendido para o fato não pode deixar de ser considerada como melhor e mais equânime forma de compor a questão a consideração do valor do salário mensal do segurado, aliado ao tempo em que foi alijado de receber o benefício. Seguramente, afasta eventual enriquecimento ilícito, fazendo as devidas diferenciações entre os segurados, além do que conclui por impor um gravame punitivo ao agente causador do dano pelo evento, como forma de prevenção para a não repetição futura de fatos semelhantes.

Destarte, apesar das sempre bem lançadas razões pelo eminente Desembargador Celso Kipper, a quem peço vênia, relativamente ao *quantum* a ser estabelecido a título de indenização por dano moral acompanho o voto do eminente Desembargador Relator, fixando-o em 77.445,66 (setenta e sete mil quatrocentos e quarenta e cinco reais e sessenta e seis centavos), apenas ressalvando que o valor deverá ser atualizado, desde 01.08.2007, até o efetivo pagamento, pelo INPC, conforme já estabelecido no voto condutor.

Ante o exposto, voto por dar parcial provimento à apelação da parte autora para converter o auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, a contar do laudo pericial, descontadas as parcelas percebidas a título de antecipação de tutela, elevando o montante a título de dano moral e negando provimento à apelação do INSS e à remessa oficial.

Juiz Federal LUIZ ANTONIO BONAT

JURISPRUDÊNCIA

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Direito Processual Civil e diversos

**01 - PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO DE OFÍCIO. COISA JULGADA. EMENDA DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE.**

1. O dispositivo da sentença, ao indeferir a inicial da ação e também indicar como suporte legal os incisos III (transação) e V (renúncia ao direito no qual se funda a ação) do artigo 269 do CPC, incidiu em flagrante erro material. Como o erro material é corrigível *ex officio*, excluiu do dispositivo da sentença a menção ao artigo 269 e seus incisos.

2. Como bem argumentado pelo Juízo *a quo*, a anulação do laudo pericial (que é o pedido contido na petição inicial) em nada alteraria a situação fática das partes, eis que a decisão que fixou o montante ressarcitório na ação de desapropriação indireta já transitou em julgado. Assim, se o pedido em nada alterará o estado fático, não há interesse processual.

3. Admite-se o indeferimento liminar da inicial quando não é possível a emenda. É o que ocorre no caso em tela, uma vez que a desconstituição da coisa julgada só é possível via ação rescisória. Deste modo, além de equivocado o rito, há a decadência do direito, eis que transcorridos muito mais de dois anos, que é o prazo para o ingresso da ação rescisória, segundo o art. 489, do CPC.

4. Havendo previsão legal de um remédio que desconstitua coisa julgada, não há motivos para utilizar outros meios processuais para atingir tal fim, sob pena de ferir o princípio da legalidade e a segurança jurídica, eis que passados mais de 12 (doze) anos entre o trânsito em julgado da decisão e a propositura da presente ação civil pública.

5. Ainda que houvesse novos fatos posteriores ao trânsito em julgado da decisão (a saber, o redimensionamento do imóvel expropriado), esta situação ajusta-se perfeitamente a uma das condições para a ação rescisória, no artigo 485, inciso VII, do CPC, de modo que, conforme já explicado, trata-se de inadequação da via eleita propor ação civil pública. (AC 2005.70.00.022895-3/PR, REL. DESA. FEDERAL MARGA INGE BARTH TESSLER, 4ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 09.07.2008, D.E. 21.07.2008)

Veja também: TRF-4R: AC 2003.71.00.051926-6, DJU 19.04.2006, P. 564

02 - PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. DANO FÍSICO EM IMÓVEL. CAIXA SEGURADORA S/A. ASSISTÊNCIA DA CEF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

Inexiste demonstração de que a indenização pleiteada terá repercussão no FCVS, o que impede a configuração do litisconsórcio necessário da CEF. Contudo, há interesse jurídico da CEF no sentido de que a Caixa Seguradora S/A seja vencedora na ação, não em função do suposto risco reflexo sobre os valores do FCVS, mas pelo fato de que detém considerável parcela do capital dessa sociedade seguradora. Deve ser admitida a CEF como assistente da Caixa Seguradora na ação ordinária de indenização securitária por danos em imóvel, passando, por conseguinte, a competência do julgamento do pedido à justiça federal.

(AG 2008.04.00.015365-4/SC, REL. DES. FEDERAL VALDEMAR CAPELETTI, 4ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 25.06.2008, D.E. 07.07.2008).

Veja também: STJ: AGRG-RESP 811069, DJ 12.12.07, P 416.

03 - PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DECRETO 750/93. PROIBIÇÃO DO CORTE, DA EXPLORAÇÃO E DA SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO PRIMÁRIA OU NOS ESTÁGIOS AVANÇADO E MÉDIO DE REGENERAÇÃO DA MATA ATLÂNTICA. SIMPLES LIMITAÇÃO ADMINISTRATIVA. AÇÃO DE NATUREZA PESSOAL. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. DECRETO 20.910/32.

A hipótese dos autos não trata de desapropriação indireta, mas tão-somente de pretensão à indenização em virtude de limitação administrativa perpetrada pelo Decreto 750/93, que proibiu o corte de mata atlântica. Portanto, resta afastada a natureza de ação real, porque não houve desapossamento, caracterizando-se como ação pessoal contra a União, visando indenização pela limitação de uso da propriedade, cujo prazo prescricional rege-se pelo Decreto 20.910/32.

(AC 2004.04.01.033078-6/SC, REL. DESA. FEDERAL MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, 3ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 01.07.2008, D.E. 16.07.2008)

Veja também: STJ: RESP 901319, DJ 11.06.2007, P 292; ERESP 155621, DJ 13.09.1999.

04 - PROCESSUAL CIVIL. CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA SEM FINS LUCRATIVOS. ATIVIDADE BENEFICENTE NA ÁREA DA SAÚDE. CABIMENTO.

É entendimento predominante no egrégio Superior Tribunal de Justiça que as entidades filantrópicas, em face da presunção de que não podem arcar com as custas e honorários do processo, fazem jus ao benefício da justiça gratuita.

No caso, o pedido é formulado por instituição que presta serviços beneficentes relacionadas à saúde pública, área na qual é notória a falta de recursos. Precedente da Turma.

(AG 2008.04.00.009053-0/RS, REL. JUIZ FEDERAL MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, 4ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 02.07.2008, D.E. 14.07.2008)

Veja também: STJ: RESP 702767, DJ 06.02.2006, P 261; AI 200604000314483, DJ 02.05.2007; AC 200471000123879, DJ 03.07.2007.

05 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA SEM FINS LUCRATIVOS. SINDICATO. PROVA DA CONDIÇÃO DE NECESSITADO. REQUISITO NÃO PREENCHIDO. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO. DETERMINAÇÃO DE OFÍCIO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO.

Plenamente possível a concessão de assistência judiciária gratuita a pessoas jurídicas. O simples fato de se tratar de entidade sem fins lucrativos, contudo, não implica presunção de necessidade do respectivo benefício. Em se tratando de Sindicato, que conta com receita proveniente das contribuições de seus associados justamente para custear-lhe as despesas, a necessidade do respectivo benefício deve ser comprovada. Benefício indeferido, no caso, ante a ausência de prova da efetiva necessidade. A impugnação ao valor da causa é iniciativa que compete, primeiramente, ao réu, apenas subsidiariamente ao Juízo, quando não envolve definição acerca da competência para processamento e julgamento do feito. Agravo de instrumento parcialmente provido para reformar a decisão na parte em que determinou a adequação do valor da causa. Em homenagem aos princípios da celeridade, da economia processual e da efetividade da tutela jurisdicional, registro, desde já, inclusive para fins de eventual interposição de recursos às Instâncias Superiores, que a presente decisão não implica violação ao art. 8º, III e art. 5º, XXXV, XXXVI e LXXIV, ambos da CF/88; art. 87 da Lei nº 8.078/90; arts. 1º, 2º e 4º da Lei nº 1.060/50; arts. 258, 259 e 261 do CPC; os quais efetivamente pertinem à matéria tratada neste recurso e que se têm por devidamente prequestionados.

(AG 2008.04.00.014552-9/RS, REL. DES. FEDERAL VALDEMAR CAPELETTI, 4ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 25.06.2008, D.E. 07.07.2008)

Veja também: STJ: AG-RESP 963553, DJ 07/03/08; TRF-4R: AI 200704000039270, D.E. 19/04/07; AI 200604000203181, D.E. 05/02/07.

06 - PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMÓVEL TOMBADO. IPHAN. OBRIGAÇÃO DE EFETUAR REPAROS EMERGENCIAIS. MULTA DIÁRIA.

Provimento do agravo de instrumento.

(AG 2008.04.00.001707-2/SC, REL. DES. FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, 3ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 01.07.2008, D.E. 23.07.2008)

Veja também: STJ: RESP 25.371, DJ 24.05.1993, P. 9982

07 - ADMINISTRATIVO. AÇÃO AJUIZADA NA VARA COMUM. COMPETÊNCIA DO JEF. CONVERSÃO. MEIO ELETRÔNICO. IMPOSSIBILIDADE.

A conversão do processo físico ao meio eletrônico, como pretende o apelante, é materialmente impossível, pois a nova propositura da ação necessita de ativa participação do autor e de seu procurador.

(AC 2007.71.00.022468-5/RS, REL. DESA. FEDERAL MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, 3ªT./TRF4, MAIORIA, JULG. 27.05.2008, D.E. 02.07.2008)

Veja também: STJ: AGRESP 623311, DJ 28.06.2004, P. 00336.

08 - QUESTÃO DE ORDEM. COMPETÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTAS. NÃO COMPARECIMENTO A PLEITOS ELEITORAIS. FIXAÇÃO DE SEU VALOR PELO ÓRGÃO DE CLASSE. CONFLITO DE COMPETÊNCIA.

1. Tendo os presentes embargos à execução o propósito de desconstituição das CDAs que imputam multa pelo não comparecimento ao pleito eleitoral (parágrafo único e *caput* do art. 19 do Decreto 81.871/78), ao fundamento de que são ilegais os valores fixados por meio de Resolução editada pelo próprio Conselho, está a se tratar de matéria administrativa, sendo competente para o seu julgamento uma das Turmas integrantes da 2ª Seção deste Tribunal Regional Federal.

2. Suscitado conflito negativo de competência perante a Corte Especial deste Regional.

(AC 2003.72.00.009314-9/SC, REL. DES. FEDERAL OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, 2ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 24.06.2008, D.E. 09.07.2008)

Veja também: STJ: RESP 901319, DJ 11.06.2007, P 292; ERESP 155621, DJ 13.09.1999.

09 - EMBARGOS INFRINGENTES. ADMINISTRATIVO. CIVIL. CONTRATOS BANCÁRIOS. REVISÃO. ENCARGOS MORATÓRIOS. AFASTAMENTO.

A cobrança dos encargos indevidos pelo credor, por si só, tem o condão de descaracterizar a mora do devedor.

(EAC 2004.04.01.036682-3/PR, REL. DES. FEDERAL LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, 2ªS./TRF4, MAIORIA, JULG. 12.06.2008, D.E. 16.07.2008)

Veja também: STJ: AGRESP 623311, DJ 28.06.2004, P. 00336

10 - PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LITISPENDÊNCIA. INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MATERIAL. FUNDOS DE INVESTIMENTO. ALTERAÇÃO CONTÁBIL. PREJUÍZOS. DEVER DE INFORMAR.

1. Ocorre litispendência quando há reprodução de ação já ajuizada, com identidade de partes, de causa de pedir e de pedido. Na hipótese, a ação tida por litispendente foi ajuizada em data posterior ao ajuizamento da presente ação, devendo a extinção recair sobre aquela, nos termos do § 3º do art. 301 do Código de Processo Civil.

2. Inafastável o reconhecimento da responsabilidade da instituição bancária, porquanto deixou de advertir o investidor de que o saldo das aplicações em renda fixa poderiam sofrer alterações após a edição da Circular nº 3.086/02 da Comissão de Valores Mobiliários, impedindo o direcionamento do capital aplicado no Fundo de Investimento para outras aplicações.

3. Reconhecido o direito de indenização aos clientes que fizeram aplicação entre 15.02.2002 e 31.05.2002, sem serem informados das alterações contábeis que seriam implementadas e, em consequência, tiveram prejuízo em face da redução do valor aplicado.

(AC 2002.70.00.069484-7/PR, REL. JUIZ FEDERAL MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, 4ªT./TRF4, MAIORIA, JULG. 18.06.2008, D.E. 21.07.2008)

Veja também: STF: RE 449198, DJ 16/12/05, P 154.

11 - RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. ENCERRAMENTO DE CONTA CORRENTE DURANTE AS NEGOCIAÇÕES. CHEQUES DEVOLVIDOS. CONFIANÇA. BOA-FÉ. JUSTA EXPECTATIVA. DEMORA NO CUMPRIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR. AGRAVAMENTO DO DANO CAUSADO. INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO.

- Ao firmar o contrato de conta corrente, o cliente passa a ter uma relação de confiança com o banco, confiando-lhe seu capital. Ainda, cria-se uma expectativa de segurança quanto ao sistema bancário, a ser zelada pela instituição financeira.

- O autor, passando por dificuldades financeiras, buscou a gerência da agência onde mantém sua conta para negociar uma forma de honrar seu débito. O preposto da ré iniciou as negociações, criando a justa expectativa de que a conta corrente do autor seria mantida. Não haveria lógica na conduta da ré em negociar com o autor e, durante as negociações, encerrar sua conta corrente.

- No arbitramento da indenização advinda de danos morais, o julgador deve se valer do bom senso e razoabilidade, atendendo às peculiaridades do caso, não podendo ser fixado *quantum* que torne irrisória a condenação, tampouco valor vultoso que traduza enriquecimento ilícito.

- Havendo condenação, o percentual fixado para a verba honorária deve incidir sobre tal valor, e não sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil.

(AC 2003.70.00.078679-5/PR, REL. JUIZ FEDERAL MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, 4ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 02.07.2008, D.E. 14.07.2008)

Veja também: STJ: RESP 159643, DJ 27/11/06, P 272; RESP 790175, DJ 12/02/07, P 249.

12 - CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONTRATO DE PENHOR. ROUBO DE JÓIAS EMPENHADAS EM AGÊNCIA DA CEF. ABUSIVIDADE DA CLÁUSULA QUE LIMITA O VALOR DA INDENIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA. APELO DESPROVIDO.

1. Não há ilegalidade ou abusividade na cláusula do contrato de empréstimo pignoratício celebrado entre as partes que fixa a responsabilidade da instituição financeira em 1,5 vezes o valor da avaliação das jóias dadas como garantia do penhor, devidamente atualizado, em caso de furto, roubo ou extravio.

2. Não comprovada pelos autores a apontada desproporção entre o valor de mercado dos bens e a avaliação feita pela Caixa Econômica Federal, bem como o alegado valor sentimental das jóias roubadas, não procedem os pedidos de indenização por dano material e moral.

3. Mantida a sentença de improcedência.

(AC 2007.70.00.024207-7/PR, REL. DES. FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, 3ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 22.07.2008, D.E. 30.07.2008)

Veja também: TRF-4R: AC 200770000094740, DJ 08/04/08; AC 199972070072300, DJ 08/06/05.

13 - RESPONSABILIDADE CIVIL. JÓIAS DE FAMÍLIA EMPENHADAS. LEILÃO APÓS O PAGAMENTO DO CONTRATO. DANO MORAL CONFIGURADO.

Configura dano moral indenizável a atitude da instituição bancária, depositária de jóias de família empenhadas que, após o pagamento do respectivo contrato, as leva a leilão, não conseguindo recuperá-las.

(AC 2000.71.00.021994-4/RS, REL. DESA. FEDERAL MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, 3ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 01.07.2008, D.E. 23.07.2008)

Veja também: STJ: RESP 662804, DJ 16/05/05, P 363.

14 - RESPONSABILIDADE CIVIL. CADASTRO RESTRITIVO. ART. 43, § 2º. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO PRÉVIA. COMPROVAÇÃO DE OUTROS APONTAMENTOS. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO.

1.- A existência de outros apontamentos no cadastro negativo de crédito exime do pagamento de indenização por dano moral, se forem comprovados apontamentos anteriores.

2.- O escopo da norma prevista no art. 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor é possibilitar a pessoa que está na iminência de ser cadastrada em órgão restritivo que tome providências para evitar que o apontamento se concretize efetivamente, tomando providências para adimplir o débito.

(AC 2005.71.00.011600-4/RS, REL. DESA. FEDERAL MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, 3ªT./TRF4, MAIORIA, JULG. 01.07.2008, D.E. 23.07.2008)

Veja também: STJ: RESP 662804, DJ 16/05/05, P 363.

15 - CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. LISTAGEM DE PESSOAS IMPEDIDAS DE DOAR SANGUE.

A preservação da saúde pública, implicando o combate à propagação de doenças transmissíveis inclusive por transfusão de sangue, justifica a listagem de pessoas impedidas de doar sangue já ao primeiro sinal de infecção mórbida. Ausência de dano moral. Indeterminação da legitimidade passiva "ad causam". Falta de legítimo interesse de agir.

(AC 2005.71.00.010171-2/RS, REL. DES. FEDERAL VALDEMAR CAPELETTI, 4ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 25.06.2008, D.E. 07.07.2008)

Veja também: STJ: AGRG-RESP 811069, DJ 12/12/07, P 416.

16 - ADMINISTRATIVO. PORTADOR DE NECESSIDADES ESPECIAIS. ACESSO À UNIVERSIDADE. GARANTIA LEGAL.

1. O direito à melhoria das condições de acesso dos portadores de necessidades especiais aos espaços públicos foi assegurado pelo art. 224 e § 2º do art. 227 da Constituição Federal, regulamentados pelas Leis 7.853/1989 e 10.098/2000.

2. É dever das instituições públicas adotar medidas para viabilizar o acesso de portadores de necessidades especiais às edificações.

(AC 2004.72.00.001229-4/SC, REL. JUIZ FEDERAL MARCELO DE NARDI, 3ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 01.07.2008, D.E. 23.07.2008)

Veja também: STF: RE 449198, DJ 16/12/05, P 154.

17 - PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. CESSIONÁRIO.

1. O inciso I do artigo 568 do CPC dispõe que o sujeito passivo da execução é o devedor, reconhecido como tal no título executivo. O cessionário é quem pode ajuizar ação de execução "quando o direito resultante do título executivo lhe foi transferido por ato entre vivos" (artigo 567, inciso I, do CPC).

2. Ora, é sintomático o fato do legislador prever expressamente que a execução pode ser promovida pelo cessionária na hipótese referida e não fazer qualquer menção na hipótese inversa.

3. Não se aplica ao caso, por outro lado, o artigo 42, § 3º, do CPC, pois tal proceder implicaria sucessão processual e "consoante dispõe o próprio *caput* do referido dispositivo, 'a alienação da coisa ou do direito litigioso, a título particular, por ato entre vivos, não altera a legitimidade das partes', o que somente pode ocorrer nos casos expressos em lei e de modo voluntário (art. 41 do CPC), e não coativamente, como pretende a ora exequente.

(AC 2006.72.00.006378-0/SC, REL. DESA. FEDERAL MARGA INGE BARTH TESSLER, 4ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 09.07.2008, D.E. 21.07.2008)

Veja também: TRF-4R: AC 2003.71.00.051926-6, DJU 19.04.2006, P. 564

18 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SUCESSÃO. INEXISTÊNCIA DE BENS. HABILITAÇÃO DIRETA NOS PRÓPRIOS AUTOS. CABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO.

Comprovado o óbito, a inexistência de bens a serem partilhados e a titularidade dos sucessores, cabível a habilitação direta destes nos próprios autos principais, afigurando-se dispensável tanto o processamento de tais providências junto ao Juízo das Sucessões, com juntada da respectiva certidão, quanto concordância da parte contrária (arts. 1.055 e 1.060, inc. I, do CPC; e aplicação analógica do art. 112 da Lei nº 8.213/91). Precedente do Superior Tribunal de Justiça. Reconhecido, desde já, inclusive para fins de eventual interposição de recursos às Instâncias Superiores, o prequestionamento dos arts. 1.055 e 1.060, inc. I, do CPC; art. 112 da Lei nº 8.213/91; art. 5º, inc. II, LIV, LV da Constituição Federal; os quais não restaram violados pela presente decisão. Agravo ao qual se nega provimento.

(AG 2008.04.00.007460-2/PR, REL. DES. FEDERAL VALDEMAR CAPELETTI, 4ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 25.06.2008, D.E. 07.07.2008)

Veja também: STJ: RESP 546497, DJ 15/12/03.

19 - PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. CESSÃO DE CRÉDITO AO PROCURADOR. CONCURSO DE PREFERÊNCIAS EM RELAÇÃO A CRÉDITOS TRABALHISTAS E FISCAL. FRAUDE À EXECUÇÃO NÃO CONFIGURADA.

- Não se questiona a validade ou a eficácia da cessão de créditos pactuada entre a empresa Lauro Thom e Companhia Ltda e seu procurador (ora embargante), como forma de pagamento dos honorários contratuais. A escritura pública acostada às fls. 219-220 atende às formalidades do instituto estabelecidas no Código Civil (arts. 296 a 298) e no art. 78 do ADCT (introduzido pela EC nº 30/2000).

- A questão que se impõe é definir o alcance da cessão de créditos perante terceiros, também credores do cedente. Com efeito, é preciso atentar para os princípios que regem o processo de execução, especialmente da responsabilidade patrimonial do devedor e da efetividade do processo.

- Contraria a lógica que o crédito do cedente submeta-se a possíveis constrições de outros feitos executivos, e, após a respectiva cessão, passe simplesmente a ser considerado um crédito de terceiro, estranho a qualquer espécie de responsabilidade prévia.

- Assim, apesar de válida e eficaz a cessão de créditos, esta relação jurídica não se sobrepõe aos demais créditos existentes contra o devedor comum. Possíveis controvérsias que venham a surgir entre cedente e cessionário, especialmente quando à garantia do seu adimplemento, devem ser resolvidos por meio da ação proposta perante o juízo competente.

- Ademais, cumpre observar que não se trata, propriamente, da instauração de um concurso de credores quanto ao embargante. O concurso limita-se aos créditos que foram objeto de penhora no rosto dos autos, ou seja, os créditos do espólio de Leopoldino Mariani, de Ademir Martins e da União Federal (embargados), sem adentrar diretamente na ordem de pagamento do crédito do embargante.

- A cessão de créditos não configura fraude à execução, pois não se pode afirmar a insolvência do devedor, existindo apenas indícios de tal condição.

- Apelação desprovida.

(AC 2005.70.03.004526-5/PR, REL. JUÍZA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, 2ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 24.06.2008, D.E. 09.07.2008)

Veja também: TRF-4R: AG 200704000094281, D.E. 28.08.2007

20 - ADMINISTRATIVO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ANULAÇÃO. MORTE DA MANDANTE. EXTINÇÃO DO MANDATO. DESCONHECIMENTO PELO MANDATÁRIO. VALIDADE DOS ATOS PRATICADOS. BOA-FÉ. ART. 1.321 DO CCB/1916.

1. São válidos os atos processuais praticados em nome do mandante pelo mandatário, enquanto este ignorar a morte daquele, ou a extinção do mandato, por qualquer outra causa. Inteligência do art. 1.321 do CCB/1916.

2. Hipótese em que não há prova de que o procurador da pensionista falecida tivesse conhecimento do óbito após a outorga do mandato.

3. Reformada a decisão que declarou nulo o processo em relação à pensionista falecida, e determinado o processamento do pedido de habilitação formulado pelo sucessor.

(AC 2000.04.01.095104-0/RS, REL. JUIZ FEDERAL MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, 4ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 02.07.2008, D.E. 14.07.2008)

Veja também: STJ: RESP 89782, DJU 09/9/96, P, 32370

21 - PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. MULTA POR DESCUMPRIMENTO. ARTIGO 461 DO CPC.

1. O objetivo da fixação de multa é coagir a parte a satisfazer com presteza a prestação de uma obrigação fixada em decisão judicial. Não se trata de medida reparatória ou compensatória, mais sim coercitiva, com o intuito único do forçar o cumprimento da obrigação.

2. Muito embora o parágrafo quarto do parágrafo 4º do artigo 461 do CPC expresse que o Juiz poderá impor multa ao réu, não se trata de um ato discricionário do Juiz. Mesmo que o verbo “poderá” revele uma faculdade, não será em todos os casos que o Juiz terá a discricionariedade de fixar ou não a multa.

3. O fato concreto, considerados os aspectos e circunstâncias que envolvem a lide, é que determinará se deve ou não a multa ser fixada. Presentes as circunstâncias descritas no artigo 461 do CPC, o juiz deverá estabelecer a medida executiva que entender adequada.

4. A relação subjacente debatida na ação civil pública retrata hipótese, no meu entender, da necessidade absoluta da fixação de multa. Uma das finalidades postas na ação civil pública, entre outras, é o de responsabilizar os causadores de danos ao meio ambiente.

5. O princípio da precaução, cujo centro de gravidade, como ressalta Nicolao Dino De Castro e Costa Neto, é a aversão ao risco, recomenda que a incerteza quanto à ofensividade ou inofensividade ambiental de determinada atividade deve levar à tomada de cautelas. Deve ser agregada à ordem judicial, por este motivo, multa por eventual descumprimento.

(AG 2008.04.00.012836-2/RS, REL. DESA. FEDERAL MARGA INGE BARTH TESSLER, 4ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 09.07.2008, D.E. 21.07.2008)

Veja também: STJ: RESP 159643, DJ 27/11/06, P 272; RESP 790175, DJ 12/02/07, P 249.

22 - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. SISTEMA CONSTITUCIONAL. EXCEÇÃO.

No sistema constitucional, a partir das EC 30/2000 e 37/2002, o precatório originário é atualizado monetariamente até o final do exercício seguinte, corrigido monetariamente, sem incidência de juros de mora. Estes, por sua vez, somente são devidos se extrapolado o prazo constitucional, hipótese em que serão pagos por precatório complementar. Não são devidos juros de mora entre a homologação da conta e a expedição do precatório, em pagamento de precatório complementar.

(AG 2008.04.00.013329-1/RS, REL. DESA. FEDERAL MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, 3ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 01.07.2008, D.E. 16.07.2008)

Veja também: STF: RE 449198, DJ 16/12/05, P 154.

23 - HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL. DEPOSITÁRIO INFIEL. CONTRATO CIVIL DE DEPÓSITO. NÃO CABIMENTO DA CUSTÓDIA.

- A prisão civil por infidelidade no depósito decorre do não cumprimento por parte do depositário de ônus que o juízo lhe atribuiu, qual seja, de guardar o bem penhorado e devolvê-lo quando requisitado. Havendo negativa na restituição da coisa, poderá o juízo decretá-la. O fundamento é que ocorreu quebra da confiança que foi alocada no indivíduo.

- Hipótese em que a prisão decretada decorre de contrato de depósito para guarda e conservação de produtos vinculados a empréstimos do Governo Federal - EGF, mostrando-se, portanto, indevido o seu decreto (precedentes do STJ).

(HC 2008.04.00.018659-3/SC, REL. DES. FEDERAL LUIZ FERNANDO WOVK PENTEADO, 8ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 25.06.2008, D.E. 02.07.2008)

Veja também: STJ: AGRG no HC 72.060, DJU 19.03.2007, P. 316; RHC 19.739, DJU 31.08.2006, P. 299 TRF-4R: HC 91.429, DJU 17.03.2008, P. 01.

24 - EMBARGOS INFRINGENTES. DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. UNIÃO. DOMÍNIO IMOBILIÁRIO. TERRENOS DE MARINHA. MUNICÍPIO DE TORRES. DEMARCAÇÃO. TAXA DE OCUPAÇÃO. PROVA PERICIAL. QUESITO FALTANTE. CASSAÇÃO DA SENTENÇA. RETORNO À ORIGEM. COMPLEMENTAÇÃO DA PROVA. ISONOMIA PERANTE O PODER JUDICIÁRIO.

1. Nos termos dos artigos 2º e 3º do Decreto-Lei nº 9.760/1.946, são terrenos de marinha aqueles situados em uma profundidade de trinta e três metros, medidos horizontalmente, para a parte da terra, da posição da linha de preamar média de 1.831, e seus acréscidos aqueles que se tiverem formado, natural ou artificialmente, para o lado do mar ou dos rios e lagoas, em seguimento aos terrenos de marinha.

2. A partir da determinação da posição da linha de preamar média do ano de 1.831 pelo Serviço do Patrimônio da União - SPU, tem vez a demarcação dos terrenos de marinha, procedimento administrativo para o qual os interessados são convidados por edital para o oferecimento de documentos e de esclarecimentos.

3. A presente demanda foi proposta por particular com o escopo de ver reconhecida a insubsistência da propriedade da União, essa anteriormente afirmada em procedimento administrativo, sobre imóveis alegadamente seus situados no Município de Torres em torno do Rio Mampituba, assim como afastada a cobrança da taxa de ocupação contemplada no Decreto-Lei nº 9.760/1.946, artigo 127 e seguintes.

4. Na etapa instrutória do processo, foi constatada por meio da prova pericial produzida a incorreção da fixação da linha de preamar média de 1.831 quanto aos imóveis debatidos, tendo o autor, por sua vez, omitido a formulação de quesito sucessivo específico no sentido da verificação se a partir da identificação do lapso na aludida fixação os seus alegados imóveis, com base no parâmetro correto, figurariam na condição de terrenos de marinha.

5. O juízo de primeiro grau, à vista da omissão do autor, firmou posição no sentido de que não estaria obrigado a formular o referido quesito, tendo em linha de conta que a representação processual do demandante se mostrou de considerável qualificação e o custo do quesito de que se trata seria substancialmente elevado e suportado inicialmente pelo autor, a quem cumpriria a opção, no caso operada pela negativa.

6. A Seção, muito embora reputando em tese correta a posição do juízo de primeiro grau em não formular o quesito sucessivo, concluiu, com base na prevalência do direito fundamental à igualdade a propósito das relações dos indivíduos situados em posições equivalentes perante o Poder Judiciário, no sentido da necessidade de complementação da prova, uma vez que em demanda similar a respeito de imóveis situados em idêntica localidade e sujeitos à mesma fixação da linha de preamar média de 1.831, com tramitação conjunta ao presente feito, inclusive com produção de prova pericial unificada, houve solução pela necessidade da complementação probatória.

(EAC 1998.04.01.056581-7/RS, REL. DESA. FEDERAL MARGA INGE BARTH TESSLER, 2ªS./TRF4, UNÂNIME, JULG. 12.06.2008, D.E. 11.07.2008)

25 - QUESTÃO DE ORDEM. EXECUÇÃO DE DEBÊNTURES RELATIVAS À DEVOLUÇÃO DO EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO DE ENERGIA ELÉTRICA. PRESENÇA APENAS DA ELETROBRÁS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. DECLINAÇÃO PARA A JUSTIÇA FEDERAL. HIPÓTESE DE SUSCITAÇÃO DE CONFLITO NEGATIVO PERANTE O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Muito embora o conflito tenha surgido entre dois juízos federais, pode o Tribunal Regional Federal suscitar, de ofício, conflito perante o Superior Tribunal de Justiça, dado que se trata de competência absoluta (*ex ratione personae*).

2. Se a execução de título extrajudicial (debênture de devolução de empréstimo sobre energia elétrica) foi ajuizada somente contra a ELETROBRÁS, ficando de fora a União, a competência, a teor da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é da Justiça Estadual; se esta declinou da competência para a Justiça Federal, é caso de suscitar-se conflito de competência perante o Superior Tribunal de Justiça, na forma do art. 105, *d*, da Constituição Federal.

(CC 2007.04.00.036622-0/RS, REL. DES. FEDERAL LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, CORTE ESPECIAL, MAIORIA, JULG. 26.06.2008, D.E. 16.07.2008)

Veja também: STJ: AGRESP 623311, DJ 28.06.2004, P. 00336

26 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. PERDA DO DIREITO À VISTA FORA DO CARTÓRIO. PENALIDADE EXTENSIVA A TODOS OS PROCURADORES ATUANTES NA DEFESA DA MESMA PARTE.

A penalidade de perda do direito à vista dos autos fora do cartório é extensiva a todos os procuradores atuantes na defesa da mesma parte, já que a limitação de carga dos autos somente ao procurador que praticou a infração não teria efeitos punitivos efetivos. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.

(AG 2008.04.00.002175-0/RS, REL. DES. FEDERAL VALDEMAR CAPELETTI, 4ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 25.06.2008, D.E. 07.07.2008)

Veja também: STJ: AGRG-RESP 811069, DJ 12/12/07, P 416.

27 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. INTERRUPÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO POSTAL DOMICILAR DE CORRESPONDÊNCIAS AOS MORADORES DE BAIRRO DE MUNICÍPIO DO INTERIOR. OFENSA AO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. SEGURANÇA DOS CARTEIROS. JUSTIFICATIVA INSUBSISTENTE.

1. A interrupção da distribuição postal domiciliar de correspondências aos moradores do bairro Bom Jesus do Município de Santa Cruz do Sul ofende o princípio da eficiência.

2. A EBCT não possui disponibilidade sobre o serviço público que lhe foi confiado, razão pela qual não pode interromper a sua prestação sem que, para tanto, tenha fundadas razões sinalizando que seus funcionários estão em permanente situação de risco de vida.

3. Hipótese em que a situação dos carteiros não difere das demais pessoas, trabalhadoras ou não, que sofrem dia a dia o flagelo da insegurança.

4. Ação civil pública julgada procedente. Apelação desprovida.

(AC 2007.71.11.001715-7/RS, REL. JUIZ FEDERAL MARCELO DE NARDI, 3ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 17.06.2008, D.E. 02.07.2008)

Veja também: TRF-4R: AG 200704000094281, D.E. 28.08.2007

28 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. EFEITOS DA TUTELA ATINGEM ASSOCIADOS.

1. A substituição processual é uma figura extraordinária no processo, em que o substituto defende em nome próprio direito alheio. Os associados podem ser substituídos pelos sindicatos ou associação de classe a que pertencem, tanto em questões coletivas quanto nas individuais.

2. No caso concreto, a ora recorrente, ao emendar a inicial da ação declaratória, expressamente se posicionou como substituta processual de suas entidades associadas, a teor do que estabelece o art. 5º, XXI, da CF/88.

3. Destarte, os efeitos da tutela antecipada devem ser estendidos às demais associadas (Farmamed e Sulmedi).

(AG 2008.04.00.007014-1/RS, REL. DES. FEDERAL OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, 2ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 08.07.2008, D.E. 16.07.2008)

29 - PROCESSUAL CIVIL. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. EXECUÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA.

Não mais detém o sindicato legitimidade ativa para promover a execução de sentença, uma vez que sua legitimidade está adstrita à propositura de ação de conhecimento.

(AG 2007.04.00.043054-2/RS, REL. JUIZ FEDERAL MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, 4ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 02.07.2008, D.E. 14.07.2008)

Veja também: TRF-4R: AI 200704000094530, D.E. 05.06.2007; AC 200171100029537, D.E. 15.04.2008; AC 200272010007407, D.E. 23.04.2008; AGA 200504010396704, D.E. 04.12.2006.

30 - PROCESSO CIVIL. IMPEDIMENTO. SUSPEIÇÃO.

Impedimento. O fato de manifestar suspeição em relação ao mérito de questão semelhante não impede o desembargador de apreciar a exceção de suspeição de outro desembargador. Ainda mais quando não há nos autos qualquer declaração de impedimento. Suspeição. O fato de o magistrado, procedente do quinto pela OAB, ter advogado em ações desapropriatórias não implica automaticamente suspeição, sequer indício que possa comprometer sua parcialidade.

(EXSUSP 2000.04.01.064015-0/RS, REL. DESA. FEDERAL MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, 2ªS./TRF4, MAIORIA, JULG. 12.06.2008, D.E. 11.07.2008)

Veja também: TRF-1R: EXSUSP 9101165283, DJ 16.03.1992, P. 5569; EXSUSP 9101111973, DJ 12.11.1992, P. 36794

31 - PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE PRAZO PROCESSUAL. MOVIMENTO GREVISTA. FORÇA MAIOR. INOCORRÊNCIA.

A greve dos Procuradores Federais não constitui motivo de força maior a ensejar a suspensão dos prazos processuais. Precedentes da Turma.

(AMS 2005.71.00.043020-3/RS, REL. JUIZ FEDERAL MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, 4ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 02.07.2008, D.E. 14.07.2008)

Veja também: TRF-4R: AI 200704000094530, D.E. 05.06.2007; AC 200171100029537, D.E. 15.04.2008; AC 200272010007407, D.E. 23.04.2008; AGA 200504010396704, D.E. 04.12.2006.

32 - PROCESSO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. SUSPENSÃO DE PROTESTO. DUPLICATA FRIA. RESPONSABILIDADE.

1. São responsáveis pelo protesto de duplicatas indevidas tanto a empresa emitente dos títulos de crédito quanto o banco endossatário.

2. Sentença mantida.

(AC 2006.70.00.020001-7/PR, REL. DES. FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, 3ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 01.07.2008, D.E. 16.07.2008)

Veja também: TRF-4R: AC 200272020055605, D.E. 03.09.2007

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Direito Administrativo



01 - ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL. AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E EMPREGO DE CRITÉRIOS OBJETIVOS. AUSÊNCIA DE CARÁTER SIGILOSO OU IRRECORRÍVEL.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal admite a realização de exame psicológico como requisito em concurso público, desde que haja previsão legal e que ele seja fundado em critérios objetivos, inclusive com possibilidade de reexame (AI-AgR 660815 / RR, rel. Min. Eros Roberto Grau, Segunda Turma, j. 30.10.2007, DJ 23.11.2007). Não se tem admitido, por outro lado, exames que sejam dotados de caráter sigiloso e irrecorrível (RE-AgR 344880 / RN, rel. Min. Ellen Gracie, Primeira Turma, j. 08.10.2002, DJ 06.12.2002).

2. O Decreto-Lei n. 2.320/87, que dispõe a respeito da Carreira Policial Federal, prevê expressamente a aplicação de teste psicológico nos concursos a ela referentes, estando preenchido, portanto, o requisito de previsão legal da referida exigência.

3. Não há violação ao requisito da objetividade dos testes psicológicos realizados quando eles se utilizaram de metodologia científica e tiveram seus resultados devidamente fundamentados.

4. É suficiente que o edital de abertura do concurso indique as características de personalidade e as habilidades cognitivas que serão objeto da avaliação psicológica, não sendo estritamente necessário que ele elenque os testes a serem utilizados no certame. No entanto, isto não impede que, *a posteriori*, seja judicialmente reconhecida a ilegalidade ou ilegitimidade de determinado teste psicológico, caso seja devidamente demonstrada a inadequação de sua metodologia ou erro em sua execução.

5. A excessiva exiguidade do prazo para a interposição de recurso administrativo contra o resultado da avaliação psicológica, contado da data em que o candidato teve acesso às razões de sua "não recomendação", embora possa, em tese, implicar a nulidade de regra editalícia que o preveja (por ofensa à dimensão substancial do *due process of law*), não poderá jamais implicar a dispensa do candidato da exigência legal de aprovação em avaliação psicológica.

6. O perfil profissiográfico do cargo de Delegado da Polícia Federal é o conjunto de características de personalidade ou habilidades cognitivas que se revelam adequadas ao desempenho das atribuições do referido cargo, sinteticamente descritas no próprio edital de abertura do concurso. Somente poder-se-ia considerar ilegais ou ilegítimas as exigências constantes desse perfil que sejam irrazoáveis. As exigências devem ser idôneas ao atingimento da finalidade legal (no

caso, o exercício adequado das atribuições do cargo), bem como não podem consubstanciar restrição maior do que a estritamente necessária, inexistindo outra alternativa menos restritiva pela qual se possa obter o mesmo resultado.

7. Apelo a que se nega provimento.

(AC 2005.70.00.011575-7/PR, REL. DES. FEDERAL VALDEMAR CAPELETTI, 4ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 25.06.2008, D.E. 07.07.2008)

Veja também: STJ: AI-AGR 660815, DJ 23.11.07; TRF-4R: AC 200270000737160, D.E. 23/04/08; AC 200572000023454, DJ 21/09/06; TRF-1R: AGRAC 200540000006726, DJ 14/03/08, P 240; AC 200233000156381, DJ 03/03/08, P 274.

02 - ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PRAZO DE ENTREGA DE DOCUMENTOS. EXIGÜIDADE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1. Ainda que os concursos públicos não devam se prender a amarras burocráticas demasiadas, que os fariam perder em eficiência e celeridade, viola o princípio da razoabilidade disposição editalícia que prevê o prazo de apenas dois dias úteis, a contar de sua publicação, para a entrega dos documentos referentes à prova de títulos e à sindicância de vida pregressa.

2. Nas hipóteses em que a publicação de edital referente a fase do concurso público se dá exclusivamente por meio do Diário Oficial ou mediante sua disponibilização no *site* da entidade organizadora do certame, deve ser observado prazo razoável entre a data da publicação/disponibilização do Edital e a data limite para que o candidato adote providência por ele determinada.

3. Apelo a que se nega provimento.

(AC 2006.71.02.001955-0/RS, REL. DES. FEDERAL VALDEMAR CAPELETTI, 4ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 25.06.2008, D.E. 07.07.2008)

Veja também: STF: RE 128519, DJ 08.03.1991; STJ: RESP 434129, DJ 17.02.2003.

03 - EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO RESCISÓRIA JULGADA PROCEDENTE. ART. 485, V, DO CPC. DIREITO AO REENQUADRAMENTO NA FORMA COMO PREVISTA NO EDITAL DO CONCURSO PÚBLICO. LEGALIDADE DA PREVISÃO. DEFERIMENTO ADMINISTRATIVO AOS DEMAIS SERVIDORES. PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

1. O Edital nº 01/94 do Concurso Público a que a autora se submeteu, com respaldo na legislação vigente à época, determinava que o ingresso na referida categoria deveria se dar na classe D, Padrão IV, e não no Padrão I, conforme ocorreu.

2. Deixar de reconhecer direito ao reenquadramento à ora embargante implicaria ofensa não só ao edital do concurso, que estava em conformidade com a legislação vigente (especificamente, art. 1º, parágrafo único, da Lei n. 7.038/82), como também ao princípio da isonomia, uma vez que a própria Administração reconheceu aos demais servidores o direito ao reenquadramento no modo como determinava o edital.

(EIAR 2001.04.01.015647-5/SC, REL. DESA. FEDERAL MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, 2ªS./TRF4, MAIORIA, JULG. 10.07.2008, D.E. 18.07.2008)

Veja também: STJ: MS 22498, DJ 03.04.1998, P. 7; MS 9604190059, DJ 04.12.1996, P. 93901

04 - ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. REALIZAÇÃO DE PROVA EM DATA DIVERSA. MOTIVO DE FORÇA MAIOR. SITUAÇÃO DE FATO CONSOLIDADA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1. Se a pretensão do autor envolve a legalidade ou, em acepção mais ampla, a juridicidade de disposição de edital de concurso público, não se deve cogitar a impossibilidade jurídica do pedido, por não se estar examinando questão afeta à discricionariedade da Administração.

2. Não há litisconsórcio passivo necessário quando a pretensão do autor não afeta diretamente esfera jurídica de interesse dos demais candidatos do certame.

3. Em princípio, não se admite que motivos de força maior, inclusive comprovado acometimento de doença por candidato, possibilitem a realização de etapa de concurso público em data diversa da que foi fixada no edital respectivo. Tal consideração, pela Administração, de inúmeras situações particulares que envolvam casos fortuitos e de força maior poderia levar à própria inviabilização da realização do concurso público.

4. No entanto, como o autor, amparado por medida liminar, realizou a avaliação psicológica em data diversa, tendo sido aprovado nesta e nas demais etapas do certame, inclusive no Curso de Formação, tendo ainda tomado posse no cargo, o qual ele exerce há quase três anos, torna-se imperativo, com fundamento nos princípios da razoabilidade e da segurança jurídica, o reconhecimento de situação de fato consolidada. Não se pode ignorar, na hipótese, o interesse público, em especial todo o investimento que foi realizado na capacitação e na qualificação do profissional, já perfeitamente integrado aos quadros da Polícia Federal. Precedentes do STJ.

5. Apelo a que se nega provimento.

(AC 2004.71.00.049112-1/RS, REL. DES. FEDERAL VALDEMAR CAPELETTI, 4ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 25.06.2008, D.E. 07.07.2008)

Veja também: STJ: AGRG-RESP 139279, DJ 22/04/08, P 1; RESP 491565, DJ 19/11/07, P 268; RESP 553661, DJ 17/12/04, P 425; TRF-1R: AMS 200234000250995, DJ 09/08/07, P 136.

05 - RESPONSABILIDADE CIVIL. CONCURSO. NOMEAÇÃO PARA CARGO DE PROFESSORA NA UFSC. ANULAÇÃO POSTERIOR DO CONCURSO. PEDIDO DE DEMISSÃO DO CARGO DOCENTE NA FURG. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO PARA FLORIANÓPOLIS. DANOS MORAIS E MATERIAIS CONFIGURADOS.

Com a nomeação da autora para o cargo em que aprovada em concurso, esta, almejando adaptar-se a nova situação, pediu demissão do cargo de professora que exercia na FURG e, juntamente com o marido, de boa-fé, mudou-se para Florianópolis, merecendo ser indenizada pela anulação do certame, decorrente do inadequado funcionamento administrativo da instituição de ensino.

(AC 2001.72.00.007644-1/SC, REL. DESA. FEDERAL MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, 3ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 08.07.2008, D.E. 30.07.2008)

Veja também: TRF-4R: AC 200404010248449, DJU 13/07/06, P 748; AC 200172000037101, D.E. 29/04/08.

06 - MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. REQUISITO DE "LICENCIATURA EM BIOQUÍMICA" IMPOSSÍVEL DE SER ATENDIDO, DIANTE DA INEXISTÊNCIA DE CURSO DE GRADUAÇÃO NO TERRITÓRIO NACIONAL.

Estabelecendo o Edital requisito impossível de ser cumprido, qual seja, a Licenciatura em Bioquímica, curso de graduação inexistente no território nacional, e sendo a impetrante formada em Ciências Biológicas, licenciatura que, segundo as informações e Resolução do Conselho Federal de Biologia, contempla a licenciatura em Bioquímica e está dentre as áreas e subáreas de conhecimento do Biólogo, mantenho a sentença que concedeu a segurança.

(AMS 2006.70.01.006589-5/PR, REL. DESA. FEDERAL MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, 3ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 24.06.2008, D.E. 09.07.2008)

Veja também: STJ: AI-AGR 660815, DJ 23/11/07; TRF-4R: AC 200270000737160, D.E. 23/04/08; AC 200572000023454, DJ 21/09/06; TRF-1R: AGRAC 200540000006726, DJ 14/03/08, P 240; AC 200233000156381, DJ 03/03/08, P 274.

07 - ADMINISTRATIVO. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO PARA A CIDADE DE FOZ DO IGUAÇU. AUSÊNCIA. VULNERAÇÃO MANIFESTA DO ART. 5º, LXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Improvemento da apelação.

(AC 2007.70.02.003222-2/PR, REL. DES. FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, 3ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 17.06.2008, D.E. 02.07.2008)

Veja também: STF: RMS 24699, DJ 01.07.2005, P. 56; STJ: RESP 429570, DJU 22.03.2004, P. 277; RESP 493.811, DJU 15.03.2004; TRF-4R: EI na AC 1999,04,01.014944-9, DJ 11.05.2005

08 - CONSTITUCIONAL. REMANESCENTES DE COMUNIDADES DE QUILOMBOS. ART. 68-ADCT. DECRETO Nº 4.887/2003. CONVENÇÃO Nº 169-OIT.

1. DIREITO COMPARADO. DIREITO INTERNACIONAL. O reconhecimento de propriedade definitiva aos "remanescentes de comunidades de quilombos" é norma constitucional que encontra similitude no direito constitucional do continente americano. Questionamento, por parte de comitês e comissões internacionais cuja jurisdição o Brasil reconheceu competência, no sentido da preocupação com a violação dos direitos das comunidades negras, recomendando adoção de procedimentos para efetiva titulação das comunidades quilombolas. Compromissos firmados e que encontram substrato na "prevalência dos direitos humanos" como princípio regente das relações internacionais.

2. INTERPRETAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO. Na interpretação das normas constitucionais, há que se ter em conta a unidade da Constituição, a máxima efetividade e a eventual concordância, não sendo, em princípio, inconstitucional regulamentação, por decreto, de direitos das referidas comunidades, passados quase vinte anos da promulgação de uma "disposição constitucional transitória".

3. NECESSIDADE DE LEI. A regulamentação, por meio de decreto, que não fere a Constituição, nem constitui espécie de decreto autônomo, quando: a) inexistente, para o caso, expressa previsão de lei em sentido formal, a regular a matéria; b) as Leis 7.688/88 e 9.649/98 dão suporte ao procedimento da administração; c) estão presentes todos os elementos necessários para a fruição do direito.

4. CONVENÇÃO Nº 169-OIT. Plena aplicabilidade do tratado internacional de proteção de "comunidades tradicionais", não destoando o Decreto nº 4.887/2003 de seus parâmetros fundamentais: a) auto-atribuição das comunidades envolvidas; b) a conceituação de territorialidade como garantidora de direitos culturais; c) o reconhecimento da pluriétnica nacional.

5. QUILOMBOLAS. Conceito que não pode ficar vinculado à legislação colonial escravocrata, tendo em vista que: a) a historiografia reconhece a diversidade cultural e de organização dos quilombos, que não se constituíram apenas de escravos fugitivos; b) a Associação Brasileira de Antropologia estabeleceu, com base em estudos empíricos, um marco conceitual, a servir de base para o tratamento jurídico; c) o dispositivo constitucional, de caráter nitidamente inclusivo e de exercício de direitos, não pode ser interpretado à luz de uma realidade de exclusão das comunidades negras; d) os remanescentes não constituem "sobra" ou "resíduo" de situações passadas, quando o comando constitucional constitui proteção para o futuro; e) fica constatada a diversidade de posses existentes, por parte das comunidades negras, desde antes da Lei de Terras de 1850, de que são exemplos as denominadas "terras de santo", "terras de índios" e "terras de preto".

6. DESAPROPRIAÇÃO. Instituto que não é, de início, inconstitucional para a proteção das comunidades, considerando que: a) a Constituição ampliou a proteção do patrimônio cultural, tanto em sua abrangência conceitual (rompendo com a visão de "monumentos", para incluir também o patrimônio imaterial), quanto em diversidade de atuação (não só o tombamento, mas também inventários, registros, vigilância e desapropriação, de forma expressa); b) onde a Constituição instituiu "usucapião" utilizou a expressão "aquisição de propriedade", ao contrário do art. 68-ADCT, que afirma o "reconhecimento da propriedade definitiva"; c) existe divergência conceitual em relação à natureza jurídica prevista, que poderia implicar, inclusive, "afetação constitucional" por "patrimônio cultural" ou mesmo "desapropriação indireta".

7. CARACTERÍSTICAS SINGULARES. Existência de territorialidade específica, não limitada ao conceito de "terras", mas envolvendo utilização de áreas de uso comum, parcelas individuais instáveis e referenciais religiosos e culturais, a amparar pleno "exercício de direitos culturais", que não se estabelece apenas com a demarcação, que é mero ato declaratório. Obrigatoriedade de intervenção do Ministério Público no processo. Necessidade de oitiva da comunidade envolvida e conveniência de participação de um "tradutor cultural", que permita às partes "se fazer compreender em procedimentos legais" (Convenção nº 169-OIT).

(AG 2008.04.00.010160-5/PR, REL. DESA. FEDERAL MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, 3ªT./TRF4, MAIORIA, JULG. 01.07.2008, D.E. 30.07.2008)

Veja também: TRF-5R: AG 200005000407588, DJ 12/09/02; TRF-4R: AMS 200071000350260, DJ 21/08/02; TRF-1R: AMS 9601181350, DJ 05/05/05.

09 - ADMINISTRATIVO. IMÓVEL RURAL - PROPRIEDADE PRODUTIVA - DECLARAÇÃO. ÍNDICES: GUT E GEE - IMPLEMENTAÇÃO. ÁREA EM PROCESSO DE RENOVAÇÃO/RECUPERAÇÃO DE PASTAGEM. ACOMPANHAMENTO TÉCNICO FORMAL - MP Nº 2.183/97 - IRRETROATIVIDADE. PROVA - LAUDO PERICIAL - EQUIDISTÂNCIA DO INTERESSE DOS CONTENDORES.

1. É produtiva a propriedade rural em que se registram o Grau de Utilização da Terra (GUT) e o Grau de Eficiência na Exploração (GEE) com implementação dos índices legais, com o que é excepcionada da possibilidade de desapropriação por interesse social.

2. Para aferir-se a condição produtiva da propriedade, deve ser computada qualificadamente a área em processo de renovação/recuperação de pastagem, independentemente do acompanhamento técnico formal ditado inovadoramente pela MP nº 2.183/97, quando referido a tempo anterior à edição desse diploma legal, o qual não é dotado de força retroativa.

3. Impende reconhecer-se a realização do processo de renovação/recuperação de pastagem atestado em laudo de perícia oficial, concorrendo, ainda, outros elementos indicativos, ao qual não se opõem razões bastantes para elidi-lo, dando-se valia às conclusões do perito do juízo, cuja posição é equidistante dos interesses individuais das partes contendoras.

4. Embargos infringentes improvidos.

(EAC 2001.70.11.000098-0/PR, REL. DES. FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, 2ªS./TRF4, MAIORIA, JULG. 12.06.2008, D.E. 18.07.2008)

Veja também: TRF-4R: AMS 2002.38.00.049519-6, DJ 13.11.2006, P. 52

10 - ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. AÇÃO ANULATÓRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. INTERESSE SOCIAL EVIDENCIADO. PEQUENA PARCELA INVIÁVEL AO CULTIVO AGRÍCOLA. IRRELEVÂNCIA. INVESTIMENTOS PÚBLICOS NO ASSENTAMENTO. PROSSEGUIMENTO DA DESAPROPRIATÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESAPROPRIATÓRIA PREJUDICADA.

I. A União Federal tem legitimidade para figurar no pólo passivo da ação da causa, tendo em vista tratar-se de ação anulatória de ato administrativo de competência exclusiva do Presidente da República - decreto presidencial que declarou o imóvel de interesse social.

II. Reforma-se a sentença que julgou procedente a anulatória, se evidenciado que se trata de propriedade que possibilita a exploração adequada pelos assentados, desde que aplicadas as técnicas corretas de cultivo, de modo compatível com a desapropriação para fins de reforma agrária.

III. O simples fato de uma pequena parcela da propriedade não ser viável para o cultivo agrícola não tem o condão de descaracterizar toda a capacidade de exploração da terra.

IV. Hipótese em que existem investimentos públicos direcionados ao Assentamento Libertação Camponesa, com o objetivo precípuo de viabilizar a exploração de todas as propriedades constantes do Projeto, consideradas como um todo.

V. Prosseguimento da ação de desapropriação, que havia sido suspensa para o julgamento da anulatória, determinado.

VI. É descabida a condenação do Ministério Público Federal em honorários advocatícios, se a sua atuação se deu em defesa do interesse público.

VII. Prejudicado o exame da AC nº 2005.04.01.040789-1.

(AC 2005.04.01.040790-8/PR, REL. DES. FEDERAL VALDEMAR CAPELETTI, 4ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 25.06.2008, D.E. 14.07.2008)

Veja também: TRF-4R: AC 200404010248000, DJ 15.12.2004.

11 - ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. INGRESSO EXTRAVESTIBULAR. PROCESSO DE OCUPAÇÃO DE VAGAS REMANESCENTES - PROVAR. EDITAL. REQUISITOS. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI Nº 9.394/96.

Evidenciando a lei a necessidade de processo seletivo, por imposição constitucional (CF, art. 5º), todos os brasileiros devem ser tratados com igualdade. Na hipótese, a exigência da comprovação de que o candidato está formado em outro curso superior há dois anos não se apresenta razoável nem possui amparo legal. Se o candidato foi aprovado dentro do número de vagas estabelecidas no exame seletivo, não há porque obstar o seu ingresso na instituição pública sob a alegação de que o objetivo da instituição de ensino é formar novos profissionais ou de que o aluno que estudou anteriormente na Universidade deva ter prioridade.

(AMS 2007.70.00.002393-8/PR, REL. JUIZ FEDERAL MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, 4ªT./TRF4, MAIORIA, JULG. 25.06.2008, D.E. 14.07.2008)

Veja também: TRF-2R: AMS 200251010230574, DJU 21.09.2005, P. 186/7

12 - ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. COMPROVAÇÃO DE ERRO QUANTO À TAXA DE JUROS APLICADA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF NA CONTA VINCULADA DO DEMANDANTE. ÔNUS DO AUTOR.

Não tendo a parte autora comprovado que o cômputo dos juros progressivos na sua conta vinculada ocorreu em desconformidade com a Lei nº 5.107/66, milita em favor da Empresa Pública, em função do art. 2º da Lei nº 5.705/71, a presunção de que aqueles foram corretamente aplicados, cabendo, por isso, ao demandante provar fato constitutivo de seu direito.

(AC 2006.71.12.007374-8/RS, REL. DES. FEDERAL VALDEMAR CAPELETTI, 4ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 25.06.2008, D.E. 07.07.2008)

Veja também: TRF-4R: AC 200004010065623, DJ 29.03.2000.

13 - ADMINISTRATIVO. CIVIL. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. REVISÃO DE CONTRATO. CADASTROS DE DEVEDORES INADIMPLENTES.

A mera discussão em juízo acerca das cláusulas de contrato bancário não impede a inclusão do nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça - STJ.

(AG 2007.04.00.031097-4/RS, REL. JUIZ FEDERAL MARCELO DE NARDI, 3ªT./TRF4, MAIORIA, JULG. 11.03.2008, D.E. 16.07.2008)

Veja também: STJ: AGRG-RESP 504621, DJ 08/11/04, P 235; RESP 551682, DJ 19/04/04, P 205.

14 - ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EMBARGO. IBAMA. CORTE DE MADEIRA E EXPLORAÇÃO CONTROLADA. POSSE. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA.

1. A titularidade do imóvel está exaustivamente comprovada nos autos, conforme fls. 88/96. O Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina julgou procedente a ação de adjudicação compulsória que a INTERCONTINENTAL IND. DE MÓVEIS LTDA. moveu contra a FÁBRICA DE MÓVEIS LEOPOLDO. Nesta mesma ação julgou improcedente o pedido de reintegração de posse, contraposto pela FÁBRICA DE MÓVEIS LEOPOLDO (de propriedade dos autores da "denúncia" ao IBAMA). Tal acórdão ainda não transitou em julgado, e por isso a adjudicação ainda não pode ser transcrita no Registro de Imóveis, sendo certo, ainda, que eventual recurso especial quanto ao mérito da questão fatalmente encontrará óbice na Súmula 7 do STJ.

2. No que diz com o plano de corte em nome do proprietário, tal ponto também está comprovado consoante explanação anterior. Como a INTERCONTINENTAL IND. DE MÓVEIS LTDA, posto que ainda não formalmente proprietária, é a real possuidora de fato e de direito, em seu nome foi apresentado o plano de corte (fls.115/126).

3. Quanto à eventual ocorrência dos fatos narrados na denúncia, que foi feita pelos donos da FÁBRICA DE MÓVEIS LEOPOLDO (adjudicados e autores da "denúncia" ao IBAMA), é de ver-se que a mesma restou infundada, objetivando, à evidência, criar empecilho à atividade econômica da INTERCONTINENTAL IND. DE MÓVEIS LTDA, consoante se vê do Relatório de Fiscalização do analista ambiental do IBAMA, às fls. 196/198, que não constatou exploração de araucárias plantadas, tampouco mata nativa ou dano à área de preservação permanente, conforme havia sido denunciado.

4. Assim, inexistente óbice ao julgamento do mandado de segurança, pois a prova necessária ao exame do mérito está devidamente pré-constituída, estando devidamente comprovado, pela fundamentação acima exposta, o direito da impetrante de continuar explorando, de acordo com a legislação de regência, a área em questão.

5. Adentrando no mérito do mandado de segurança, por força do art. 515, § 3º, do CPC, concluo pela abusividade do ato coator, em flagrante violação ao direito líquido e certo da impetrante de continuar explorando área da qual é legítima possuidora, razão pela qual voto por conceder a segurança pleiteada.

(AMS 2007.72.14.000378-3/SC, REL. DESA. FEDERAL MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, 3ªT./TRF4, MAIORIA, JULG. 15.04.2008, D.E. 02.07.2008)

Veja também: STF: RE 128519, DJ 08/03/91; STJ: RESP 950987, DJ 05/11/07, P 366; RESP 564755, DJ 09/04/07, P 284; RESP 434129, DJ 17/02/03; TRF-4R: AC 200472000058567, D.E. 19/03/07; AC 200671000331801, D.E. 03/10/07.

15 - PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DESVIO DE RECURSOS PÚBLICOS. MEDIDAS DE ACAUTELAMENTO. RESULTADO ÚTIL DA AÇÃO DE IMPROBIDADE.

Sobressaindo-se nesta fase indícios de corrupção no serviço público, devem ser adotadas, com prudência, as medidas de acautelamento do resultado útil da ação de improbidade ajuizada. Assim, deferem-se em parte as medidas requeridas pelo Ministério Público Federal na ação de improbidade, para garantir a reposição de recursos públicos cujas evidências apontam para o desvio.

(AG 2007.04.00.022032-8/RS, REL. JUIZ FEDERAL MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, 4ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 04.06.2008, D.E. 07.07.2008)

Veja também: STJ: RESP 3538/90, DJ 29/04/91, P. 05249; RESP 3534/90, DJ 17/12/90, P. 15352 TRF-4R: AC 2003.72.01.002352-1, D.E. 23.07.2007; AC 2004.72.07.001146-1, DJ 06.09.2006.

16 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. PROFESSOR UNIVERSITÁRIO SOB O REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA (DE). PRÁTICA ESPORÁDICA DE ADVOCACIA PRIVADA. GOZO DE LICENÇA REMUNERADA PARA CURSAR MESTRADO CONCOMITANTE COM EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO JUNTO À ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. MULTA CIVIL.

- Os arts. 18 da Lei nº 5.539/68 e 14 do Decreto nº 94.664/87 proíbem ao docente em dedicação exclusiva o exercício de qualquer outro cargo, ainda que de magistério, ou de qualquer função ou atividade remunerada. Trata-se de regra especial em relação ao regime de vedação de acumulação de cargos públicos previsto na Constituição de 1988.

- A prática de advocacia privada pelo Réu, embora configure ilícito administrativo, não assume a pecha de ato de improbidade, porquanto, além de esporádica (resumindo-se à atuação em dezenove processos ao longo de quatro anos), não restou comprovado prejuízo ao exercício da docência.

- Entretanto, o exercício de cargo em comissão estadual de forma concomitante com o gozo de licença remunerada para realização de curso de mestrado - durante a qual a gratificação por DE permaneceu sendo recebida - configura conduta ímproba, na medida em que apenas foi possível a cumulação ilegal de cargos públicos em razão do desvirtuamento da finalidade para a qual foi concedido o benefício pela Administração Federal. Embora o Réu tenha se exonerado a pedido do cargo estadual, descabe a aplicação da presunção de boa-fé contemplada no art. 133, § 5º, da Lei nº 8.112/90, seja pela especialidade do regime da dedicação exclusiva, seja em razão do evidente artil comprovado no caso dos autos, causando prejuízo ao cofres públicos.

- Condenado o Réu ao ressarcimento ao erário dos valores percebidos no período a título de gratificação por DE, assim como ao pagamento de multa civil à razão de 50% desse montante, dada a evidente má-fé do agente, medidas adequadas, suficientes e razoáveis à repressão da conduta ímproba versada nos autos.

- A multa civil prevista pela Lei nº 8.429/92 não vulnera o art. 37, § 4º, da CRFB, que encerra rol taxativo. O dispositivo, ao remeter a matéria à disciplina legal, permitiu ao legislador infraconstitucional impor sanções de natureza civil, no intuito claro de punir o infrator pelo ato ímprobo praticado e o dissuadindo de reiterar o ilícito. Ademais, sanção civil é tema sob reserva de lei, não se tratando de matéria constitucional.

(AC 2005.71.10.002435-1/RS, REL. DES. FEDERAL EDGARD ANTONIO LIPPMANN JÚNIOR, 4ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 18.06.2008, D.E. 07.07.2008)

Veja também: STJ: RESP 929289, DJ 28.02.2008, P 77; TRF-4R: AC 200372010055388, D.E. 26.06.2007; AC 200071130004356, DJU 11.05.2005.

17 - AÇÃO RESCISÓRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. PEDIDO PREJUDICADO. TRÂNSITO EM JULGADO. COMPROVAÇÃO. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. SÚMULA Nº 63, TRF-4ª. DOCUMENTOS NOVOS. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ILEGALIDADE. IMORALIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

1. Prejudicado o pedido de antecipação da tutela por último formulado em razão da verificação do presente julgamento.

2. O trânsito em julgado da decisão rescindenda restou devidamente comprovado nos autos mediante a apresentação de certidão de lavra da Secretaria da 3ª Turma desta Corte.

3. Admissibilidade da ação rescisória à míngua de enquadramento na hipótese de restrição contemplada no enunciado de nº 343 da Súmula do colendo STF, na medida em que relacionada ao exame de matéria constitucional, na forma do enunciado de nº 63 da Súmula deste Regional.

4. A caracterizada má gestão pública representada pela omissão injustificada do pagamento de precatórios relativos a créditos trabalhistas no prazo constitucional desborda da mera ilegalidade, fazendo por atrair a incidência do tipo normativo do artigo 11, *caput* e inciso II, da Lei de Improbidade Administrativa, ao fundamento da violação do dever constitucional previsto no artigo 100, *caput* e § 1º, assim como dos princípios fundamentais republicanos da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho (CF/88, artigo 1º, incisos III e IV, respectivamente).

5. A conduta do autor implicou ainda em substancial violação à moralidade administrativa (CF/88, artigo 37, *caput*), à vista do desvio ético verificado diante da apontada omissão, a qual ocasionou injustificável entrave ao exercício dos direitos reconhecidos em favor dos titulares dos créditos trabalhistas.

6. Identificada na hipótese emoldurada na demanda rescindenda ofensa qualificada aos princípios da legalidade e da moralidade da Administração Pública, revelada pelo deixar de praticar ou retardar, de modo indevido, ato de ofício.

7. Adequada aplicação pela decisão rescindenda da Lei de Improbidade Administrativa, essa representativa de capítulo do moderno Direito Administrativo Sancionador, uma vez que levada a efeito à luz de uma interpretação sistemática do ordenamento jurídico, com o subsídio de regras constitucionais de apoio e de princípios da Administração Pública, além da ampla observação ao devido processo legal e às garantias inerentes.

8. Proporcionalidade na individualização das punições previstas na Lei de Improbidade Administrativa mediante a adoção dos patamares mínimos nela previstos para o tipo normativo em exame (Lei nº 8.429/92, artigo 12, inciso III), com a incidência da regra de ponderação inscrita no parágrafo único do mencionado artigo.

9. Insuficiente caracterização da hipótese de rescindibilidade consistente na obtenção de documentos novos (CPC, artigo 485, inciso VII), já que injustificável a asserção no sentido do desconhecimento ou da inacessibilidade quanto ao autor a respeito de documentos administrativos, tais como a programação financeira e orçamentária municipal, e jornalísticos, em ambos os casos contemporâneos ao seu mandato de prefeito.

10. Afastadas as hipóteses de violação a literal disposição de lei e de obtenção de documentos novos, despontando o manejo da presente ação rescisória com escopo revisional recursal, consabidamente descabido.

(AR 2007.04.00.026132-0/RS, REL. DESA. FEDERAL MARGA INGE BARTH TESSLER, 2ªS./TRF4, MAIORIA, JULG. 10.07.2008, D.E. 18.07.2008)

Veja também: STJ: AGRG-RESP 504621, DJ 08/11/04, P 235; RESP 551682, DJ 19/04/04, P 205.

18 - ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA DE DESCONSTITUIÇÃO DE PENALIDADES DE TRÂNSITO. IMPROCEDÊNCIA.

Encaminhada defesa previa à JARI anteriormente ao recebimento da notificação por penalidade aplicada, fica cabalmente comprovada a ciência da autuação pelo autor e apelante. Inexistência da alegada violação ao devido processo legal.

(AC 2006.71.10.005717-8/RS, REL. DES. FEDERAL VALDEMAR CAPELETTI, 4ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 25.06.2008, D.E. 07.07.2008)

Veja também: STJ: RESP 573887, DJ 26.04.2004.

19 - ADMINISTRATIVO. COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS. INTERDIÇÃO. AUSÊNCIA DE REGISTRO. PERMISSÃO DE FUNCIONAMENTO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

Não compete ao Poder Judiciário autorizar o exercício de atividade regulada pela administração pública, só sendo possível em situação excepcional, quando há demora injustificada em fornecer resposta ao administrado. Porém, tratando-se de estabelecimento gerador de empregos, em atenção ao princípio da razoabilidade, é viável a permissão para o funcionamento temporário, até que a administração pública verifique a regularidade dos documentos apresentados.

(AG 2008.04.00.014323-5/RS, REL. JUIZ FEDERAL MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, 4ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 02.07.2008, D.E. 14.07.2008)

Veja também: TRF-4R: AC 200404010248449, DJU 13/07/06, P 748; AC 200172000037101, D.E. 29/04/08.

20 - ADMINISTRATIVO. JUÍZES CLASSISTAS. ATUAÇÃO NAS JUNTAS DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO. VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL. LEI 10.698/2003. ISONOMIA. INCABIMENTO.

O artigo 1º da Lei nº 10.698/2003 concedeu a vantagem pecuniária individual de R\$ 59,87 aos servidores públicos federais ocupantes de cargos efetivos ou empregos públicos. Os Juízes classistas da Justiça do Trabalho só fazem jus a benefícios e vantagens que lhes tenham sido expressamente outorgados em legislação específica. Entendimento do Plenário do STF. Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia (Súmula nº 339 do STF). Embargos infringentes desprovidos.

(EAC 2004.71.00.019040-6/RS, REL. DES. FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, 2ªS./TRF4, MAIORIA, JULG. 10.07.2008, D.E. 18.07.2008)

Veja também: STJ: MS 22498, DJ 03.04.1998, P. 7; MS 9604190059, DJ 04.12.1996, P. 93901

21 - CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA DA UNIÃO. EXCLUSIVIDADE DA EMPRESA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS.

Improvemento da apelação.

(AC 2007.70.00.024806-7/PR, REL. DES. FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, 3ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 17.06.2008, D.E. 09.07.2008)

Veja também: TRF-1R: AC 199931000003519, DJ 31/3/2008, P. 124; TRF-4R: AC 200570110006458, D.E. 13.02.2008; AC 200170000060465, DJU 19.07.2006, P. 1123

22 - ADMINISTRATIVO. PERMISSÃO DE USO DE IMÓVEL PÚBLICO. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E LUCROS CESSANTES. AÇÃO ORDINÁRIA. IMPROCEDÊNCIA. EMBARGOS INFRINGENTES.

Embargado vencedor em licitação para explorar lancheria no *campus* de universidade federal. Em que pese o atraso na entrega do imóvel, por fato exclusivo do anterior arrendatário, o novo contratante não experimentou dano porque não cobrado, durante o período da mora, o arrendamento contratualmente previsto.

(EAC 2002.71.02.001320-7/RS, REL. DES. FEDERAL VALDEMAR CAPELETTI, 2ªS./TRF4, MAIORIA, JULG. 12.06.2008, D.E. 11.07.2008)

Veja também: TRF-4R: EDCL na AMS 94.0457880-0, DJ 13.03.1996 EDCL na AC 95.0433711-2, DJ 05.03.1997 EDCL na AC 98.0401060456-2, DJ 06.05.2000

23 - ADMINISTRATIVO E CIVIL. MILITAR. LICENCIAMENTO A BEM DA DISCIPLINA. CONDUTA ATENTATÓRIA À HONRA PESSOAL, PUNDONOR MILITAR E DECORO DA CLASSE. DISCRIMINAÇÃO SEXUAL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DESCABIMENTO.

- O licenciamento do Exército decorreu de conduta do autor que configura falta disciplinar militar: ele foi encontrado trajando apenas cueca em boate erótica e, de acordo com testemunhas, teria feito *strip-tease*. Comportamento que, conforme o art. 32, § 1º-I, do Regulamento Disciplinar do Exército, constitui transgressão disciplinar, sujeita a licenciamento a bem da disciplina.

- Dessa forma, verifica-se que o licenciamento não decorreu de discriminação quanto à opção sexual do autor, mas sim de conduta considerada pela autoridade militar, atentatória à honra pessoal, ao pundonor militar e decoro da classe.

- Assim, se o autor sofreu constrangimentos de ordem moral devido à sua expulsão do Exército, esses danos não podem ser imputados aos agentes da União que cumpriram o seu dever legal de zelar pelo cumprimento das regras disciplinares no âmbito militar. Eventuais danos são, portanto, atribuíveis à culpa exclusiva do réu, pois este, ao adotar a conduta reprovada pelo Regulamento Disciplinar, assumiu todos os riscos de eventuais sanções.

(AC 2005.70.05.003396-7/PR, REL. JUÍZA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, 3ªT./TRF4, MAIORIA, JULG. 24.06.2008, D.E. 16.07.2008)

Veja também: STF: ADI-MC 1400, DJ 31/05/96, P 22; RE 195767, DJ 27/02/98; STJ: RESP 199900590503, DJ 13/10/03, P 396; RMS 11961, DJ 18/06/01, P 191; TRF-4R: AC 200572000015573, DJ 05/07/07; ACL 200472000099752, DJU 20/09/06; AC 200471000169557, DJ 27/11/07; AC 200670000293536, DJ 21/08/07.

24 - EMBARGOS INFRINGENTES. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR. REFORMA. INDENIZAÇÃO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. RECONHECIMENTO.

Proposta em 17.04.2001 demanda visando ao reconhecimento do direito a indenização por dano moral e a reforma em virtude de acidente ocorrido em 07.07.1973 com o autor por ocasião da prestação do serviço militar obrigatório, fica evidenciado o decurso do lapso prescricional quinquenal, o qual, na espécie, atinge o fundo de direito a propósito das pretensões articuladas na exordial.

(EAC 2001.71.05.001674-7/RS, REL. DESA. FEDERAL MARGA INGE BARTH TESSLER, 2ªS./TRF4, MAIORIA, JULG. 10.07.2008, D.E. 18.07.2008)

Veja também: STJ: MS 22498, DJ 03.04.1998, P. 7; MS 9604190059, DJ 04.12.1996, P. 93901

25 - ADMINISTRATIVO. MILITAR. PENSÃO. NETO DO DE CUJUS.

1. Apesar de o óbito ter ocorrido em 29.09.2006, aplica-se ao presente caso a Lei nº 3.765/1960 em sua redação original, pois o militar falecido optou por efetuar contribuição complementar prevista na Medida Provisória nº 2.215-10/2001.

2. O autor é neto do militar falecido. Contudo, para ter direito à pensão pretendida, o mesmo deveria ser órfão de pai e mãe, de acordo com o disposto no inciso III do artigo acima referido. Considerando-se que o requerente não é órfão de mãe, que inclusive o representa judicialmente nesta ação, bem como nunca teve a sua guarda outorgada ao seu avô, deve ser mantida a sentença recorrida.

(AC 2007.71.00.011935-0/RS, REL. DESA. FEDERAL MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, 3ªT./TRF4, MAIORIA, JULG. 24.06.2008, D.E. 16.07.2008)

Veja também: STF: ADI-MC 1400, DJ 31/05/96, P 22; RE 195767, DJ 27/02/98; STJ: RESP 199900590503, DJ 13/10/03, P 396; RMS 11961, DJ 18/06/01, P 191; TRF-4R: AC 200572000015573, DJ 05/07/07; ACL 200472000099752, DJU 20/09/06; AC 200471000169557, DJ 27/11/07; AC 200670000293536, DJ 21/08/07.

26 - ADMINISTRATIVO. MULTA ADMINISTRATIVA. DECLARAÇÃO DA NULIDADE. AÇÃO ORDINÁRIA. IMPROCEDÊNCIA.

O art. 75 da Lei 10.833/03, em seu art. 75, ainda que por via oblíqua, instituiu obrigação para o transportador, qual seja a de zelar para que seu veículo não seja usado como instrumento de contrabando e descaminho, notadamente os notória e consabidamente praticados sob a aparência de sadio e inocente turismo de lazer.

(AC 2006.71.00.028563-3/RS, REL. DES. FEDERAL VALDEMAR CAPELETTI, 4ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 25.06.2008, D.E. 07.07.2008)

Veja também: STJ: RESP 573887, DJ 26.04.2004.

27 - CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. INADIMPLENTO DE ANUIDADES. SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. INCONSTITUCIONALIDADE. SOBRESTAMENTO DO FEITO.

Os parágrafos 1º e 2º do artigo 37 da Lei nº 8.906/94, ao penalizarem o profissional que deixa de recolher as devidas contribuições com a interdição do exercício profissional, extrapolam os limites impostos pela norma constitucional contida no art. 5º, inciso XIII.

2. Suscitado o incidente de arguição de inconstitucionalidade à Corte Especial.

(AC 2001.72.00.006220-0/SC, REL. JUIZ FEDERAL MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, 4ªT./TRF4, MAIORIA, JULG. 07.05.2008, D.E. 21.07.2008)

Veja também: TRF-4R: AG 200504010151586, DJU 16/11/05; AG 200404010066864, DJU 05/01/05; AG 200304010158020, DJU 29/10/03.

28 - ADMINISTRATIVO. PROVENTOS DE APOSENTADORIA ESTATUTÁRIA. CUMULAÇÃO COM PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. INCABIMENTO. DIREITO DE OPÇÃO.

A pensão especial de ex-combatente é inacumulável com proventos recebidos dos cofres públicos como inativo do Ministério dos Transportes, ressalvado o direito de opção. Hipótese em que o beneficiário fez uso do direito de opção na via administrativa.

(AC 2004.72.06.000231-1/SC, REL. JUIZ FEDERAL MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, 4ªT./TRF4, MAIORIA, JULG. 25.06.2008, D.E. 14.07.2008)

Veja também: STF: RE 236902, DJU 01.10.1999, P 53; STJ: RESP 699373, DJ 27.06.2005; TRF-4R: AC 9604557785, DJU 22.09.1999, P 571.

29 - ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. REVERSÃO AO NETO ADOTADO. IMPOSSIBILIDADE.

No caso, a adoção se deu com o fim exclusivo de auferir benefícios médicos junto à guarnição militar, permanecendo a requerente no convívio de seus pais biológicos. Desta forma, resta claro que a adoção teve fins desvirtuados, porquanto os pais biológicos nunca perderam, na prática, a guarda da filha.

(AMS 2005.71.00.023391-4/RS, REL. DESA. FEDERAL MARGA INGE BARTH TESSLER, 4ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 09.07.2008, D.E. 21.07.2008)

Veja também: STJ: RESP 380452, DJ 04.10.2004, P. 336

30 - MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DO REGULAMENTO DA AERONÁUTICA.

1 - O exercício do direito de representação militar requer prévio pedido de reconsideração. Ambos, a representação e a reconsideração, são formalizações de atos administrativos, os quais devem observar estritamente os preceitos legais para que sejam válidos.

2 - Em havendo descumprimento da determinação legal constante no Regulamento da Aeronáutica, aplica-se a penalidade correspondente.

3 - Não tendo sido comprovada a existência de irregularidades, não há direito líquido e certo violado.

(AMS 2002.70.00.016386-6/PR, REL. DESA. FEDERAL MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, 3ªT./TRF4, MAIORIA, JULG. 27.05.2008, D.E. 02.07.2008)

Veja também: TRF-5R: AG 200005000407588, DJ 12/09/02; TRF-4R: AMS 200071000350260, DJ 21/08/02; TRF-1R: AMS 9601181350, DJ 05/05/05.

31 - ADMINISTRATIVO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. LICENÇA NÃO-REMUNERADA. POSSIBILIDADE.

Ausência de vedação constitucional à acumulação de cargos públicos quando o servidor se encontrar em licença não-remunerada em um dos cargos. Precedentes jurisprudenciais.

(AMS 2006.71.01.003204-1/RS, REL. DES. FEDERAL LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, 3ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 03.06.2008, D.E. 02.07.2008)

Veja também: TRF-5R: AG 200005000407588, DJ 12/09/02; TRF-4R: AMS 200071000350260, DJ 21/08/02; TRF-1R: AMS 9601181350, DJ 05/05/05.

32 - ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICENÇA-MATERNIDADE. ACÚMULO DE FÉRIAS. INOCORRÊNCIA.

Se a servidora se ausentou do trabalho para gozo de licença-maternidade, que coincidiu com o período de férias que já havia sido marcado, não se afigura razoável a interpretação que nega o direito ao gozo das férias, ao argumento de que haveria acumulação de férias.

(REOMS 2008.72.00.001472-7/SC, REL. JUIZ FEDERAL MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, 4ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 02.07.2008, D.E. 14.07.2008)

Veja também: TRF-4R: AC 200404010248449, DJU 13/07/06, P 748; AC 200172000037101, D.E. 29/04/08.

33 - ADMINISTRATIVO. SERVIDOR CIVIL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DIFERENÇAS. MANUTENÇÃO DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO. DIREITO À VANTAGEM.

- Não havendo qualquer prova quanto à mudança no ambiente de trabalho e no exercício das atividades do autor, a Administração Pública não poderia deixar de efetuar o pagamento do adicional de insalubridade no período imediatamente subsequente ao seu retorno ao trabalho.

- A alegação da ré quanto à inexistência de laudo pericial próprio não pode servir de escusa para o não cumprimento da obrigação, uma vez que a emissão de laudo técnico que demonstre estar o autor laborando em atividades consideradas insalubres constitui exigência relacionada aos procedimentos a que está incumbida a Administração, não sendo crível deixar de reconhecer o direito dos servidores que a ele fazem jus em razão de possíveis embaraços administrativos.

(AC 2003.72.00.001690-8/SC, REL. DES. FEDERAL VALDEMAR CAPELETTI, 4ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 25.06.2008, D.E. 07.07.2008)

Veja também: TRF-2R: AMS 200251010230574, DJU 21.09.2005, P. 186/7

34 - ADMINISTRATIVO. SERVIDOR CIVIL. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. BIENAL. DECADÊNCIA. JUROS DE MORA.

I - O quinquênio legal, contado nos termos da fundamentação, terminou em fevereiro de 2004, sendo assim, ocorreu a decadência do ato da Administração que cassou a vantagem reconhecidamente indevida, pois exercido após prazo em que se impõe o poder/dever da Administração de rever seus atos.

II - A ação foi proposta após a edição da Medida Provisória nº 2.180-35, editada em 24.08.2001. Assim, aplicável, *in casu*, a referida norma, devendo os juros de mora ser fixados no percentual de 6% ao ano.

(AC 2005.71.00.043629-1/RS, REL. DES. FEDERAL VALDEMAR CAPELETTI, 4ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 25.06.2008, D.E. 07.07.2008)

Veja também: STJ: RESP 573887, DJ 26.04.2004.

35 - ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. ADESÃO AO PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE REUTILIZAÇÃO. RESSARCIMENTO DOS VALORES RECEBIDOS PELO IMPETRANTE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO. OBSERVÂNCIA AO ART. 46 DA LEI Nº 8.112/90.

Apelação e remessa oficial providas.

(AMS 2005.71.00.044106-7/RS, REL. DES. FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, 3ªT./TRF4, MAIORIA, JULG. 17.06.2008, D.E. 30.07.2008)

Veja também: TRF-4R: AMS 2002.38.00.049519-6, DJ 13.11.2006, P. 52

36 - ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PAGAMENTO A MAIOR POR ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. HIPÓTESE DIVERSA DA MUDANÇA DE INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO A JUSTIFICAR EVENTUAL DISPENSA DE RESSARCIMENTO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO DO VALOR EFETIVAMENTE RECEBIDO. DECADÊNCIA. ART. 54 DA Lei 9.784/1999. PRESCRIÇÃO EM DESFAVOR DA FAZENDA PÚBLICA.

1. Se o pagamento indevido da vantagem pela Administração dá-se em função de erro quanto à situação de fato e não em virtude de diversa interpretação legal, é cabível a reposição dos valores recebidos pelo servidor indevidamente.

2. Apenas aplica-se o prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei 9.784/1999 se o servidor beneficiado agiu de boa-fé.

3. Estando protegido o Estado após o transcurso do prazo de cinco anos da responsabilidade por seus débitos (art. 1º do D. 20.910/1932), mercê do princípio da isonomia tal lustrum prescricional deve ser aplicado no caso de cobrança do Estado contra o administrado (STJ, REsp 840.368/MG, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 28/9/2006, p. 227; TRF4, AC nº 1995.71.00.000448-6/RS, Rel. Des. Federal Marga Inge Barth Tessler, Quarta Turma, DJU de 12/2/2007).

(AMS 2006.71.00.041794-0/RS, REL. JUIZ FEDERAL MARCELO DE NARDI, 3ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 01.07.2008, D.E. 23.07.2008)

Veja também: TRF-4R: AG 200504010151586, DJU 16/11/05; AG 200404010066864, DJU 05/01/05; AG 200304010158020, DJU 29/10/03.

37 - ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MÉDICO VETERINÁRIO. UNIFICAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO. DIFERENÇAS RECONHECIDAS NA VIA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA.

- Nas obrigações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, e desde que o direito reclamado não tenha sido formal e expressamente negado, a prescrição não atinge o fundo de direito.

- Reconhecida a extensão dos efeitos da unificação da jornada de trabalho dos médicos veterinários, os requerentes têm direito à percepção da diferença entre os vencimentos dos dois vínculos, quais sejam, estatutário e celetista, bem como às diferenças de anuênios, incidente sobre as duas jornadas de trabalho, além da totalidade do tempo de labor que deve ser levado em consideração (AC 2005.71.00.001852-3, Rel. Des. Federal VALDEMAR CAPELETTI).

(AC 2005.71.00.003259-3/RS, REL. JUIZ FEDERAL MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, 4ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 02.07.2008, D.E. 14.07.2008)

Veja também: TRF-4R: AC 200404010248449, DJU 13/07/06, P. 748; AC 200172000037101, D.E. 29/04/08.

38 - ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DIFERENÇA DE REMUNERAÇÃO DE 3,17%. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA. LIMITAÇÃO À REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. BASE DE CÁLCULO. FUNÇÃO GRATIFICADA E CARGOS DE DIREÇÃO. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O prazo prescricional aplicável ao processo de execução é o mesmo do processo de conhecimento do direito em questão, nos termos da Súmula 150 do STF. O título executivo, tornado certo pelo trânsito em julgado da sentença de conhecimento, só pode ser executado quando também tornado líquido, de sorte que não há fluência do prazo prescricional enquanto o credor promove diligências para elaborar a memória de cálculo necessária à instrução da ação de execução.

2. Consoante jurisprudência do STJ, o pagamento do resíduo de 3,17% deve ser limitado até a data da reestruturação ou reorganização da carreira que, em novos patamares remuneratórios, absorva a diferença, o que, no caso dos servidores técnico-administrativos das IFES, ocorreu em junho de 2001.

3. O resíduo de 3,17% resulta da aplicação dos arts. 28 e 29 da Lei n. 8.880/94, constituindo reajuste geral da remuneração dos servidores públicos, incidente não apenas sobre o vencimento básico, mas também sobre todas as demais parcelas sobre este calculadas, inclusive tabelas de funções de confiança e gratificações.

4. Todavia, com a edição da Lei n. 9.640/98, houve a reorganização e majoração dos valores referentes às funções gratificadas e cargos de direção, absorvendo o resíduo de 3,17%, razão pela qual tais parcelas devem ser excluídas da base de cálculo da execução a partir de junho de 1998.

5. Consoante firme jurisprudência do STJ e desta Corte, os juros de mora referentes a ações ajuizadas antes da edição da Medida Provisória n. 2.180-35, de 24.08.2001, devem ser fixados no percentual 12% ao ano, quando se tratar de crédito de natureza alimentar.

(AC 2007.70.00.006420-5/PR, REL. DES. FEDERAL VALDEMAR CAPELETTI, 4ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 25.06.2008, D.E. 07.07.2008)

Veja também: STF: RE 128519, DJ 08/03/91; STJ: RESP 950987, DJ 05/11/07, P 366; RESP 564755, DJ 09/04/07, P 284; RESP 434129, DJ 17/02/03; TRF-4R: AC 200472000058567, D.E. 19/03/07; AC 200671000331801, D.E. 03/10/07.

39 - EMBARGOS INFRINGENTES. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDORES. EXONERAÇÃO. ESTÁGIO PROBATÓRIO. DESEMPENHO INSATISFATÓRIO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. OBSERVAÇÃO.

A exoneração dos servidores públicos em estágio probatório em virtude da insuficiência de desempenho, essa verificada segundo o procedimento previsto para a avaliação, dispensa a instauração de novo procedimento administrativo para a exclusão do serviço público.

(EAC 1999.04.01.069137-2/RS, REL. DESA. FEDERAL MARGA INGE BARTH TESSLER, 2ªS./TRF4, MAIORIA, JULG. 12.06.2008, D.E. 18.07.2008)

Veja também: TRF-4R: AMS 2002.38.00.049519-6, DJ 13.11.2006, P. 52

40 - ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. MOTORISTA. HORAS-EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. HONORÁRIA.

1. As diárias visam a indenizar o servidor pelos eventuais afastamentos de sua localidade de trabalho (art. 58 da Lei nº 8.112/90), enquanto as horas-extras (art. 73 da Lei nº 8.112/90) remuneram o excedente de trabalho prestado (mais de 8 horas por dia), fazendo o servidor jus ao seu recebimento concomitante por possuírem fatos geradores distintos.

2. Tendo o servidor prestado trabalho no período compreendido entre as 22 horas e 5 horas do dia subsequente, tem direito à percepção de adicional noturno (art. 75 da Lei nº 8.112/90).

3. Há limitação expressa (art. 74 da Lei nº 8.112/90) ao pagamento de até 2 (duas) horas por jornada de trabalho. Assim, eventuais horas excedentes a estas 2 horas devem ser compensadas com folgas, a cargo da Administração.

4. Demonstrado, a efetiva prestação de serviço em domingos e feriados, incumbe à Administração proceder ao pagamento respectivo.

5. Ante a sucumbência mínima da parte autora, honorários arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, a cargo da Universidade.

(AC 2003.71.00.050988-1/RS, REL. DES. FEDERAL LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, 3ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 17.06.2008, D.E. 09.07.2008)

Veja também: TRF-4R: AC 2000.04.01.003767-6, D.E. 19.12.2007

41 - ADMINISTRATIVO. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. REMUNERAÇÃO. CUMULAÇÃO. ABATE-TETO.

Havendo cumulação de proventos, estes não podem exceder o valor do teto remuneratório, não sendo o exercício do magistério de procurador da Fazenda Nacional equiparado as regras aplicáveis aos juízes e aos membros do Ministério Público.

(AMS 2006.70.00.031556-8/PR, REL. JUIZ FEDERAL MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, 4ªT./TRF4, MAIORIA, JULG. 02.07.2008, D.E. 28.07.2008)

Veja também: TRF-4R: AC 200404010248449, DJU 13/07/06, P 748; AC 200172000037101, D.E. 29/04/08.

42 - ADMINISTRATIVO. SERVIDOR CIVIL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. GRATIFICAÇÃO PELO USO DE RAIOS X. PROVA PERICIAL. RECONHECIMENTO DO PERCENTUAL MÉDIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Considerando que a perícia foi conclusiva quanto à exposição dos autores a agentes biológicos, laborando com pacientes isolados por doenças infecto-contagiosas, é de lhes ser concedido o adicional de insalubridade.

II - Não há vedação legal quanto à percepção conjunta da gratificação por trabalho com raios X e do adicional de insalubridade.

III - Honorários advocatícios a serem suportados pela ré devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas.

(AC 2004.72.00.003185-9/SC, REL. DES. FEDERAL VALDEMAR CAPELETTI, 4ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 25.06.2008, D.E. 07.07.2008)

Veja também: STJ: RESP 491497, DJ 14/05/07; EARESP 554268, DJU 01/07/04; RESP 584470, DJU 02/02/04; TRF-4R: EDCL-AC 9704732961, DJ 30/08/00; AC 200004010872735, DJ 16/01/02; REO 200371100028050, DJ 12/07/06; AC 199904011309620, DJU 04/07/01.

43 - ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO A EMPRESA PÚBLICA E A SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. PERSONALIDADE JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM COMO TEMPO DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PARA FINS DE ANUÊNIO E LICENÇA-PRÊMIO POR ASSIDUIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA. APELO PROVIDO.

1. Nos termos de decisão proferida pelo STF em sede de controle direto de constitucionalidade, a qual tem efeito *erga omnes* e vinculante, o tempo de serviço prestado à administração pública indireta deve ser computado para todos os fins de direito, inclusive para o pagamento de anuênio e licença-prêmio por assiduidade. Precedentes do STJ e deste TRF.

2. Apelação provida, para reconhecer a possibilidade de se computar o tempo de serviço prestado pela autora junto ao BNH e ao Banespa, para os fins postulados, com o recebimento dos valores retroativos, limitados ao quinquênio anterior à propositura da ação, corrigidos pelo INPC e acrescidos de juros de mora de 6% ao ano.

(AC 2007.72.00.014187-3/SC, REL. DES. FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, 3ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 24.06.2008, D.E. 02.07.2008)

Veja também: STF: ADI-MC 1400, DJ 31/05/96, P 22; RE 195767, DJ 27/02/98; STJ: RESP 199900590503, DJ 13/10/03, P 396; RMS 11961, DJ 18/06/01, P 191; TRF-4R: AC 200572000015573, DJ 05/07/07; ACL 200472000099752, DJU 20/09/06; AC 200471000169557, DJ 27/11/07; AC 200670000293536, DJ 21/08/07.

44 - ADMINISTRATIVO. CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO

- COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES - POSTERIOR À LEI N. 8.692/93. ESTIPULAÇÃO CONTRATUAL. DIREITO À INFORMAÇÃO. ESCLARECIMENTO.

- Mesmo em se tratando de ônus que já guardava previsão legal à época do contrato, a inclusão do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES - na avença não pode ser feita abstratamente, imprescindível a existência de cláusula que forneça esclarecimento ou critério estabelecendo a fórmula de cálculo do referido coeficiente, de modo a que o mutuário tenha condições de aferir sua regularidade e efetiva repercussão na economia do contrato.

- ESQUEMA DE IMPUTAÇÃO DO PAGAMENTO.

- Na imputação em pagamento das prestações, não é aplicável a sistemática amparada nas letras do art. 993 do antigo CCB, que foi reprisada no novo CCB no seu art. 354, uma vez que a legislação aplicável ao Sistema Financeiro da Habitação é especial em relação àquela civil, devendo, assim, prevalecer.

- Nesse sentido, impõe-se seja mantida a normalidade na relação contratual mediante respeito à proporção entre as parcelas de juros e de amortização concebida no sistema de fluxo de pagamentos eleito no contrato, mesmo na hipótese do encargo mensal revelar-se insuficiente para o pagamento integral do compromisso; ou seja, a equação financeira do contrato deve ser observada durante todo o seu curso, apropriando-se o encargo mensal, proporcionalmente, entre juros e amortização da verba mutuada, se for ele insuficiente para quitação de ambas.

- TAXA DE RISCO DE CRÉDITO E ADMINISTRAÇÃO.

- É ilegal a cláusula contratual relativa à cobrança de acessórios como a taxa de administração e a taxa de risco de crédito, uma vez que não há previsão legal para tanto. Não há como impor os referidos encargos aos mutuários, em avença de cunho social e adesiva, sob pena de oneração excessiva, visto que já existe previsão de pagamento da taxa anual de juros remuneratórios, cobrindo eventuais custos derivados da administração do contrato, bem como a estipulação de prêmios de seguro, atinentes aos riscos do contrato.

(AC 2003.70.08.001404-8/PR, REL. DES. FEDERAL LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, 3ªT./TRF4, MAIORIA, JULG. 17.06.2008, D.E. 30.07.2008)

Veja também: STJ: RESP 788.406, DJ 26/3/2007; TRF-4R: EIA 2003.72.06.000082-6, D.E. 29.10.2007.

45 - ADMINISTRATIVO. IMÓVEL. FINANCIAMENTO. REVISÃO. SFH. FALECIMENTO DE CO-DEVEDOR. NÃO COMPROVAÇÃO DE DEPENDENTES. PRESSUPOSTO PROCESSUAL DE DESENVOLVIMENTO DO PROCESSO. AUSÊNCIA. EXTINÇÃO DA DEMANDA.

1. Firmado contrato de mútuo do SFH por dois co-devedores, ambos devem constar no pólo ativo de demanda revisional, na qualidade de litisconsortes necessários.

2. Noticiado o falecimento de um dos mutuários, deve o outro comprovar a existência ou não de dependentes, bem como o ajuizamento de inventário, tudo a viabilizar o correto desenvolvimento do processo.

(AC 2003.71.00.048828-2/RS, REL. DESA. FEDERAL MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, 3ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 01.07.2008, D.E. 16.07.2008)

Veja também: TRF-4R: AG 200504010151586, DJU 16/11/05; AG 200404010066864, DJU 05/01/05; AG 200304010158020, DJU 29/10/03.

46 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - REAJUSTAMENTO DO ENCARGO MENSAL - VANTAGENS PESSOAIS. MUTUÁRIA APOSENTADA. PRECEDENTES.

1. Nas ações em que se discute a aplicação da cláusula PES, basta, para este fim, declaração do empregador ou do Sindicato a que estiver vinculado o mutuário (AC nº 2004.04.01.024844-9/PR, PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR, Relator LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, DJU DATA:13/07/2006 PÁGINA: 748).

2. O agente financeiro, desde 1995, vem recebendo pagamentos sem referir ou questionar qualquer tipo de gratificações ou vantagens que poderia ostentar a autora. Decursados os 15 anos do prazo contratado para o retorno do capital, não se sustentam pedidos tendentes a onerar o mutuário ao final do mútuo, quando uma sucessão de Medidas Provisórias e a Lei 10.150/2000 introduziram ferramentas inovadoras para pronta liquidação de contratos do SFH, firmados anteriormente a dezembro de 1987 e anteriores a março de 1990.

3. Cuidando-se de indivíduo aposentado, originário de empresa extinta, mostram-se remotas quaisquer probabilidades de vantagens salariais posteriores ao jubileamento. Recurso improvido.

(AG 2008.04.00.020232-0/RS, REL. DES. FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, 3ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 08.07.2008, D.E. 30.07.2008)

Veja também: TRF-4R: AC 200404010248449, DJU 13/07/06, P 748; AC 200172000037101, D.E. 29/04/08.

47 - ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO DE MUNICÍPIO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES DO SISTEMA INTEGRADO DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA - SIAFI. OCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADES NA APRESENTAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS.

Havendo irregularidades na prestação de contas de Município acerca de verba federal recebida e inexistindo ação judicial discutindo o cumprimento do convênio que, reconhecido como descumprido, originou a inscrição do Município no SIAFI, esta inscrição deve permanecer.

(AC 2004.71.04.002283-1/RS, REL. JUÍZA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, 3ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 01.07.2008, D.E. 30.07.2008)

Veja também: TRF-4R: AG 200504010151586, DJU 16/11/05; AG 200404010066864, DJU 05/01/05; AG 200304010158020, DJU 29/10/03.

48 - ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. TRATAMENTO MÉDICO NO EXTERIOR. CARÁTER IRREVERSÍVEL. CUSTEIO DEVIDO PELO SUS. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS.

Apelação e remessa oficial improvidas.

(AC 2007.71.05.000471-1/RS, REL. DES. FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, 3ªT./TRF4, MAIORIA, JULG. 10.06.2008, D.E. 02.07.2008)

Veja também: STJ: RESP 3538/90, DJ 29/04/91, P. 05249; RESP 3534/90, DJ 17/12/90, P. 15352 TRF-4R: AC 2003.72.01.002352-1, D.E. 23.07.2007; AC 2004.72.07.001146-1, DJ 06.09.2006.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Direito Previdenciário



01 - PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA. PROVA MATERIAL PLENA. SERVIDOR PÚBLICO ESTATUTÁRIO. AVERBAÇÃO NO RGPS. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PARA O REGIME PRÓPRIO. RESPONSABILIDADE DO ENTE PÚBLICO QUE DEVERÁ ARCAR COM OS ÔNUS DECORRENTES DA CONTAGEM RECÍPROCA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRAS DE TRANSIÇÃO. TUTELA ESPECÍFICA

1. O tempo de serviço urbano, para fins previdenciários, pode ser demonstrado através de certidão expedida por órgão público, tida como prova plena, desde que faça referência a todo período pleiteado.

2. Expedida certidão de tempo de serviço público pelo órgão competente, descabe ao INSS perquerir sobre o efetivo recolhimento de contribuições ou, ainda, não reconhecer o referido tempo por ausência de recolhimento de contribuições para o Regime Próprio de Previdência.

3. A responsabilidade pelas contribuições previdenciárias ao Regime Próprio, posteriormente destinadas à compensação com o Regime Geral de Previdência Social, é, na espécie, da Municipalidade que deverá arcar com os ônus decorrentes da contagem recíproca.

4. Presentes os requisitos da idade, tempo de serviço, carência e pedágio, é devida à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição pelas regras de transição, nos termos do artigo 9º da EC nº 20/98 e art. 188 do Decreto 3048/99.

5. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença *stricto sensu* previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (*sine intervallo*).

(AC 2005.71.02.001699-4/RS, REL. DES. FEDERAL JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, 6ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 21.05.2008, D.E. 24.07.2008)

Veja também STJ: RESP 199400128177, DJU 07/04/03. TRF-4R: AC 200104010754780, DJU 18/08/04.

02 - TEMPO DE SERVIÇO URBANO. VÍNCULO DE TRABALHO FICTÍCIO. CONSIDERAÇÃO DA SUBSISTENTE SITUAÇÃO DE FATO. CONTRIBUIÇÕES COMO SÓCIO-GERENTE.

É indevido o reconhecimento do tempo de serviço cujo vínculo de emprego constitui ato simulado, mas deve ser considerada a subjacente situação de fato, consistente no recolhimento de contribuições como sócio-gerente.

APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO.

É devida aposentadoria por idade quando comprovada a qualidade de segurado à época do pedido administrativo, cuja ausência foi o único fundamento da negativa pelo INSS.

(AC 2002.72.08.003959-5/SC, REL. DES. FEDERAL RÔMULO PIZZOLATTI, 5ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 22.07.200, D.E. 28.07.2008)

03 - PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. BÓIA-FRIA. RESIDÊNCIA NA CIDADE. PERCEPÇÃO DE ARI PELO COMPANHEIRO. JUROS DE MORA.

1. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea.

2. Em se tratando de trabalhador rural "bóia-fria", a exigência de início de prova material para efeito de comprovação do exercício da atividade agrícola deve ser interpretada com temperamento, podendo, inclusive, ser dispensada em casos extremos, em razão da informalidade com que é exercida a profissão e a dificuldade de comprovar documentalmente o exercício da atividade rural nessas condições. Precedentes do STJ.

3. A percepção de aposentadoria de natureza rural pelo companheiro da autora certamente não impede o deferimento do benefício também a ela, seja porque o valor de um salário mínimo não é suficiente a tornar dispensável o labor da requerente à manutenção do grupo familiar com um mínimo de dignidade, seja porque, entendendo-se o contrário, sempre seria impossível conceder a aposentadoria a um cônjuge/companheiro, quando o outro já estivesse na inativação, criando-se vedação não prevista em lei à aposentação.

4. O fato de a autora residir em perímetro urbano não é óbice ao pleito de concessão de benefício de natureza rurícola, desde que reste comprovado o efetivo exercício de atividades agrícolas.

5. Implementado o requisito etário (55 anos de idade para mulher e 60 anos para homem) e comprovado o exercício da atividade agrícola no período correspondente à carência (art. 142 da Lei n. 8.213/91), é devido o benefício de aposentadoria por idade rural.

6. Os juros de mora devem ser fixados à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, com base no art. 3º do Decreto-Lei nº 2.322/87, aplicável analogicamente aos benefícios pagos com atraso, tendo em vista o seu caráter eminentemente alimentar. Precedentes do STJ e Súmula 75 desta Corte.

(AC 2006.72.99.001579-5/SC, REL. DES. FEDERAL CELSO KIPPER, 5ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 24.06.2008, D.E. 07.07.2008)

04 - PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRETENSÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. INTERPRETAÇÃO DO PEDIDO. INVIABILIDADE DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE, TODAVIA, DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. DESEMPENHO DE ATIVIDADE URBANA POR PEQUENO PERÍODO ANTES DE IMPLEMENTAR A IDADE MÍNIMA. IRRELEVÂNCIA. ART. 14 DA LC 11/71. APLICAÇÃO ANALÓGICA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. Pretendendo o segurado a concessão de benefício, perfeitamente possível a análise da possibilidade de deferimento de aposentadoria rural por idade, embora a pretensão principal seja de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, pois deve o Estado conceder, ser for o caso, a proteção previdenciária cabível.

2. Não pode o trabalhador ser prejudicado por ter passado a desempenhar atividade urbana depois de longos anos de atividade rural, pois se tivesse continuado a trabalhar como agricultor, sem efetuar qualquer recolhimento de contribuições, teria obtido aposentadoria por idade sem qualquer problema.

3. Sob pena de se relegar ao desamparo quem jamais deixou de exercer atividade laborativa, há de se adotar entendimento consentâneo com a orientação que inspirou o artigo 14 da Lei Complementar 11/71.

4. Assim, no caso de migração do regime rural para o urbano poucos anos antes de implementar a idade mínima para aposentadoria rural, não tendo o trabalhador perdido a qualidade de segurado, possível reconhecer a possibilidade de obtenção do benefício segundo as regras previstas para o regime rural (que são menos rigorosas quanto aos requisitos

- pois não há necessidade de contribuição -, mas, em contrapartida, asseguram um benefício em condições mais modestas - de valor mínimo, desprezando as contribuições feitas como trabalhador urbano), enquanto não decorrer o período de carência exigido pelo regime urbano.

(AC 2004.04.01.043847-0/SC, REL. DES. FEDERAL RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, TURMA SUPLEMENTAR/TRF4, UNÂNIME, JULG. 14.05.2008, D.E. 04.07.2008)

Veja também STJ: RESP 199400128177, DJU 07.04.03. TRF-4R: AC 200104010754780, DJU 18/08/04.

05 - PREVIDENCIÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. EXTRAVIO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. DANO MORAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

1. Para a concessão de aposentadoria por idade urbana devem ser preenchidos dois requisitos: a) idade mínima (65 anos para o homem e 60 anos para a mulher) e b) carência - recolhimento mínimo de contribuições (sessenta na vigência da CLPS/84 ou no regime da LBPS, de acordo com a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91).

2. Não havendo prova do preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício, impõe-se o juízo de improcedência.

3. Demonstrado o extravio de processo administrativo referente a benefício requerido pelo segurado, causando-lhe injustificados transtornos, em razão da busca reiterada de informações junto à autarquia, e também do prolongamento indefinido do estado de incerteza quanto ao direito vindicado, justifica-se excepcionalmente a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais.

4. Não há falar em condenação por litigância de má-fé quando não se fazem presentes quaisquer das hipóteses elencadas no art. 17 do CPC.

(AC 2005.70.01.007822-8/PR, REL. DES. FEDERAL RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, TURMA SUPLEMENTAR/TRF4, UNÂNIME, JULG. 25.06.2008, D.E. 30.07.2008)

Veja também STJ: ERESP 327803, DJ 11/04/05, p.177; RESP 756885, DJU 17/09/07; TRF-4R: AC 200670130015275, DJU 22/08/07. QOAC 200271000503497, DJ 09/08/07.

06 - PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO NA CONDIÇÃO DE CONTRIBUINTE INDIVIDUAL (AUTÔNOMO) E RESPECTIVO CÔMPUTO PARA FINS DE APOSENTADORIA INDEPENDENTEMENTE DO RECOLHIMENTO TEMPESTIVO DE CONTRIBUIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. DESCONTO DESSAS CONTRIBUIÇÕES NO BENEFÍCIO A SER DEFERIDO. IMPOSSIBILIDADE.

Na sistemática da Lei nº 8.213/91, aos segurados empregados, avulsos e empregados domésticos - em que a obrigação do recolhimento e pagamento das contribuições previdenciárias é do empregador - é possível a concessão de benefício ainda que haja débito relativamente a contribuições; outra é a situação dos contribuintes individuais (obrigatórios e/ou facultativos), em que é sua a obrigação de verter aos cofres previdenciários as respectivas contribuições. Mais do que isso, tal recolhimento é condição para o reconhecimento de vínculo previdenciário e, sendo assim, não é possível reconhecer tempo de serviço como autônomo condicionado a posterior recolhimento e/ou a desconto no próprio benefício a ser, em tese, concedido; não fosse assim, "seria possível a concessão de benefício pelo mero exercício da atividade como contribuinte individual, sem qualquer recolhimento", como bem refere o voto divergente.

(EAC 2001.71.00.000071-9/RS, REL. JUIZ FEDERAL ALCIDES VETTORAZZI, 3ª S./TRF4, UNÂNIME, JULG. 03.07.2008, D.E. 09.07.2008)

07 - PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PERMANENTE. NÃO-COMPROVAÇÃO. EXAME MÉDICO PERIÓDICO. DISPENSA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 101 DA LEI 8.213/91.

1. Nas ações em que se objetiva a concessão de benefício por incapacidade, o julgador firma seu convencimento, via de regra, com base na prova pericial.

2. Não comprovada incapacidade laborativa permanente, nem havendo condições pessoais que a caracterizem, conforme o entendimento da jurisprudência do TRF da 4ª Região, não cabe a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

3. O auxílio-doença é benefício de caráter temporário e a verificação administrativa periódica da manutenção da limitação laborativa que autorizou a concessão do benefício tem previsão legal (art. 101 da Lei nº 8.213/91 e art. 71 da Lei nº 8.212/91).

(AC 2008.72.99.000042-9/SC, REL. DES. FEDERAL LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, TURMA SUPLEMENTAR/TRF4, UNÂNIME, JULG. 02.07.2008, D.E. 22.07.2008)

Veja também TRF-4R: EAC 199904010247046, DJU 15/08/01.

08 - PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA JUDICIAL. INTIMAÇÃO PESSOAL DO PERICIANDO. NECESSIDADE. SENTENÇA ANULADA. RENOVAÇÃO DO ATO.

O comparecimento à perícia médica judicial é ato que deve ser praticado pessoalmente pela parte e, portanto, indispensável é sua intimação pessoal, não bastando a de seu advogado, ainda que este se disponha a comunicar à sua constituinte a data da respectiva realização.

(AC 2005.71.12.005915-2/RS, REL. DES. FEDERAL LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, TURMA SUPLEMENTAR/TRF4, UNÂNIME, JULG. 02.07.2008, D.E. 25.07.2008)

Veja também TRF-4R: AC 2006.71.99.000644-5, DJU 07.06.2006; AC 01029531-8, DJU 20.12.2000, P. 244; TRF-5R: AC 47244-4 ANO:99, DJ 23.03.2001, P. 844

09 - PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AGRICULTORA. CÂNCER. AGRAVAMENTO DA DOENÇA DURANTE O PERÍODO DE GRAÇA. ART. 15 INC. II, §§ 2º E 4º, DA LEI DE BENEFÍCIOS. AUTORA FALECEU NO CURSO DO PROCESSO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ATÉ A DATA DO ÓBITO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Demonstrado que na data do agravamento da doença a autora ainda estava no período de graça do art. 15, inc. II, §§ 2º e 4º, da Lei nº 8.213/91, fazia jus à concessão do benefício por incapacidade, cabendo o pagamento das parcelas até a data do óbito, devidamente atualizados.

2. Com o falecimento da autora, a titularidade da presente ação passou aos dependentes habilitados e estes, promovida a habilitação, devem ser considerados sucessores processuais para auferirem as parcelas devidas do benefício concedido.

3. As parcelas vencidas devem ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios estabelecidos na Lei nº 9.711/98 (IGP-DI), desde a data dos vencimentos de cada uma, inclusive daquelas anteriores ao ajuizamento da ação, em consonância com os enunciados nº 43 e nº 148 da Súmula do STJ.

(AC 2008.71.99.000813-0/RS, REL. DES. FEDERAL LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, TURMA SUPLEMENTAR/TRF4, UNÂNIME, JULG. 25.06.2008, D.E. 25.07.2008)

Veja também TRF-4R: EIAC 199904010247046, DJU 15/08/01.

10 - PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECOLHIMENTO EM ATRASO. PROGRESSÃO NA ESCALA DE SALÁRIOS-BASE. IMPOSSIBILIDADE. DECRETO 2.173/97.

Com o advento do Decreto nº 2.173/97, o pagamento de contribuições atrasadas não gera acesso a outra classe da escala de salários-base, permanecendo o segurado naquela classe em que se encontrava antes do inadimplemento.

(REO 2004.70.11.000030-0/PR, REL. JUIZ FEDERAL FERNANDO QUADROS DA SILVA, TURMA SUPLEMENTAR/TRF4, UNÂNIME, JULG. 30.04.2008, D.E. 07.07.2008)

Veja também STJ: EDRESP 297823, DJ 26/08/02, p.283. TRF-4R: AMS 200172060011876, DJ 05/06/02, p.293.

11 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. EMPRÉSTIMOS BANCÁRIOS. DESCONTOS NO BENEFÍCIO. CANCELAMENTO. VEROSSIMILHANÇA E PERIGO DE DANO COMPROVADOS.

1. Presente a verossimilhança das alegações, porquanto os documentos juntados demonstram, em juízo de cognição sumária, que os descontos havidos no benefício do autor provêm de empréstimos efetuados em estados diversos do domicílio do autor, fato este que vai de encontro à lógica comum, eis que significativo e dispendioso o deslocamento para efetivação dos negócios, além da própria idade avançada do segurado. Também não há comprovação de que tenha sido o segurado que efetuou os ditos empréstimos.

2. O risco de grave lesão ao agravante reside no fato de que, na qualidade de aposentado do INSS e considerada a sua idade avançada, para a qual sem embargo necessários maiores recursos, aptos a fazer frente às dificuldades e à debilitação da saúde próprios da idade avançada, é certo que ficará privado de valor indispensável para a sua manutenção.

(AG 2008.04.00.001151-3/RS, REL. JUIZ FEDERAL LUIZ ANTONIO BONAT, 5ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 24.06.2008, D.E. 07.07.2008)

Veja também STJ: RESP 966736, DJ 10.09.2007, p.309; TRF-4R: AMS 200472070042214, DJ 29.06.2005; AMS 200671140010185, D.E. 16.02.2007. AMS 9504231713, DJ 27.08.1997. AMS 200638140012954, DJ 24.09.2007, p. 41.

12 - PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CANCELAMENTO. ART. 42 DA LEI Nº 8.213/1991. EXERCÍCIO DE CARGO ELETIVO - VEREADOR. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO.

1. A concessão da aposentadoria por invalidez faz pressupor incapacidade física para o trabalho, razão pela qual o beneficiário que vem eleger-se vereador não pode cumular tal benefício com os proventos do cargo, pois ninguém pode ser capaz e incapaz a um só tempo, ainda que diversas as atividades desenvolvidas, não se justificando tratamento distinto do agente político ao que se dá normalmente a um servidor público.

2. Inversão do ônus de sucumbência, com condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios da parte adversa, no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), e às custas processuais, sendo, entretanto, suspensa a exigibilidade de tal verba, uma vez que o autor litiga sob a guarda da assistência judiciária gratuita.

3. Apelo provido.

(AC 2008.71.99.000744-6/RS, REL. JUIZ FEDERAL FERNANDO QUADROS DA SILVA, TURMA SUPLEMENTAR/TRF4, UNÂNIME, JULG. 30.04.2008, D.E. 01.07.2008)

Veja também TRF-4R: AC 200472010006746, DJ 22.03.2006.

13 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CANCELAMENTO. CONSELHEIRO TUTELAR. CARGO ELETIVO. ATIVIDADE VOLUNTÁRIA E REMUNERADA. ART. 46 DA LEI 8.213/91.

O cargo de Conselheiro Tutelar constitui atividade voluntária e remunerada, inclusive vinculada ao Regime Geral da Previdência Social, o que afasta o pressuposto da aposentadoria por invalidez, tal seja, a incapacidade laborativa total e permanente do segurado, pelo que deve ser cancelado o benefício, consoante previsão do art. 46 da Lei nº 8.213/91. O fato de constituir cargo eletivo não obsta tal entendimento.

(AG 2008.04.00.004447-6/RS, REL. JUIZ FEDERAL LUIZ ANTONIO BONAT, 5ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 24.06.2008, D.E. 14.07.2008)

Veja também STJ: RESP 966736, DJ 10.09.2007, p.309; TRF-4R: AMS 200472070042214, DJ 29.06.2005; AMS 200671140010185, D.E. 16.02.2007. AMS 9504231713, DJ 27.08.1997. AMS 200638140012954, DJ 24.09.2007, p.41.

14 - PREVIDENCIÁRIO. PECÚLIO. PRAZO PRESCRICIONAL. OCORRÊNCIA.

1. Quando vigia o Decreto nº 89.312/84, época dos fatos narrados na inicial, o benefício de pecúlio era devido ao aposentado por tempo de serviço ou velhice pela Previdência Social Urbana que continuasse a exercer atividade sujeita ao regime, quando dela se afastasse e era pago em uma única parcela, correspondente à soma das importâncias correspondentes às contribuições, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros.

2. Tratando-se de parcela única, a restituição deve ser requerida pelo segurado no prazo de cinco anos a contar da data do afastamento da atividade, sob pena de prescrição.

(AC 2003.71.10.010718-1/RS, REL. DES. FEDERAL LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, TURMA SUPLEMENTAR/TRF4, UNÂNIME, JULG. 02.07.2008, D.E. 16.07.2008)

Veja também TRF-4R: AC 2006.71.99.000644-5, DJU 07.06.2006; AC 01029531-8, DJU 20.12.2000, P. 244; -TRF-5R: AC 47244-4 ANO:99, DJ 23.03.2001, P. 844

15 - QUALIDADE DE SEGURADO. ALCOOLISTA. CAPACIDADE PARA O TRABALHO. FALTA DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES E DA PROVA DE ATIVIDADE REMUNERADA.

Perde a qualidade de segurado aquele que, sem estar incapacitado para o trabalho, apesar de alcoolista, deixa de recolher as contribuições e de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, por período superior àquele admitido por lei.

(AC 2002.71.07.013362-2/RS, REL. DES. FEDERAL RÔMULO PIZZOLATTI, 5ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 17.06.2008, D.E. 07.07.2008)

16 - PENSÃO POR MORTE. PESSOA DESIGNADA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA.

É indevida a pensão por morte requerida pela pessoa designada como dependente quando inexistia dependência econômica à época do óbito do segurado.

(AC 2000.71.01.001320-2/RS, REL. DES. FEDERAL RÔMULO PIZZOLATTI, 5ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 08.07.2008, D.E. 14.07.2008)

Veja também TRF-4R: AC 2006.72.99.002051-1, D.E. 18.06.2007; AC 2004.72.10.001779-4, DJU 06.07.2005; AC 2002.71.10.000974-9, DJU 04.05.2005. AC 2003.04.01.031311-5, DJU 01.10.2003

17 - PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ILEGITIMIDADE ATIVA. PATERNIDADE NÃO DEMONSTRADA. PENSÃO POR MORTE DE FILHO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA.

1. Não restando comprovada a filiação em relação ao segurado falecido, impõe-se a extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, ante a ilegitimidade ativa do autor.

2. São requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte: (a) a qualidade de segurado do instituidor; e (b) a dependência econômica dos beneficiários, que, na hipótese de mãe, deve ser comprovada (artigo 16, § 4º, da Lei 8.213/91).

3. Não se desincumbindo a genitora de provar a efetiva dependência econômica em relação ao filho falecido, ainda que não-exclusiva, não lhe é devido o benefício de pensão por morte.

(AC 2004.70.08.002244-0/PR, REL. DES. FEDERAL VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, 6ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 04.06.2008, D.E. 16.07.2008)

Veja também STJ: RESP 199400128177, DJU 07/04/03. TRF-4R: AC 200104010754780, DJU 18/08/04.

18 - PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. DESEMPREGO. LIVRAMENTO CONDICIONAL. MENOR INCAPAZ. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. TUTELA ESPECÍFICA. CORREÇÃO. JUROS. HONORÁRIOS.

1. Nos termos do art. 15, II, § 1º e § 2º, da Lei 8213/91, o segurado desempregado mantém essa qualidade até 24 meses após a cessação das contribuições.
2. A exigência do "registro no órgão próprio" para fins de comprovação da condição de desempregado tem sido abrangida pela jurisprudência pátria, de modo a valer, no caso concreto, a regra insculpida no § 2º do art. 15, II da Lei nº 8.213/91. Precedentes desta Corte.
3. Conforme o artigo 15, inciso IV, da Lei 8.213/91, mantém a qualidade de segurado por 12 meses após o livramento condicional o segurado retido ou recluso.
4. Comprovada a qualidade de segurado do pai dos autores ao falecer, assiste-lhes direito ao benefício de pensão por morte desde a data do óbito.
5. A assiste à parte autora o direito ao pensionamento, desde a data do óbito, uma vez que não há falar em prazo prescricional contra incapaz, a teor do art. 198, inciso I, do Código Civil c/c os artigos 79 e 103, parágrafo único da Lei de Benefícios. Precedentes desta Corte.
6. Segundo a Súmula 74 desta Corte, o direito à pensão previdenciária extingue-se quando o dependente atinge 21 anos de idade, ainda que estudante de curso superior.
7. O cumprimento imediato da tutela específica, diversamente do que ocorre no tocante à antecipação de tutela prevista no art. 273 do CPC, independe de requerimento expresso por parte do segurado ou beneficiário e o seu deferimento sustenta-se na eficácia mandamental dos provimentos fundados no art. 461 do CPC. A determinação da implantação imediata do benefício contida no acórdão consubstancia, tal como no mandado de segurança, uma ordem (à autarquia previdenciária) e decorre do pedido de tutela específica (ou seja, o de concessão do benefício) contido na petição inicial da ação.
8. O índice fixado pelo juízo *a quo* não está de acordo com os critérios adotados por esta Corte em casos símeis. Todavia, desconhecendo-se se a aplicação do indexador correto é favorável ou não ao INSS, inviável a alteração da sentença no particular em sede de remessa, haja vista a possibilidade de *reformatio in pejus*.
9. Os juros moratórios são devidos à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, na forma dos Enunciados das Súmulas 204 do STJ e 03 do TRF da 4ª Região e precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
10. Os honorários advocatícios a que foi condenada a Autarquia restam fixados em 10% e devem incidir tão-somente sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante a Súmula nº 76 deste TRF, excluídas as parcelas vincendas, na forma da Súmula nº 111 do STJ.

(AC 2008.71.99.001234-0/RS, REL. DES. FEDERAL LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, TURMA SUPLEMENTAR/TRF4, UNÂNIME, JULG. 14.05.2008, D.E. 16.07.2008)

Veja também STJ: RESP 199400128177, DJU 07/04/03. TRF-4R: AC 200104010754780, DJU 18/08/04.

19 - PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA MÃE PARA COM O FILHO.

É indevida a pensão por morte do filho, requerida pela mãe, quando provado que aquele, por sofrer de grave doença mental que o obrigava a constantes internações e ainda por morar na casa materna, sendo adulto, era na verdade sustentado pela genitora.

(AC 2006.71.99.002434-4/RS, REL. DES. FEDERAL RÔMULO PIZZOLATTI, 5ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 22.07.2008, D.E. 28.07.2008)

Veja também TRF-4R: AC 200272040099146, D.E. 16/07/07; AC 200270000428503, D.E. 23/11/07; AC 200170010072129, DJU 06/09/05. AC 200171120034824, D.E. 01/02/08. AC 200270000664685, D.E. 15/10/07.

20 - PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA MÃE PARA COM O FILHO. ARRIMO DE FAMÍLIA.

É devida pensão à mãe separada de fato, com filhos menores e sem emprego, por morte do filho arrimo de família.

(AC 2006.72.99.000923-0/SC, REL. DES. FEDERAL RÔMULO PIZZOLATTI, 5ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 08.07.2008, D.E. 14.07.2008)

Veja também TRF-4R: AC 2006.72.99.002051-1, D.E. 18.06.2007; AC 2004.72.10.001779-4, DJU 06.07.2005; AC 2002.71.10.000974-9, DJU 04.05.2005. AC 2003.04.01.031311-5, DJU 01.10.2003

21 - PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE FILHO. PAI. DEPENDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DO ÓBITO DO INSTITUIDOR. NÃO COMPROVAÇÃO.

1. Tendo o óbito do instituidor ocorrido em 07.01.1977, o pedido de pensão deverá ser examinado à luz da Lei 3.807/60 com redação dada pelo Decreto-Lei 66/66, quando esses dois normativos vigiam e regulamentavam essa matéria.
2. Desde que a lei entra em vigor, até que cesse a sua vigência, está a regular todos os fatos abrangidos por suas disposições, de acordo com a Lei de Introdução ao Código Civil (Decreto-Lei nº 4.657, de 04.09.1942).
3. Compulsando os autos, verifica-se que o autor não detinha a qualidade de dependente à época do óbito do segurado, pois só o pai inválido poderia ser assim considerado.
4. Condenado o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 415,00, restando suspenso ante a concessão do benefício da gratuidade da justiça.

5. Apelação e remessa providas.

(AC 2008.72.99.000621-3/SC, REL. JUIZ FEDERAL FERNANDO QUADROS DA SILVA, TURMA SUPLEMENTAR/TRF4, UNÂNIME, JULG. 21.05.2008, D.E. 08.07.2008)

Veja também STJ: RESP 199400128177, DJU 07/04/03. TRF-4R: AC 200104010754780, DJU 18/08/04.

22 - PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE RENDA MENSAL VITALÍCIA EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. IMPOSSIBILIDADE. LC 11/71. DECRETO 83.080/79. CHEFE OU ARRIMO DE FAMÍLIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Não tem direito à aposentadoria por invalidez a trabalhadora rural que parou de trabalhar sob a vigência da legislação precedente à Lei nº 8.213/91 (Decreto nº 83.080/79 e LC/71), pois esta beneficiava somente o chefe ou arrimo de família.

2. Tendo em vista a inversão do ônus da sucumbência, deverá a parte autora arcar com as custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da parte adversa, fixados em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais). Suspensa a exigibilidade dos mesmos em face da AJG.

(AC 2008.71.99.000067-1/RS, REL. DES. FEDERAL LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, TURMA SUPLEMENTAR/TRF4, UNÂNIME, JULG. 07.05.2008, D.E. 07.07.2008)

Veja também STJ: EDRESP 297823, DJ 26/08/02, p.283. TRF-4R: AMS 200172060011876, DJ 05/06/02, p.293.

23 - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO JUDICIAL TRANSITADO EM JULGADO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO. PAGAMENTO RETROATIVO À CESSAÇÃO. ATIVIDADE PROFISSIONAL ASSALARIADA. CONTINUIDADE. CONCOMITÂNCIA. CARÁTER ALIMENTAR. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS.

1. A continuidade do labor no mesmo emprego, em princípio, não elide o direito à percepção retroativa de auxílio-doença consubstanciado em título executivo judicial transitado em julgado, especialmente quando a própria decisão administrativa indeferitória de benefício sujeitar o(a) segurado(a), já incapacitado(a), a manter uma fonte de renda com vista ao sustento próprio e familiar, ainda que precariamente, enquanto permanecer aguardando o provimento na demanda judicial. Procedimento contrário implicaria enriquecimento ilícito do INSS, considerando que, uma vez atestada a incapacidade à época da cessação administrativa da prestação, por meio de perícia oficial, o benefício já era devido desde então. Caso em que o vínculo trabalhista se manteve apenas em face do caráter alimentar da verba salarial, não-substituída em tempo pelos proventos previdenciários, não se podendo glosar as parcelas exequêndas de benefício por incapacidade restabelecido em períodos pretéritos em que houve a percepção concomitante de salário decorrente de exercício de atividade profissional, porquanto, na prática, não houve essa simultaneidade, mas a necessidade fática de preservação do contrato de trabalho no lapso temporal em que buscado, em Juízo, o amparo decorrente da inaptidão laboral cristalizada.

2. Decaindo o INSS na embargatória, arca com os honorários advocatícios sucumbenciais em 5% sobre o valor discutido na incidental, atualizado.

(AC 2005.72.05.000444-3/SC, REL. DES. FEDERAL VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, 6ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 11.06.2008, D.E. 25.07.2008)

Veja também STF: RE 220120, DJU 22.05.1998. STJ: RESP 358228, DJU 29.04.2002.

24 - PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. BRASILEIRO NATURALIZADO. RESTABELECIMENTO. POSSIBILIDADE.

Cancelado o amparo assistencial em razão da discriminação imposta pelo Decreto 1744/95, qual seja a de que o autor é estrangeiro não naturalizado, e havendo o impetrante optado pela nacionalidade brasileira em processo judicial com decisão já transitada em julgado, impõe-se o restabelecimento do amparo assistencial.

(REOMS 2007.71.10.004737-2/RS, REL. DES. FEDERAL VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, 6ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 18.06.2008, D.E. 24.07.2008)

Veja também STJ: RESP 966736, DJ 10.09.2007, p.309; TRF-4R: AMS 200472070042214, DJ 29.06.2005; AMS 200671140010185, D.E. 16.02.2007. AMS 9504231713, DJ 27.08.1997. AMS 200638140012954, DJ 24.09.2007, p.41.

25 - PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. INÉPCIA DA INICIAL NÃO CONFIGURADA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ADICIONAL DE 25%. DIB ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 8.213/91. REVISÃO DA RMI. ACRÉSCIMO DE 1% POR ANO DE ATIVIDADE SOBRE A BASE MÍNIMA DE 70%, PREVISTO NO ART. 30, § 1º, DA CLPS. TERMO INICIAL. CONSECTÁRIOS LEGAIS.

A nova redação do art. 475, imprimida pela Lei 10.352, publicada em 27.12.2001, determina que o duplo grau obrigatório a que estão sujeitas as sentenças proferidas contra as autarquias federais somente não terá lugar quando se puder, de pronto, apurar que a condenação ou a controvérsia jurídica for de valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Não é inepta a inicial quando a narrativa dos fatos e do direito permita ao réu defender-se amplamente. Em se tratando de aposentadoria por invalidez concedida em data anterior à vigência da Lei 8.213/91, não é possível a outorga retroativa do adicional de 25%, porquanto aplicável, em casos tais, a legislação vigente à época da concessão

do benefício principal, a qual não previa o referido acréscimo, salvo para os casos de acidente do trabalho (art. 164, § 4º, do Decreto 89.312, de 23.01.1984). Demonstrada a desconsideração, pelo INSS, de tempo de serviço que permitiria ao segurado o acréscimo de 1% por ano de atividade sobre a base mínima de 70%, previsto no art. 30, § 1º, da CLPS, faz jus o demandante ao referido adicional, proporcionalmente aos 14 anos, 10 meses e 19 dias de tempo de serviço que demonstrou contar até as datas de concessão de seus benefícios. O termo inicial da revisão deve ser fixado na data do protocolo do pedido de revisão do benefício de aposentadoria por invalidez. A atualização monetária das parcelas vencidas deverá ser feita pelo IGP-DI (MP 1.415/96 e Lei 9.711/98), desde a data dos vencimentos de cada uma, inclusive daquelas anteriores ao ajuizamento da ação, em consonância com os enunciados 43 e 148 da Súmula do STJ. Os juros moratórios devem ser fixados à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, por tratar-se de verba de caráter alimentar, na forma dos Enunciados das Súmulas 204 do STJ e 03 do TRF da 4ª Região. Tendo em vista a sucumbência recíproca, fica determinada a compensação dos honorários advocatícios entre as partes. A parte autora deverá arcar com 50% das custas processuais, cuja exigibilidade resta suspensa em razão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita. Quanto ao INSS, cabe a aplicação da Súmula 02 do TARS em relação aos feitos tramitados na Justiça Estadual do Rio Grande do Sul, devendo a autarquia previdenciária arcar com um quarto do total devido a título de custas.

(AC 2006.71.99.002552-0/RS, REL. JUIZ FEDERAL FERNANDO QUADROS DA SILVA, TURMA SUPLEMENTAR/TRF4, UNÂNIME, JULG. 07.05.2008, D.E. 11.07.2008)

Veja também TRF-4R: AC 2001.72.01.003405-4, D.E. 06/06/07

26 - PREVIDENCIÁRIO REVISÃO DE BENEFÍCIO. TEMPO DE SERVIÇO URBANO. ATIVIDADE URBANA A PARTIR DOS 12 ANOS. POSSIBILIDADE. ATIVIDADE EXERCIDA NA EMPRESA DO PAI. SITUAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA NA RELAÇÃO EMPREGATÍCIA DESCARACTERIZADA. NECESSIDADE DE INDENIZAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS.

1. O tempo de serviço urbano, a teor do § 3º, art. 55, da Lei nº 8.213/91, deve ser comprovado mediante início de prova material, corroborado por prova testemunhal.

2. Em que pese a Constituição de 1946, em seu artigo 157, IX, estabelecesse o limite mínimo de quatorze anos para o ingresso no mercado de trabalho, não se pode ignorar que a Carta que se seguiu admitiu o trabalho a partir dos doze anos, o que foi possível até 1988. Ora, sobrevindo norma que permitiu o trabalho a partir dos doze anos, todos os períodos anteriores devem receber o mesmo tratamento, até porque a regra protetiva não pode ser interpretada em detrimento do menor.

3. Assim, não há razão para negar o reconhecimento de trabalho no período dos doze aos quatorze anos até o advento da CF/88 (ainda que a prestação tenha ocorrido sob a égide da Constituição de 1946).

4. O conjunto probatório logrou demonstrar a atividade urbana desenvolvida pelo autor em pequena empresa familiar, cujo proprietário era seu genitor, nos períodos de 26.06.1944 a 27.04.1951 e 01.05.1952 a 23.05.1954 (ferreiro), pelo que, devido o seu reconhecimento.

5. Hipótese, entretanto, em que o autor era filho do dono de estabelecimento comercial. Em casos tais, a averbação do tempo de serviço, para fins previdenciários, fica condicionada à indenização das contribuições respectivas, não se aplicando os princípios de proteção ao operário hipossuficiente. Precedentes desta Corte.

6. Tendo em vista a sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios, nos termos da Súmula 306 do STJ.

7. Quanto às custas processuais, cabe a aplicação da Súmula nº 02 do TARS em relação aos feitos tramitados na Justiça Estadual do Rio Grande do Sul em que figure como parte o INSS, consoante pacífica jurisprudência deste Tribunal (TRF4R, AC 93.0444853-0-RS, 6ª Turma, Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu, DJ. 04.03.1998), devendo a autarquia previdenciária arcar com apenas metade das custas processuais.

7.1. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deverá o INSS arcar com apenas ¼ das custas.

8. Apelação parcialmente provida.

(AC 2007.71.99.010362-5/RS, REL. DES. FEDERAL LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, TURMA SUPLEMENTAR/TRF4, UNÂNIME, JULG. 02.07.2008, D.E. 25.07.2008)

Veja também TRF-4R: AC 2006.71.99.000644-5, DJU 07.06.2006; AC 01029531-8, DJU 20.12.2000, P. 244; -TRF-5R: AC 47244-4 ANO:99, DJ 23.03.2001, P. 844

27 - PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL DE SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

1. A Justiça Federal não possui competência para analisar pedido de reconhecimento de atividade especial de período em que a parte autora era servidora pública estadual.

2. Cuidando-se de contribuinte individual, à míngua de demonstração de que foram recolhidas contribuições previdenciárias, e não podendo este juízo proferir veredicto condicional, não há como deferir o pedido de majoração de

aposentadoria por tempo de serviço formulado, porquanto se encontra o lapso temporal cuja contagem é ora vindicada ainda pendente da indenização debatida nos autos.

(AC 2004.71.07.007491-2/RS, REL. DES. FEDERAL JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, 6ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 18.06.2008, D.E. 25.07.2008)

Veja também STJ: RESP 966736, DJ 10.09.2007, p.309; TRF-4R: AMS 200472070042214, DJ 29.06.2005; AMS 200671140010185, D.E. 16.02.2007. AMS 9504231713, DJ 27.08.1997. AMS 200638140012954, DJ 24.09.2007, p.41.

28 - PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALUNO-APRENDIZ. CÔMPUTO DO PERÍODO DE FÉRIAS ESCOLARES. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. O período de estudos como aluno-aprendiz junto a escolas técnicas, à conta do Orçamento da União, deverá ser computado como tempo de efetivo serviço, para fins previdenciários. Inteligência do Decreto nº 611/92, Art. 58, XXI.

2. Conta-se o tempo líquido de efetivo exercício constante da certidão, e não o período integral transcorrido entre as datas de ingresso e saída do aluno-aprendiz da escola técnica, pelo que não é possível computar os períodos de férias escolares para fins previdenciários.

3. Apelação improvida.

(AC 2006.71.08.015240-0/RS, REL. DES. FEDERAL LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, TURMA SUPLEMENTAR/TRF4, UNÂNIME, JULG. 25.06.2008, D.E. 16.07.2008)

Veja também TRF-4R: RESP 638.634, DJU 04.06.2004; AC 2000.71.00.037274-6, DJU 29.09.2004; AC 1999.71.00.005815-4, DJU 20.06.2001, P. 1.522

29 - PREVIDENCIÁRIO. DUPLO GRAU OBRIGATÓRIO. PRESTAÇÃO LABORAL PARA UM MESMO GRUPO ECONÔMICO. ÚNICA ATIVIDADE. AFASTAMENTO DA FORMA DE CÁLCULO PARA ATIVIDADES CONCOMITANTES DESCRITA NO INCISO II DO ART. 32 DA LEI 8.213/91.

1.A nova redação do art. 475, imprimida pela Lei 10.352, publicada em 27.12.2001, determina que o duplo grau obrigatório a que estão sujeitas as sentenças proferidas contra as autarquias federais somente não terá lugar quando se puder, de pronto, apurar que a condenação ou a controvérsia jurídica for de valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

2. Quando o segurado presta atividade para um mesmo grupo econômico, por meio de dois contratos laborais, essa prestação laboral deve ser considerada única e não múltipla, o que implica que tais salários-de-contribuição devem ser simplesmente somados, em lugar de adotar-se a forma de cálculo redutora para atividades concomitantes descrita nas letras a e b do inciso II do art. 32 da Lei 8.213/91.

(AC 2003.71.10.009022-3/RS, REL. DES. FEDERAL VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, 6ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 04.06.2008, D.E. 25.07.2008)

Veja também STJ: RESP 199400128177, DJU 07/04/03. TRF-4R: AC 200104010754780, DJU 18/08/04.

30 - PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ACRÉSCIMO PARCELAS SALARIAIS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E NOTURNO. POSSIBILIDADE.

Impõe-se a determinação de recálculo da renda mensal inicial, considerando-se a inclusão de parcelas salariais referentes aos adicionais de insalubridade e noturno que o autor percebeu sobre os salários-de-contribuição computados no período básico de cálculo alusivo aos proventos de inativação do segurado, uma vez que a pretensão está amparada por elementos documentais e orais.

(REO 2005.72.14.000217-4/SC, REL. DES. FEDERAL VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, 6ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 30.04.2008, D.E. 04.07.2008)

Veja também TRF-4R: AC 200472010006746, DJ 22.03.2006.

31 - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO ANTES DA LEI Nº 7.787, DE 1989. REDUÇÃO DA RENDA MENSAL. LEIS SUPERVENIENTES. REDUÇÃO DO VALOR MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.

Concedido o benefício antes da vigência da Lei nº 7.787, de 1989, não pode ser reduzida a renda mensal por força de leis supervenientes, que reduziram o valor máximo do salário-de-contribuição.

(AC 2005.72.07.006353-2/SC, REL. DES. FEDERAL RÔMULO PIZZOLATTI, 5ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 08.07.2008, D.E. 21.07.2008)

Veja também TRF-4R: AC 200272040099146, D.E. 16/07/07; AC 200270000428503, D.E. 23/11/07; AC 200170010072129, DJU 06/09/05. AC 200171120034824, D.E. 01/02/08. AC 200270000664685, D.E. 15/10/07.

32 - PREVIDENCIÁRIO. MAJORAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. AMIANTO/ASBESTO. EFEITOS FINANCEIROS. ACRÉSCIMO DE TEMPO ESPECIAL. RETROAÇÃO À DER. CUMPRIMENTO IMEDIATO DO ACÓRDÃO.

1. É devida a majoração da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de serviço se comprovado o tempo de serviço exigido pela legislação previdenciária.

2. Ainda que tenha sido constatada, através de estudos científicos, a prejudicialidade do agente nocivo asbesto, e tenha sido editada apenas em 1997, por força do Decreto n. 2.172, norma redefinindo o enquadramento da atividade pela exposição ao referido agente, é certo que, independentemente da época da prestação laboral, a agressão ao

organismo era a mesma. É devida a conversão dos períodos de labor sujeitos ao referido agente nocivo, pois, pelo fator 1,75.

3. Comprovado o exercício de atividades em condições especiais nos períodos postulados, devidamente convertidos pelo fator 1,75, tem o autor direito à majoração da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de serviço de que é beneficiário, a contar da data do requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal.

4. Em ação em que se reconhece a especialidade do trabalho desenvolvido e a conversão do tempo especial para comum para efeito de revisão da renda mensal inicial do benefício, os efeitos financeiros do acréscimo do tempo de serviço devem, em regra, retroagir à data de entrada do requerimento de concessão do benefício (ressalvada eventual prescrição quinquenal), independentemente de, à época, ter havido requerimento específico nesse sentido ou de ter sido aportada documentação comprobatória suficiente ao reconhecimento da atividade especial. Tal não se dará somente naquelas situações em que, além de inexistir pedido específico da verificação da especialidade por ocasião do requerimento do benefício e documentação que a pudesse comprovar, for absolutamente inviável, em face da atividade exercida, a consideração prévia da possibilidade de reconhecimento da especialidade.

5. Determinado o cumprimento imediato do acórdão no tocante à implantação da revisão do benefício, a ser efetivada em 45 dias, nos termos do art. 461 do CPC.

(AC 2003.71.07.009635-6/RS, REL. JUIZ FEDERAL ALCIDES VETTORAZZI, 5ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 22.07.2008, D.E. 28.07.2008)

Veja também TRF-4R: AC 200272040099146, D.E. 16/07/07; AC 200270000428503, D.E. 23/11/07; AC 200170010072129, DJU 06/09/05. AC 200171120034824, D.E. 01/02/08. AC 200270000664685, D.E. 15/10/07.

33 - PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ACRÉSCIMO PARCELAS SALARIAIS EXTRA FOLHA. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Impõe-se a determinação de recálculo da renda mensal inicial, considerando-se a inclusão de parcelas salariais referentes às comissões que o autor percebia a título de produção agrícola, sobre os salários-de-contribuição computados no período básico de cálculo alusivo aos proventos de inativação do segurado, uma vez que a pretensão está amparada por elementos documentais e orais.

2. O índice de atualização monetária aplicável, nos termos da Lei 9.711/98, é o IGP-DI.

(AC 2002.72.03.000030-3/SC, REL. DES. FEDERAL VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, 6ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 30.04.2008, D.E. 04.07.2008)

Veja também TRF-4R: AC 200472010006746, DJ 22.03.2006.

34 - PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. CONTRIBUINTE EMPREGADOR E AUTÔNOMO/INDIVIDUAL. DUPLA INSCRIÇÃO. INVIABILIDADE.

1. Sob a égide da Lei nº 8.212/91 (artigo 29, § 4º), "o segurado que exercer atividades simultâneas sujeitas a salário-base contribuirá com relação a apenas uma delas."

2. Tendo ocorrido, porém, a dupla inscrição, não se pode cogitar da aplicação da disciplina atinente às atividades concomitantes (artigo 32 e respectivos parágrafos da Lei nº 8.213/91). Ao invés, deverão os salários-de-contribuição relativos a tais atividades ser somados, como se se tratasse de uma única inscrição, observando-se, porém, as regras para a progressão na escala de salário-base.

(AC 2003.70.00.051791-7/PR, REL. DES. FEDERAL JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, 6ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 07.05.2008, D.E. 04.07.2008)

Veja também STJ: EDRESP 297823, DJ 26/08/02, p.283. TRF-4R: AMS 200172060011876, DJ 05/06/02, p.293.

35 - PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ESCALA DE SALÁRIOS-BASE. INTERSTÍCIOS. CONVERSÃO DA MOEDA. ERRO. ENQUADRAMENTO INDEVIDO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL.

1. O segurado, cujo enquadramento dos seus salários-de-contribuição na escala de salários-base tenha sido realizado de forma equivocada em razão de mudança no padrão monetário, deve ter seu benefício revisto e recalculada a renda mensal inicial.

2. Os juros moratórios são devidos à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, na forma dos Enunciados das Súmulas nº 204 do STJ e 03 e 75 do TRF da 4ª Região e de precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

(REO 2007.70.01.004546-3/PR, REL. JUIZ FEDERAL LUIZ ANTONIO BONAT, 5ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 08.07.2008, D.E. 14.07.2008)

Veja também TRF-4R: AC 2006.72.99.002051-1, D.E. 18.06.2007; AC 2004.72.10.001779-4, DJU 06.07.2005; AC 2002.71.10.000974-9, DJU 04.05.2005. AC 2003.04.01.031311-5, DJU 01.10.2003

36 - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE NO CASO CONCRETO. SALÁRIO-MATERNIDADE EM HIPÓTESE ILEGALMENTE EXCLUÍDA DAS PREVISÕES DO REGULAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. HIERARQUIA DOS FUNCIONÁRIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. NECESSIDADE DE OBEDIÊNCIA AOS ATOS NORMATIVOS DOS SUPERIORES. EXISTÊNCIA DE MORA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. CUMPRIMENTO IMEDIATO DO ACÓRDÃO.

1. Configura-se a falta de interesse de agir da parte autora em postular proteção jurisdicional, quando não há prévio requerimento administrativo de concessão de benefício nem resistência da Autarquia manifestada em contestação.
2. Em situações excepcionais, é de se afastar tal exigência, como no caso em apreço, em que o Regulamento da Previdência Social (art. 97), de forma ilegal, impedia a concessão do benefício à autora, tornando praticamente certo o indeferimento administrativo de eventual pedido que fosse veiculado, diante da hierarquia a que estão submetidos os funcionários da Administração Pública e à consequente obrigatoriedade de atendimento aos atos normativos emitidos por seus superiores.
3. Incabível a exclusão ou atenuação dos juros moratórios incidentes sobre o valor devido, uma vez que há mora do INSS.
4. Por força do princípio da causalidade, a Autarquia deve arcar com os honorários advocatícios, tendo em vista que deu causa à instauração do processo, tornando necessária à autora a utilização da via judicial para a obtenção de seu benefício. Inadmissível a redução da verba, em virtude do baixo valor arbitrado e da vedação ao aviltamento do trabalho do advogado (art. 20, § 4º, do CPC).
5. Determinado o cumprimento imediato do acórdão no tocante à implantação do benefício, a ser efetivada em 45 dias, nos termos do art. 461 do CPC.

(AC 2008.70.99.000208-2/PR, REL. JUIZ FEDERAL ALCIDES VETTORAZZI, 5ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 08.07.2008, D.E. 21.07.2008)

Veja Também TRF-4R: AC 2006.72.99.002051-1, D.E. 18.06.2007; AC 2004.72.10.001779-4, DJU 06.07.2005; AC 2002.71.10.000974-9, DJU 04.05.2005. AC 2003.04.01.031311-5, DJU 01.10.2003

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Direito Tributário e Execução Fiscal



01 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA. DEPÓSITO INTEGRAL DO DÉBITO NA ANULATÓRIA EM DATA ANTERIOR AO EXECUTIVO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO. APLICABILIDADE DA SÚMULA 235 DO STJ.

1. O depósito do montante integral do débito fiscal, consistente numa das causas de suspensão do crédito tributário (inc. II do art. 151 do CTN), uma vez realizado em data anterior à execução fiscal, tem o efeito de suprimir o requisito da exigibilidade do título executivo no qual se respaldava a execução fiscal, esta ajuizada em data posterior ao depósito, sendo de rigor, portanto, a extinção do executivo fiscal. Aplicabilidade da Súmula 235 do STJ, que exige apenas o julgamento de um dos processos para afastamento da conexão e não o trânsito em julgado.

2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Suscitado.

(CC 2008.04.00.015727-1/PR, REL. DES. FEDERAL OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, 1ªS./TRF4, UNÂNIME, JULG. 03.07.2008, D.E. 14.07.2008)

Veja também: STJ: REsp 677212, DJ 17.10.2005, P 188; REsp 255701, DJ 09.08.2004, P 198; REsp 174000, DJ 25.06.2001, P 152.

02 - CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. RECUSA. INCORPORADORA E INCORPORAÇÃO. PATRIMÔNIO DE AFETAÇÃO. LEI Nº 10.931/2004, ART. 31-A.

A recusa no fornecimento de certidão negativa de débito – CND só é admissível quando houver crédito tributário devidamente constituído pelo lançamento. A incorporação pode ser submetida ao regime da afetação, pelo qual o terreno e as acessões objeto de incorporação imobiliária, bem como os demais bens e direitos a ela vinculados, mantêm-se apartados do patrimônio do incorporador e constituem patrimônio de afetação, destinado à consecução da incorporação correspondente e à entrega das unidades imobiliárias aos respectivos adquirentes. O patrimônio de afetação não se comunica com os demais bens, direitos e obrigações do patrimônio geral do incorporador ou de outros patrimônios de afetação por ele constituídos e só responde por dívidas e obrigações vinculadas à incorporação respectiva. Registrado o patrimônio de afetação, destinado à consecução da incorporação correspondente, o crédito tributário constituído em nome da Incorporadora não pode ser óbice ao fornecimento de certidão negativa de débitos à Incorporação.

(AMS 2006.71.00.016220-1/RS, REL. DES. FEDERAL VILSON DARÔS, 1ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 09.07.2008, D.E. 15.07.2008)

Veja também: STJ: REsp 511068, DJ 21.02.2005; MS 2002.70.11.003722-3, DJU 01.12.2004; AMS 2003.72.00.008523-2, DJ 03.11.2004

03 - CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. DARF DA MATRIZ COM CNPJ DA FILIAL. ERRO NO PREENCHIMENTO. DÉBITO QUITADO.

A recusa no fornecimento de certidão negativa de débito – CND só é admissível quando houver crédito tributário devidamente constituído pelo lançamento. *In casu*, os valores inscritos correspondem exatamente àqueles que foram pagos, excluídos os acréscimos moratórios incidentes sobre os débitos. Em que pese o erro no preenchimento das

guias DARFS, tendo constado o CNPJ da filial ao invés do da matriz da empresa, o tributo foi efetivamente pago, impondo-se o reconhecimento da nulidade da inscrição em dívida ativa, sob pena de enriquecimento ilícito da União Federal.

(AC 2007.71.00.001757-6/RS, REL. DES. FEDERAL VILSON DARÓS, 1ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 09.07.2008, D.E. 22.07.2008)

Veja também: STJ: REsp 511068, DJ 21.02.2005; TRF-4R: MS 200270110037223, DJU 01.12.2004.

04 - COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. CRÉDITOS ORIUNDOS DE PIS/COFINS EXPORTAÇÃO COM DÉBITOS OBJETO DE PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DECRETO Nº 2.287/1986. LEI Nº 11.196/2005. IN SRF Nº 600/2005.

O crédito proveniente da sistemática não-cumulativa do PIS/COFINS exportação não pode ser utilizado, compulsoriamente, para compensação com débitos objeto de parcelamento. O Decreto nº 2.138/1997, ao dispor sobre o procedimento de compensação de ofício, admitindo a retenção do valor da restituição ou do ressarcimento até a liquidação do débito, desbordou dos limites da lei.

(AMS 2006.71.08.011814-3/RS, REL. DES. FEDERAL VILSON DARÓS, 1ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 09.07.2008, D.E. 15.07.2008)

Veja também: TRF-4R: AMS 1999.04.01.138292-9, DJU 19.10.2005; AMS 2005.72.08.001716-6, D.E. 29.08.2007

05 - COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. CRÉDITOS ORIUNDOS DE RESTITUIÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA COM DÉBITO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA. IMPOSSIBILIDADE.

O crédito proveniente da retenção a maior de imposto de renda na fonte, mantido pela contribuinte perante a Fazenda Pública, não pode ser utilizado, compulsoriamente, para compensação com débitos fiscais seus existentes, posto que, ao permitir-se tal proceder, estar-se-ia dando azo a que o Fisco se utilize de atos ilegais para cobrar os seus créditos.

(AMS 2006.70.00.014299-6/PR, REL. DES. FEDERAL VILSON DARÓS, 1ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 09.07.2008, D.E. 15.07.2008)

Veja também: TRF-4R: AMS 1999.04.01.138292-9, DJU 19.10.2005; AMS 2005.72.08.001716-6, D.E. 29.08.2007

06 - TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDORES PÚBLICOS. EC Nº 20/98. PERMANÊNCIA NA ATIVIDADE APÓS IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS PARA A APOSENTADORIA. ISENÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO. EC Nº 41/03. ABONO DE PERMANÊNCIA. REVOGAÇÃO DA ISENÇÃO.

1. A Emenda Constitucional nº 20/98, promovendo inúmeras mudanças no sistema de previdência social do servidor público e estabelecendo regras de transição a quem já havia ingressado na Administração anteriormente ao diploma, previu, em seu art. 8º, § 5º, a isenção da contribuição previdenciária em relação aos servidores que implementassem os requisitos para a concessão de aposentadoria e, mesmo assim, permanecessem trabalhando.

2. Ocorre que, com o advento da Emenda Constitucional nº 41/03, novas alterações foram implementadas no regime previdenciário, tendo sido instituído o benefício de abono de permanência em substituição à anterior regra de isenção, com a revogação expressa desta.

3. Incabível o pleito de obtenção cumulada da isenção de que trata o art. 8º, § 5º, da Emenda Constitucional nº 20/98, e do benefício de abono de permanência a que se refere a Emenda Constitucional nº 41/03.

(AC 2006.71.00.019080-4/RS, REL. DES. FEDERAL OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, 2ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 08.07.2008, D.E. 30.07.2008)

Veja também: STJ: REsp 529.758, DJ 20.02.2006, P. 268

07 - TRIBUTÁRIO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. REGISTRO. CRA. *HOLDING*. ANUIDADES.

1. Se a empresa *holding* tem por objeto social a participação e administração das suas coligadas e controladas, exercendo atividades inerentes ao Administrador de Empresas, nos termos do art. 2º da Lei 4.769/65, é obrigatório o seu registro junto ao Conselho Regional de Administração (CRA).

2. As anuidades devidas aos Conselhos Profissionais constituem tributo, forte no art. 149 da Constituição Federal, portanto o valor das anuidades devem ser fixadas nos termos da Lei 6.994/82.

3. Constatando-se o excesso de execução cabe à sentença reduzir o valor da exação nos termos da lei de regência, continuando a execução pela diferença.

4. Mantida a sentença.

(AC 2004.72.00.007684-3/SC, REL. DES. FEDERAL OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, 2ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 08.07.2008, D.E. 16.07.2008)

Veja também: STJ: REsp 652554, DJU 16.11.2004, P 209; REsp 491009, DJ 03.08.2006.

08 - TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. IMPORTAÇÃO DE SEMENTES. PORTARIA 724/96. MEDIDAS DE FISCALIZAÇÃO FITOSSANITÁRIA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO REPRESENTANTE DA UNIÃO. DESNECESSIDADE.

1. Por cuidar a hipótese de mandado de segurança, a norma processual especial (art. 7.º da Lei n.º 1.533/51) atribui à autoridade indigitada coatora, a partir da notificação, o dever de prestar as informações que reputar necessárias à instrução do feito e de dar cumprimento à medida liminar, razão pela qual não há falar em intimação pessoal do representante judicial da União.

2. A Portaria 724/96, do Ministério da Agricultura, ao preceituar que a importação de sementes de ervilha somente é permitida de área de cultivo reconhecida pela autoridade fitossanitária brasileira como área livre de pragas, macula a razoabilidade que deve presidir os atos administrativos, enquanto medida deveras rigorosa e divorciada da realidade, até porque diante de difícil, senão impossível, execução.

3. Trata-se de norma defectiva, sem condições de aplicabilidade prática, já que sua implementação esbarra na soberania de outros países, ao desacreditar a certificação fitossanitária expedida pelos governos daqueles, e conferir à autoridade fitossanitária brasileira a obrigação de inspecionar território estrangeiro, em clara afronta à Convenção Internacional para a Proteção de Vegetais (Decreto 5.759/2006).

4. Há que se considerar como condições concorrentes para a liberação dos produtos, enquanto medida menos gravosa ao importador e bastante ao resguardo do interesse público, a apresentação de certificado fitossanitário da autoridade estrangeira competente e inspeção fitossanitária no ponto de ingresso no território nacional, até porque não há qualquer notícia de que o país exportador esteja assolado por alguma praga.

5. Apelação e remessa oficial desprovidas.

(AC 2006.71.00.020590-0/RS, REL. DES. FEDERAL JOEL ILAN PACIORNIK, 1ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 25.06.2008, D.E. 08.07.2008)

Veja também: STF: RE 234.463-7, DJU 11.02.2000, P. 32; ADIN 2.150-8, DJU 29.11.2002; TRF-4R: AMS 200370090020434, DJU 15.06.2005, P. 562; AC 2001.71.000357683, DJ 03.03.2004

09 - TRIBUTÁRIO. PRODUTO IMPORTADO. DESCARGA DIRETA. IN 175/2002.

1. A descarga direta constitui-se de medida de facilitação do procedimento de importação, permitindo-se o descarregamento das mercadorias do navio diretamente nos caminhões, que poderão sair da zona portuária independentemente de fiscalização prévia. É medida excepcional e estabelecida a partir dos laços de confiança entre a Receita Federal e a empresa importadora. Uma vez não cumprida as exigências legais, é fato ensejador de indeferimento de futuras descargas diretas.

2. A desautorização para descarga direta está prevista tanto em atos infralegais, como a IN 175/2002, como no art. 517 do Novo Regulamento Aduaneiro.

3. Havendo operações similares sem a apresentação da documentação exigida, não há ofensa ao princípio da legalidade no ato da Receita Federal que suspendeu a facilitação da descarga direta à empresa Autora, pois configurada quebra de confiança entre as partes.

4. A impetrante não fica proibida de proceder ao desembarço do produto importado, mas não está mais sujeita ao tratamento especial até que seja regularizada sua situação perante a autoridade fazendária.

5. Tendo a decisão que suspendeu a autorização de descarga direta ocorrido após o início de algumas operações, essas operações não poderiam ser paralisadas, pois já iniciadas sob referido regime.

(REOMS 2005.70.08.000203-1/PR, REL. DES. FEDERAL OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, 2ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 10.06.2008, D.E. 23.07.2008)

Veja também: TRF-4R: AC 2003.72.04.010746-9, DJ 03.05.2006; REO 9704113471, DJU 01.03.2000

10 - TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. EXPORTAÇÃO DE ÓLEO DE SOJA DEGOMADO. MENSURAÇÃO. PESAGEM EM TERRA. ARQUEAÇÃO. DISCREPÂNCIA.

1. Prevalece a mensuração levada a efeito em terra, a partir de dados oficiais, porque a pesagem a bordo por arqueação é feita com base em dados fornecidos pelo estaleiro que construiu a embarcação, desconsiderando, portanto, as alterações próprias do uso do navio, isto é, diversas variáveis que não garantem segurança quanto ao resultado.

2. Inexistem dados objetivos que apontem para uma margem de erro uniforme para todos os casos, expressa na Ordem de Serviço nº 07/98, da Alfândega de Paranaguá, em mero 1% (um por cento), outra razão pela qual deve se dar preferência à mensuração realizada em terra.

3. O peso declarado no registro de exportação corresponde àquele apurado nas próprias balanças do porto, por entidade credenciada pela Aduana, através de instrumentos aferidos pelo INMETRO, sendo razoável, nesta via, dar guarida à pretensão autoral, pois não há qualquer indício de dúvida quanto à exatidão das balanças eletrônicas, bem assim quanto à correção dos procedimentos de medição seguidos pela credenciada, desprovida esta, em princípio, de algum interesse em atestar medida diversa da real.

4. Apelação e remessa oficial improvidas.

(AC 2003.70.08.003316-0/PR, REL. DES. FEDERAL JOEL ILAN PACIORNIK, 1ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 25.06.2008, D.E. 01.07.2008)

Veja também: TRF-4R: AC 2005.70.08.001057-0, D.E. 14.08.2007; AC 2006.70.08.000012-9, D.E. 18.07.2007

11 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. DIREITO ANTIDUMPING.

1. A aplicação do direito antidumping está prevista na Lei n.º 9.019/95, regulamentada pelo Decreto n.º 1.602/95;

2. A afirmação da agravante é de que *multimedia speakers* são alto-falantes para computadores (caixas acústicas) e computadores são aparelhos de áudio e vídeo, devendo sua classificação ser estendida para a mesma dos computadores portáteis (laptops), que são isentos dos direitos antidumping;

3. Observa-se, contudo, que, conforme registra a Nomenclatura Comum do MERCOSUL – NCM, os computadores e os aparelhos de áudio e vídeo possuem classificação fiscal completamente distintas, não sendo os computadores de mesa considerados aparelhos de áudio e vídeo;

4. Agravo improvido.

(AG 2008.04.00.016195-0/PR, REL. JUIZ FEDERAL ROGER RAUPP RIOS, 1ª T./TRF4, UNÂNIME, JULG. 02.07.2008, D.E. 15.07.2008)

Veja também: STJ: REsp 701336, DJ 13.06.2005, P 194.

12 - ADMINISTRATIVO. DIREITOS ANTIDUMPING. COMPRA E VENDA CELEBRADA ANTERIORMENTE À PUBLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO INSTITUIDORA. IRRELEVÂNCIA. DESPACHO ADUANEIRO. REGISTRO DA DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO. TERMO A QUO.

1. Os direitos antidumping não têm natureza tributária. Contudo, para efeitos de fixação da competência jurisdicional, a matéria deve ser analisada pelas Turmas da 1ª Seção deste Tribunal (CC nº 2007.04.00.004868-4, D.E. 04.07.2007).

2. É irrelevante a data de celebração do contrato de compra e venda da mercadoria para efeitos de aplicação dos direitos antidumping. Estes não incidem sobre o negócio jurídico, mas sobre a importação – que se dá em momento posterior à celebração da avença e tem o procedimento iniciado com o Registro da Declaração de Importação.

(AC 2003.71.00.008245-9/RS, REL. JUÍZA FEDERAL ELOY BERNST JUSTO, 2ª T./TRF4, UNÂNIME, JULG. 08.07.2008, D.E. 30.07.2008)

Veja também: TRF-4R: CC 2007.04.00.004868-4, D.E. 04.07.2007

13 - DIREITO ANTIDUMPING. OCORRÊNCIA. RESOLUÇÃO N.º 28 DA CAMEX.

1. A parte autora importou liga de magnésio com teor de magnésio de 90%. A Resolução 28 da Câmara de Comércio Exterior (CAMEX) instituiu a cobrança de direito antidumping para todas as importações de magnésio metálico originadas da China, independentemente do seu teor de magnésio, ao contrário do que dispunha a Resolução CAMEX de n.º 27, que previa teor mínimo de 98,8%.

2. A controvérsia está atrelada à legitimidade da Resolução 28 da CAMEX frente ao teor da Lei 9.019/95 e do Decreto 1.602/95, uma vez que o direito antidumping teria sido estendido, supostamente sem obediência ao devido processo legal, para todas as importações de magnésio oriundas da China.

3. A aplicação de direitos antidumping está prevista na Lei 9.019/1995, e o procedimento é regulado pelo Decreto n. 1.602/1995, que admite expressamente a possibilidade de revisão. E é desnecessária a instauração de novo processo administrativo para revisão do direito antidumping quando o direito existente não é ou deixou de ser suficiente para neutralizar o *dumping* causador de dano (art. 58, III, Decreto 1602/95).

4. Também não é necessário um processo administrativo específico e envolvendo a própria parte autora, uma vez que a investigação é objetiva. De fato, para que a investigação seja instaurada é necessário que o peticionário represente a indústria doméstica, nos termos do art. 20 do Decreto 1602/95. É franqueado a todos os interessados o fornecimento de informações durante a instrução do processo administrativo (art. 29 do Decreto 1602/95). Por fim, a interpretação do art. 46 do Decreto 1602/95 indica que os destinatários das medidas antidumping são determinados conforme os exportadores/produtores.

5. Na espécie, as razões de fato e de direito que justificaram a ampliação da medida protetiva à indústria nacional estão detalhadamente explicadas nos fundamentos da Resolução 28 da CAMEX.

6. Deve-se considerar ainda que a medida almeja equilibrar o poder de mercado da indústria nacional e que os direitos antidumping não são submetidos aos princípios aplicáveis aos tributos.

7. Destarte, a Resolução n. 28/2005 da CAMEX, no ponto em que ampliou a medida protetiva, preencheu todas as formalidades exigidas para o procedimento de revisão, inexistindo a alegada violação do contraditório e da ampla defesa. Não há qualquer vício formal que permita a anulação da referida Resolução, por afronta ao devido processo legal.

8. A legislação antidumping, além de não ter natureza tributária, não se preocupa com os direitos trabalhistas dos empregados da indústria exportadora estrangeira. Seu objeto são as práticas comerciais desleais, constituindo um mecanismo de proteção ao mercado e à economia interna, e não de justiça social. Dessa feita, desimporta serem os baixos preços dos produtos chineses decorrentes da redução dos custos de mão-de-obra, alcançada pela inobservância dos direitos básicos dos trabalhadores.

9. Para haver *dumping*, não importa se os preços dos produtos estrangeiros são inferiores aos dos similares nacionais; mas sim se os preços dos produtos estrangeiros são inferiores ao preço normal, porque o objetivo maior dessa forma de intervenção na ordem econômica é manter o equilíbrio da economia nacional. A prática de *dumping* configura-se pela introdução de um bem no mercado doméstico a preço de exportação inferior ao valor normal (art. 4º do Decreto n.º 1.602/95); considera-se valor normal o preço efetivamente praticado para o produto similar nas operações mercantis normais, que o destinem a consumo interno no país exportador (art. 5º); o preço de exportação é o preço efetivamente pago ou a pagar pelo produto exportado ao Brasil, livre de impostos e descontos concedidos (art. 8º); a margem de *dumping* corresponde à diferença entre o valor normal e o preço de exportação (art. 11).

10. Eventual monopólio apenas quando existente no mercado exportador é que poderia influenciar a análise da aplicação das normas antidumping. E, mesmo assim, tal existência não é determinante. A análise de eventual monopólio no mercado importador é despendida para a aplicação das medidas antidumping. Primeiro, porque o mercado é protegido de forma global, ou seja, protege-se a indústria doméstica. Segundo, porque a existência *per si* de monopólio não é considerada "ilegal" sequer pela Lei Antitruste. Adequada é a investigação noutra seara e para outros fins, diferentes daqueles ora controvertidos.

(AC 2006.71.08.005420-7/RS, REL. JUÍZA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, 2ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 27.05.2008, D.E. 02.07.2008)

Veja também: TRF-3R: AC 125750, DJU 15.03.2006, P 343; TRF-4R: AC 200504010032780, DJU 01.02.2006, P 319.

14 - EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. BENS ALIENADOS FIDUCIARIAMENTE. IMPENHORABILIDADE.

O bem alienado fiduciariamente não pode ser objeto de penhora nas execuções ajuizadas contra o devedor fiduciário.

(REO 2005.71.08.001952-5/RS, REL. DES. FEDERAL VILSON DARÓS, 1ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 09.07.2008, D.E. 22.07.2008)

Veja também: TRF-4R: AC 200072050025667, DJ 18.01.2006.

15 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE PROVENTOS E PENSÕES. IMPOSSIBILIDADE.

1. É impenhorável a verba recebida a título de aposentadoria por tempo de contribuição e pensão. As verbas de natureza salarial são absolutamente impenhoráveis, a teor do artigo 649, incisos IV e VII, do CPC, em face de sua natureza eminentemente alimentar.

2. Apenas excepcionalmente a jurisprudência tem admitido o desconto quando a devedora for firma individual, pois há a plena identificação entre a pessoa física e a pessoa jurídica.

3. Agravo de instrumento não provido.

(AG 2008.04.00.001803-9/SC, REL. DES. FEDERAL OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, 2ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 08.07.2008, D.E. 30.07.2008)

Veja também: STJ: REsp 670265, DJ 14.11.2005, P. 258

16 - EMBARGOS DE TERCEIRO. USUFRUTUÁRIA. LEGITIMIDADE ATIVA. PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. INDIVISIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A usufrutuária tem legitimidade ativa para ajuizar embargos de terceiro.

2. Dos elementos trazidos aos autos se infere pela indivisibilidade do bem. Se o INSS discorda de tal conclusão é ônus seu demonstrar que o imóvel é divisível.

3. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

(AC 2007.71.99.005401-8/RS, REL. JUÍZA FEDERAL MARCIANE BONZANINI, 2ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 03.06.2008, D.E. 02.07.2008)

Veja também: TRF-3R: AC 125750, DJU 15.03.2006, P 343; TRF-4R: AC 200504010032780, DJU 01.02.2006, P 319.

17 - EMBARGOS DE TERCEIRO. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. PEQUENA PROPRIEDADE RURAL. EXERCÍCIO DE ECONOMIA FAMILIAR.

1. A Lei 8.009/90, em seu art. 1º, põe a salvo de penhora o imóvel residencial da família ou entidade considerada como tal, para fins de satisfação de qualquer tipo de dívida, desde que seja o único imóvel de propriedade do executado.

2. No que tange especificamente ao imóvel onde reside a família, não há que se discutir se a família exerce ou não economia familiar para que seja reconhecida a sua impenhorabilidade, por aplicação da Lei 8.009/90.

3. A impenhorabilidade abrange todo o imóvel rural no caso de pequena propriedade, assim definida em lei. É neste caso que é aplicável a regra de que a pequena propriedade rural somente será impenhorável se for trabalhada pela família, especialmente para abranger os bens que não o imóvel onde de fato reside a família.

4. Dessa feita, não tendo a embargada feito comprovação para afastar as razões de decidir da sentença, não merece sequer reforma parcial a decisão hostilizada.

(AC 2007.72.99.003532-4/SC, REL. DES. FEDERAL OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, 2ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 08.07.2008, D.E. 30.07.2008)

Veja também: STJ: REsp 670265, DJ 14.11.2005, P. 258

18 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DÉBITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ORDINÁRIA VISANDO A REINCLUSÃO NO PROGRAMA PAES. CONEXÃO. INEXISTÊNCIA.

Inexiste conexão ou continência entre a ação em que se discute a reinclusão da empresa no PAES e a execução fiscal que visa à cobrança de débito a ser, em tese, inserido no programa. Não há fundamento para a unidade de julgamento, já que na execução fiscal não será proferida sentença de mérito que possa gerar conflito com sentença a ser proferida na ação ordinária.

(CC 2008.04.00.015726-0/RS, REL. DES. FEDERAL VILSON DARÓS, 1ªS./TRF4, UNÂNIME, JULG. 03.07.2008, D.E. 14.07.2008)

Veja também: STJ: REsp 701336, DJ 13.06.2005, P 194.

19 - PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO QUE VISA À OBTENÇÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE PERANTE O FGTS. INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO.

Não há conexão entre a ação ordinária e a execução fiscal, já embargada, a ensejar a reunião dos feitos para julgamento conjunto. A ação ordinária destina-se somente à declaração do direito da autora à obtenção da certidão de regularidade perante o FGTS, ao fundamento de que a execução encontra-se garantida por penhora e os embargos à execução suspendem a exigibilidade do crédito. A autora não discute a existência da dívida, nem opõe qualquer óbice ao título executivo.

(CC 2008.04.00.017778-6/RS, REL. DES. FEDERAL JOEL ILAN PACIORNIK, 1ªS./TRF4, UNÂNIME, JULG. 03.07.2008, D.E. 14.07.2008)

Veja também: TRF-4R: CC 2007.04.00.004868-4, D.E. 04.07.2007

20 - EXECUÇÃO FISCAL. REMIÇÃO DA EXECUÇÃO. ARTS. 651 E 649 DO CPC.

Pode o executado, a fim de evitar a perda da propriedade dos bens penhorados, remir a execução, por meio do pagamento ou da consignação da importância da dívida e acréscimos (art. 651 do CPC). Tal faculdade, porém, só pode ser exercida até a assinatura do auto de arrematação (art. 694 do CPC). Em sendo a remição da execução direito do devedor – integrante da relação processual –, este possui pleno conhecimento do valor a ser depositado. Sendo assim, se o executado, em vez de pagar ou consignar a quantia devida, tão-só peticionar ao Juízo requerendo a expedição de guias para o depósito do valor devido, não há como considerar tenha ocorrido a remição da execução.

(AG 2008.04.00.010434-5/RS, REL. DES. FEDERAL VILSON DARÓS, 1ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 09.07.2008, D.E. 29.07.2008)

Veja também: STF: RE 116121, DJ 25.05.2001, P. 017 STJ: REsp 615161, DJ 19.09.2005, P. 269 TRF-1R: AMS 200433000148600, DJ 23.11.2007

21 - EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. INTIMAÇÃO DO REPRESENTANTE DA FAZENDA. EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA.

1. O artigo 25 da Lei de Execuções Fiscais exige que a ciência dos atos processuais se dê mediante a intimação pessoal do representante da Fazenda Pública.

2. Tramitando a execução em comarca diversa da sede da exequente, é possível a intimação de seu representante pela expedição de carta precatória.

3. É desnecessária a extração de cópias e a posterior juntada da carta precatória a todos os feitos cuja cientificação ocorreu por tal ato, sendo suficiente a certificação pelo cartório, em observância ao princípio da instrumentalidade das formas e de economia processual.

(AG 2008.04.00.010419-9/SC, REL. JUÍZA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, 2ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 22.07.2008, D.E. 30.07.2008)

Veja também: STJ: RESp 914869, DJ 07.05.2007, P. 298 ; RESp 839649, DJ 10.12.2007, P. 299

22 - AÇÃO RESCISÓRIA. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE INTERGOVERNAMENTAL RECÍPROCA (ART. 150, INCISO VI, A, DA CF/88. EXTENSÃO. ICMS. IMPOSTO QUE COMPORTA TRANSFERÊNCIA. CONTRIBUINTE DE FATO E CONTRIBUINTE DE DIREITO. INVIABILIDADE. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE PARA DESCONSTITUIR ACÓRDÃO QUE RECONHECERA A IMUNIDADE EM RELAÇÃO AO ICMS INCIDENTE SOBRE O SERVIÇO DE TELEFONIA PRESTADO À AUTARQUIA FEDERAL.

1. O Supremo Tribunal Federal, já na vigência da Constituição pretérita, que tinha dispositivo idêntico ao atual artigo 150, inciso VI, alínea a, havia assentado o entendimento de que, mesmo naqueles tributos que comportam a transferência do encargo, o contribuinte de fato não se beneficia da imunidade intergovernamental recíproca (RE 73.792/SP, Min. Bilac Pinto; RE 67.814/SP, Min. Antônio Neder).

2. Essa orientação restou mantida na vigência da atual Constituição (AI-AgR 671412/SP, 2ª Turma, relator Min. Eros Grau, j. em 01.04.2008; AC-MC 457/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Carlos Brito, j. 26.10.2004).

3. Tendo o acórdão rescindendo reconhecido essa imunidade relativamente ao ICMS incidente sobre o serviço de telefonia prestado à Universidade Federal de Santa Catarina, autarquia federal, deve ser rescindido, por violação ao texto constitucional, pois o ente público ostenta a condição de contribuinte de fato, sendo contribuinte de direito o prestador do serviço e, por isso, o sujeito passivo da relação jurídico-tributária.

4. Ação rescisória julgada procedente para, em juízo rescisório, melhorar a apelação interposta no feito originário, pela ré, para o fim de manter a sentença que havia rejeitado o pedido, não reconhecendo a imunidade recíproca na espécie.

5. Verba honorária fixada em consonância com o artigo 20, § 4º, do CPC, pois vencida a Fazenda Pública.

(AR 2000.04.01.146002-7/RS, REL. P/ ACÓRDÃO DES. FEDERAL OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, 1ªS./TRF4, MAIORIA, JULG. 03.07.2008, D.E. 11.07.2008)

Veja também: TRF-4R: CC 2007.04.00.004868-4, D.E. 04.07.2007

23 - IMPOSTO DE RENDA. DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. DEPENDENTE. ENTEADA MENOR DE 21 ANOS. COMPROVAÇÃO DE DEPENDÊNCIA. ERRO DE CÁLCULO. HONORÁRIOS.

Comprovada nos autos a sua condição, é de ser reconhecida a dependência da enteada menor de 21 anos em relação ao autor, nos termos do art. 35, III, da Lei nº 9.250/1995, declarando-se a validade das deduções efetuadas com base

nesta dependência. Tendo sido constatado erro material no somatório das despesas médicas do ano-base de 2001 do autor, impõe-se a sua correção. Verba honorária alterada para o percentual de 10% sobre o valor da causa, mantidas, contudo, a proporção e a compensação determinadas na sentença.

(AC 2004.71.04.012368-4/RS, REL. DES. FEDERAL VILSON DARÓS, 1ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 09.07.2008, D.E. 22.07.2008)

Veja também: STF: RE 364215, DJ 03.09.2004; STJ: REsp 200401691938, DJ 10.10.2005, P 330; AG 200400450818, DJ 28.02.2005, P 210; REsp 200300219182, DJ 15.08.2005; TRF-4R: AR 200404010188076, DJU 12.07.2006; AMS 199970080025686, DJU 22.08.2001, P 942; AC 20027000018751, DJU 05.11.2003, P 738; AC 200104010300343, DJU 01.10.2003, P 387.

24 - TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IMPOSTO DE RENDA. FORMA DE RESTITUIÇÃO. VIA DO PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERCENTUAL SOBRE CONDENAÇÃO. APURAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. RESSALVA. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. ART. 22 DO CPC. APLICAÇÃO.

1. Tendo a decisão exequenda determinado que a restituição do indébito se desse por meio da declaração de ajuste anual do IRPF, na via administrativa, não pode a exequente pretender a restituição dos valores principais via precatório/requisição de pequeno valor, sob pena de afronta à coisa julgada e ao princípio da segurança jurídica.

2. Inviável o prosseguimento da execução também em relação aos honorários advocatícios, haja vista que, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, a sua apuração depende do cálculo do principal a ser realizado perante a autoridade fiscal.

3. A esta Corte é dado conhecer da matéria de ofício, neste grau de jurisdição, porquanto se está a velar pela autoridade da coisa julgada e a obstar o prosseguimento de execução sem título executivo que lhe dê amparo.

4. Fica ressalvada a via do precatório ou RPV caso a União Federal não mais possua em seus registros as declarações de ajuste anual a serem retificadas.

5. Não obstante a sucumbência do exequente, não faz jus a embargante ao recebimento de valores a título de honorários advocatícios, porquanto não argüiu oportunamente o fato obstativo da execução, dilatando o julgamento da lide, nos termos do art. 22 do CPC.

(AC 2003.72.07.007005-9/SC, REL. DES. FEDERAL OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, 2ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 08.07.2008, D.E. 31.07.2008)

Veja também: STF: AI AGR 476945, DJ 24.03.2006; RE AGR 440992, DJ 17.11.2006; RE 232393, DJ 05.04.2002, P. 055; RE 241.790-0, DJ 27.09.2002; TRF-4R: AC 2004.71.00.042552-5, DJ 03.10.2007; AC 2005.71.00.016368-7, D.E. 25.10.2007; AC 2005.70.03.007465-4, D.E. 22.01.2008

25 - TRIBUTÁRIO. IPI. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. CONCESSIONÁRIA DE VEÍCULOS. LEGITIMIDADE ATIVA. DESCONTOS INCONDICIONAIS.

1. A Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2005, que interpretou o disposto no art. 168, I, do CTN, para estabelecer que o prazo de cinco anos para a postulação da repetição do indébito conta-se do recolhimento do tributo supostamente indevido, e não da homologação tácita do lançamento (art. 150, § 4º do CTN), aplica-se apenas às ações ajuizadas sob sua vigência. Precedentes do STJ e da Corte Especial deste TRF4 (Arguição de Inconstitucionalidade nº 2004.72.05.003494-7/SC e embargos declaratórios correspondentes).

2. Sendo a ação ajuizada antes de 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo prescricional de dez anos (cinco mais cinco), a partir do recolhimento indevido.

3. As exigências disciplinadas pelo artigo 166 do CTN, relativamente à análise da transferência do encargo financeiro do tributo para o ajuizamento de repetição de indébito, dizem respeito, apenas, ao contribuinte de direito e o contribuinte de fato, devendo ser desprezadas as relações decorrentes das etapas posteriores de comercialização. Assim, tem legitimidade ativa a concessionária de automóveis (contribuinte de fato), que pagou o valor do IPI, relativo ao produto que adquiriu da fabricante (contribuinte de direito), destacado em nota fiscal, sem a necessidade de demonstrar que transferiu o encargo financeiro a terceiro (repercussão econômica).

4. Os valores correspondentes aos descontos incondicionais não devem integrar a base de cálculo do IPI (Arg. Inc. na AMS 96.04.59407-9, Corte Especial, Relator Dirceu de Almeida Soares, DJ 03.12.2003).

(AC 2004.71.08.014815-1/RS, REL. JUIZ FEDERAL ROGER RAUPP RIOS, 1ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 16.07.2008, D.E. 29.07.2008)

Veja também: TRF-4R: AMS 2004.72.03.000550-4, DJU 26.07.2006; AI 2004.72.05.003494-7, DJ 29.11.2006; INAMS 96.04.59407-9, DJ 03.12.2003

26 - IPI. CLASSIFICAÇÃO NA TABELA DE INCIDÊNCIA DO IPI – TIPI. ACONDICIONAMENTO EM EMBALAGENS DESTINADAS À VENDA À RETALHO (VAREJO). ENQUADRAMENTO NA POSIÇÃO MAIS ESPECÍFICA. REGRAS GERAIS PARA INTERPRETAÇÃO DO SISTEMA HARMONIZADO. LEGITIMIDADE ATIVA. CONTRIBUINTE DE FATO. PRESCRIÇÃO. LC Nº 118/2005. ART. 515, § 3º, DO CPC.

O contribuinte de fato tem legitimidade para questionar judicialmente o enquadramento na TIPI de mercadoria por ele adquirida, bem como para pleitear a compensação dos valores recolhidos indevidamente pela diferença de alíquota aplicada. O disposto no artigo 3º da LC nº 118/2005 se aplica tão-somente às ações ajuizadas a partir de 09 de junho de 2005, já que não pode ser considerado interpretativo, mas, ao contrário, vai de encontro à construção jurisprudencial

pacífica sobre o tema da prescrição havida até a publicação desse normativo. Tendo a ação sido ajuizada em 28 de julho de 2005, posteriormente à entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005, restam prescritas as parcelas anteriores a 28 de julho de 2000. Considerando, pois, a existência da legitimidade ativa da autora, adentra-se ao mérito, à luz do art. 515, § 3º, do CPC, por considerar que a causa está em condições de ser julgada por esta Turma. De acordo com as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado, havendo classificação mais específica, esta deve prevalecer em detrimento da mais genérica. Os produtos descritos nas notas fiscais juntadas aos autos consistem em preparações destinadas à lavagem e são embaladas em recipientes cuja dimensão faz presumir, incontestavelmente, que as mercadorias são destinadas à venda a retalho (varejo). Portanto, a classificação correta é da posição nº 3402.20.00, "Preparações acondicionadas para venda a retalho".

(AMS 2005.72.03.000912-5/SC, REL. DES. FEDERAL VILSON DARÓS, 1ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 09.07.2008, D.E. 22.07.2008)

Veja também: STJ: REsp 817323, DJ 24.04.2006, P. 377; REsp 964256, DJ 20.09.2007, P. 280; TRF-4R: AC 200770000016028, D.E. 29.04.2008; AMS 200372030018051, D.E. 14.02.2008; AC 200471010046973, DJU 01.03.2006; AMS 200470010052140, DJU 05.04.2006.

27 - IPI. CRÉDITO PRESUMIDO PARA EMPRESA PRODUTORA E EXPORTADORA. LEI Nº 9.363/96. POSSIBILIDADE DO CREDITAMENTO DE INSUMOS ADQUIRIDOS DE PESSOAS FÍSICAS E DE COOPERATIVAS. É possível a inclusão na base de cálculo do crédito presumido do IPI (Lei nº 9.363/96) dos insumos adquiridos de pessoas físicas e cooperativas. Estes, mesmo que não sejam contribuintes do PIS e da COFINS, são onerados ao longo da cadeia produtiva por essas contribuições.

(AMS 2007.70.03.002667-0/PR, REL. DES. FEDERAL VILSON DARÓS, 1ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 09.07.2008, D.E. 15.07.2008)

Veja também: STJ: REsp 529.758, DJ 20.02.2006, P. 268

28 - TRIBUTÁRIO. EXPORTAÇÃO. EXIGÊNCIA DE NOTAS FISCAIS COM IPI DESTACADO.

1. Nas operações de exportação, quando os produtos não são remetidos diretamente dos fornecedores à exportação ou a recintos alfandegados, descabe falar em benefício da suspensão do IPI na saída dos estabelecimentos industriais, prevista no art. 42, inciso V, alínea a do Decreto nº 4.544/2002.

2. As notas fiscais vinculadas à operação de exportação servem de elementos de fiscalização e controle da autoridade aduaneira, mostrando-se plenamente lícita a requisição de tais documentos, pois o agente público está apenas utilizando seu poder regulamentar para resguardar interesses do Fisco.

(AMS 2007.71.10.004744-0/RS, REL. JUÍZA FEDERAL ELOY BERNST JUSTO, 2ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 08.07.2008, D.E. 23.07.2008)

Veja também: STJ: REsp 529.758, DJ 20.02.2006, P. 268

29 - IPI. DESCONTOS INCONDICIONAIS. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. BASE DE CÁLCULO. LEI ORDINÁRIA. LEI COMPLEMENTAR. CTN. LEGITIMIDADE ATIVA. ART. 166 DO CTN. DECADÊNCIA PARA IMPETRAR MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 18 DA LEI Nº 1.533/51. DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 293 DO CPC. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A DO CTN. LEI Nº 10.051/04. APLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. LC Nº 118/2005.

A jurisprudência do STJ reconhece como inaplicável às distribuidoras de bebidas que pleiteiam descontos incondicionais a restrição contida no art. 166 do CTN. O reconhecimento do direito à compensação não implica efeito condenatório em relação à Fazenda Pública. A questão encontra-se pacificada pelo STJ, que editou a súmula nº 213 (DJ – Seção 1 – de 02-10-98, p. 250): "O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária." A tutela buscada nos autos assume caráter eminentemente preventivo, o que é plenamente compatível com as normas processuais que disciplinam a ação mandamental, e não comporta a incidência do art. 18 da Lei nº 1.533/51 que prevê o prazo decadencial de 120 dias. O prazo prescricional só começa a fluir após a conclusão do procedimento administrativo de lançamento. E em se tratando de tributo sujeito a regime de lançamento por homologação, o marco inicial do prazo prescricional é a própria homologação, expressa ou tácita, quando efetivamente se tem por constituído o crédito tributário. Sendo assim, enquanto não concretizada a homologação do lançamento pelo Fisco, ou ainda não decorrido o prazo de cinco anos a que se refere o parágrafo 4º do artigo 150 do Código Tributário Nacional, não há falar em prescrição, só cogitável passados cinco anos da homologação. O disposto no artigo 3º da LC nº 118/2005 se aplica tão-somente às ações ajuizadas a partir de 09 de junho de 2005, já que não pode ser considerado interpretativo, mas, ao contrário, vai de encontro à construção jurisprudencial pacífica sobre o tema da prescrição havida até a publicação desse normativo. No âmbito desta Corte, a questão debatida nos autos já foi alvo de Arguição de Inconstitucionalidade, nos autos da Apelação Civil nº 2003.71.12.002280-6, e a Egrégia Corte Especial, em sessão realizada na data de 26 de julho de 2007, por unanimidade, decidiu por declarar a inconstitucionalidade do art. 3º da Lei nº 7.798/89 que prevê o cálculo do IPI por meio de pautas fiscais, diferentemente do estabelecido no inciso II do art. 47 do CTN. O § 2º do art. 14 da Lei nº 4.502/64 (Lei do IPI), com a redação dada pelo art. 15 da Lei nº 7.798/89, que impedia o contribuinte de deduzir do valor da operação para fins de fixação de base de cálculo do IPI os descontos, diferenças ou abatimentos concedidos a qualquer título, ainda que incondicionais, também teve a sua inconstitucionalidade declarada pela Corte Especial deste Tribunal. O incidente foi julgando nos autos da AMS Nº 96.04.59407-9 em sessão realizada na data de 27.11.2003. Observa-se, pois, que a jurisprudência desta Corte

posiciona-se no sentido de preservar a base de cálculo estabelecida no CTN, mantendo-se, assim, o entendimento de que, na saída da mercadoria do estabelecimento industrial (fato gerador previsto no inciso II do art. 46 do CTN), o cálculo do tributo será realizado com base no valor efetivo da operação (base de cálculo prevista na alínea a do inciso II do art. 47 do CTN). Assim, havendo descontos ou abatimentos incondicionados no valor da operação, os mesmos devem ser considerados para fins de cálculo do valor do imposto. Quanto à correção monetária, tenho por aplicável a regra do art. 293 do CPC que impõe a interpretação restritiva dos pedidos, "compreendendo-se, entretanto, no principal os juros legais". A restrição do art. 170-A do CTN justifica-se na medida em que o crédito em favor do contribuinte somente adquire certeza quando operado o trânsito em julgado da decisão judicial que lhe reconhece. As alterações trazidas pela Lei nº 10.051/04 ao procedimento de compensação disciplinado na Lei nº 9.430/96 são aplicáveis a todos os pedidos compensatórios protocolados após a sua edição.

(AMS 2004.71.08.009754-4/RS, REL. DES. FEDERAL VILSON DARÔS, 1ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 09.07.2008, D.E. 22.07.2008)

Veja também: STJ: REsp 964256, DJ 20.09.2007, P 280; REsp 927312, DJ 11.06.2007; REsp 607489, DJ 04.04.2005; REsp 187401, DJU 23.03.1999; TRF-4R: AMS 91882, DJU 30.06.2004; AMS 9604255649, DJU 17.12.1997; AC 200471010046973, DJU 01.03.2006; INAMS 9604594079, DJ 03.12.2003; AG 200504010292777, DJU 26.10.2005.

30 - TRIBUTÁRIO. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. SUSPENSÃO. MEDIDA PROVISÓRIA. MP Nº 1807-2. LEI Nº 9.363/96. INCONSTITUCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. REEDIÇÕES. CONTAGEM DO PRAZO.

1. A edição de medida provisória com o escopo de suspender benefício fiscal instituído por lei não possui vício de ilegalidade ou inconstitucionalidade.

2. Medida provisória ainda não votada pelo Congresso Nacional, quando reeditada antes de esgotado o prazo de 30 dias de sua vigência, pode dispor sobre tributos, pois esse diploma legal possui força de lei, inexistindo ressalva quanto à matéria a ser disciplinada.

3. A urgência e relevância para a edição de medida provisória constituem requisitos afetos ao poder discricionário do Presidente da República. Somente quando o abuso de poder torna-se evidente cabe ao Poder Judiciário aferir esses requisitos.

4. Não há afronta ao princípio da anterioridade, pois a supressão de benefício fiscal não pode ser equiparada à majoração de tributo.

5. O ressarcimento do PIS e da COFINS é meramente presumido, não se tratando de pagamento indevido de tributo.

6. O prazo de trinta dias para reedição das medidas provisórias conta-se a partir da sua publicação, excluindo-se o dia do início e incluindo o do seu término.

(AC 2004.70.09.003366-4/PR, REL. DES. FEDERAL JOEL ILAN PACIORNIK, 1ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 25.06.2008, D.E. 01.07.2008)

Veja também: STF: RE 234.463-7, DJU 11.02.2000, P. 32; ADIN 2.150-8, DJU 29.11.2002; TRF-4R: AMS 200370090020434, DJU 15.06.2005, P. 562; AC 2001.71.000357683, DJ 03.03.2004

31 - TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. ISSQN. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO.

Os encargos tributários integram a receita bruta e o faturamento da empresa. Seus valores são incluídos no preço da mercadoria ou no valor final da prestação do serviço. Por isso, são receitas próprias da contribuinte, não podendo ser excluídos do cálculo do PIS/COFINS, que têm, justamente, o faturamento como sua base de cálculo. Súmulas 68 e 94 do STJ.

(AMS 2007.71.04.000523-8/RS, REL. JUÍZA FEDERAL MARCIANE BONZANINI, 2ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 03.06.2008, D.E. 09.07.2008)

Veja também: TRF-3R: AC 125750, DJU 15.03.2006, P 343; TRF-4R: AC 200504010032780, DJU 01.02.2006, P 319.

32 - TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROPRIEDADE OCUPADA. POSSEIROS. SUJEITO PASSIVO. TRIBUTAÇÃO DO ITR.

O CTN, em seu art. 31, atribui a sujeição passiva do ITR não só ao proprietário de direito, mas também ao possuidor do bem a qualquer título. Hipótese de responsabilidade excludente, não solidária. Havendo restrição do direito de propriedade, diante da ocupação do imóvel por posseiros, o proprietário não permanece responsável pelo pagamento de ITR.

(AMS 2005.70.00.031463-8/PR, REL. JUÍZA FEDERAL MARCIANE BONZANINI, 2ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 03.06.2008, D.E. 02.07.2008)

Veja também: TRF-4R: 200104010209546, DJU 25.08.2004.

33 - TRIBUTÁRIO. LEILÃO. SUSPENSÃO. BENFEITORIAS REALIZADAS. REAVALIAÇÃO DO IMÓVEL.

Deve ser suspenso o leilão e procedida nova avaliação do bem quando desconsiderada alguma benfeitoria ou maquinário relativo ao imóvel levado à praça pública.

(AG 2008.04.00.006375-6/RS, REL. JUIZ FEDERAL ROGER RAUPP RIOS, 1ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 18.06.2008, D.E. 01.07.2008)

Veja também: TRF-4R: AC 2003.72.04.010746-9, DJ 03.05.2006; REO 9704113471, DJU 01.03.2000

34 - TRIBUTÁRIO. PAES. INADIMPLÊNCIA. PORTARIA CONJUNTA PGFN/SRF Nº 03/2004.

O adimplemento dos saldos da COFINS em atraso posteriormente à notificação da exclusão do PAES não pode ser considerado como cumprimento integral dos termos do parcelamento, uma vez que o art. 15, § 2º, da Portaria Conjunta

PGFN/SRF nº 3/04 dispõe que os pagamentos efetuados após a ciência da exclusão não regularizam o inadimplemento anterior a esta.

(AMS 2005.71.03.002664-9/RS, REL. JUÍZA FEDERAL ELOY BERNST JUSTO, 2ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 17.06.2008, D.E. 09.07.2008)

Veja também: TRF-4R: AC 2003.72.04.010746-9, DJ 03.05.2006; REO 9704113471, DJU 01.03.2000

35 - TRIBUTÁRIO. PAES. PARCELAS PAGAS NO VALOR MÍNIMO FIXADO PELO ART. 1º, § 4º, DA LEI 10.684/2003. PAGAMENTO CONSIDERADO CORRETO. RESPEITO AO DETERMINADO PELA LEI. MANUTENÇÃO NO PARCELAMENTO. CABIMENTO.

1. Estando a empresa optante pelo PAES enquadrada no SIMPLES ou como microempresa ou empresa de pequeno porte, o cálculo da parcela pode ser feito de duas formas distintas: dividir o total do débito consolidado em cento e oitenta prestações, ou; pagar somente três décimos por cento da receita bruta auferida no mês imediatamente anterior ao do vencimento da parcela, não podendo ser a parcela inferior a cem reais, se enquadrada na condição de microempresa; ou duzentos reais, se empresa de pequeno porte. Além disso, o artigo ainda prevê que pode a contribuinte escolher a opção que lhe favoreça com a menor prestação.

2. Enquadrada a impetrante como microempresa, pode fazer a escolha da melhor forma de quitar o seu débito, optando pela forma de pagamento de 0,3% do rendimento bruto, realizando os pagamentos no valor mínimo permitido pelo parcelamento especial que é de R\$ 100,00, acrescidos de juros.

3. A existência de faturamento inexpressivo da impetrante não pode inviabilizar a continuidade do parcelamento, vez que o acordado está sendo quitado mensalmente, respeitados os limites e benefícios proporcionados pela legislação que rege a matéria.

4. Correta a realização dos pagamentos e não havendo inadimplência capaz de acarretar a exclusão da impetrante, impõe-se sua manutenção no PAES e a impossibilidade de inscrição da empresa no CADIN.

(AMS 2005.72.05.005360-0/SC, REL. DES. FEDERAL JOEL ILAN PACIORNIK, 1ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 25.06.2008, D.E. 01.07.2008)

Veja também: STF: RE 234.463-7, DJU 11.02.2000, P. 32; ADIN 2.150-8, DJU 29.11.2002; TRF-4R: AMS 200370090020434, DJU 15.06.2005, P. 562; AC 2001.71.000357683, DJ 03.03.2004

36 - PIS. COFINS. CSLL. CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL. EMPRESA SEM EMPREGADOS. EXIGIBILIDADE. PRECENDE DO STF. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE SOCIAL. LOCAÇÃO DE IMÓVEIS PRÓPRIOS.

O Supremo Tribunal Federal já sedimentou o entendimento de que mera habilitação da empresa a atuar é o suficiente para figurar como sujeito passivo das contribuições destinadas a financiar a seguridade social. A contratação de trabalhadores é uma opção sua e a referência a empregador no inciso I do art. 195 da CF/88 consiste, em verdade, na potencial condição dessa qualidade. Considerando-se, ainda, o princípio da solidariedade social (art. 195, *caput*, da Constituição), o dever de contribuir estende-se a toda sociedade e não apenas aos efetivamente empregadores. Quando a empresa faz da locação de imóveis o objeto de exercício de sua atividade lucrativa, não há como desconsiderar o ingresso dessa receita e descaracterizar o faturamento obtido para afastar a exigência do PIS e da COFINS, mesmo em se tratando de imóveis próprios. As receitas decorrentes do exercício dessa atividade comercial caracterizam faturamento.

(AC 2004.71.00.028336-6/RS, REL. DES. FEDERAL VILSON DARÓS, 1ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 09.07.2008, D.E. 22.07.2008)

Veja também: STF: RE 364215, DJ 03.09.2004; STJ: REsp 200401691938, DJ 10.10.2005, P. 330; AG 200400450818, DJ 28.02.2005, P. 210; REsp 200300219182, DJ 15.08.2005; TRF-4R: AR 200404010188076, DJU 12.07.2006; AMS 199970080025686, DJU 22.08.2001, P. 942; AC 200270000018751, DJU 05.11.2003, P. 738; AC 200104010300343, DJU 01.10.2003, P. 387.

37 - DIREITO TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. REVENDEDORA DE VEÍCULOS. ART. 5º DA LEI 9.716/98. VENDA DE VEÍCULOS USADOS RECEBIDOS COMO PARTE DE PAGAMENTO. CONSIGNAÇÃO. *BIS IN IDEM*.

1. O art. 5º da Lei 9.716/98 equiparou, para efeitos tributários, à operação de consignação, as operações de venda de veículos usados, adquiridos para revenda, bem assim dos recebidos como parte do preço da venda de veículos novos ou usados, evitando, assim, que a mesma grandeza fosse duplamente tributada pelo PIS e a COFINS, corrigindo distorção até então existente.

2. Pela sistemática defendida pela receita, uma empresa que, ao vender um veículo automotor novo, recebesse um usado, teria que pagar o PIS e a COFINS sobre o valor do veículo usado recebido como parte do pagamento quando da venda do veículo novo e, novamente, quando da venda do veículo usado, caracterizando *bis in idem*, o que não é admitido pelo ordenamento pátrio.

3. Remessa oficial e apelação improvidas.

(AC 2006.71.00.043870-0/RS, REL. DES. FEDERAL ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, 1ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 18.06.2008, D.E. 15.07.2008)

Veja também: STJ: REsp 809913, DJ 03.04.06.

38 - TRIBUTÁRIO. INCIDENTE DE ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. SISTEMÁTICA NÃO CUMULATIVA DO PIS E DA COFINS. CREDITAMENTO REFERENTE À DEPRECIÇÃO DE BENS INCORPORADOS AO ATIVO IMOBILIZADO. ART. 31, CAPUT, DA LEI 10.865/2004. LIMITAÇÃO TEMPORAL. OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO E À IRRETROATIVIDADE DA LEI TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. INCONSTITUCIONALIDADE.

1- A não-cumulatividade do PIS/COFINS depende, para sua efetivação, de um conjunto de deduções, previstas em lei, que digam respeito a determinadas operações realizadas pela empresa, que possam representar a incidência de contribuições em etapas anteriores da cadeia produtiva.

2- As deduções elencadas no art. 3º das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 não figuram na ordem tributária como benesse fiscal, mas como pressupostos da não-cumulatividade, uma contrapartida ao aumento das alíquotas de PIS e COFINS. Outra não pode ser a interpretação, pois, pretendendo a lei criar um sistema não-cumulativo, deve estabelecer as hipóteses em que o contribuinte terá direito a créditos compensáveis, como uma decorrência da regra da não-cumulatividade.

3- A ocorrência de qualquer das hipóteses mencionadas no *caput* do art. 3º das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 é por si suficiente para fazer surgir o direito de crédito em favor do contribuinte, que se incorpora ao patrimônio da empresa.

4- O art. 31, *caput*, da Lei 10.865/2004 limitou temporalmente o aproveitamento dos créditos decorrentes das aquisições de bens para o ativo imobilizado realizadas até 30 de abril de 2004.

5- No entanto, os créditos decorrentes da aquisição de bens para o ativo imobilizado se tornaram parte do patrimônio da empresa antes da edição da Lei 10.865/2004. Assim, as disposições do art. 31, *caput*, da referida lei, acabaram por atingir fatos pretéritos, ofendendo o direito adquirido e a regra da irretroatividade da lei tributária.

6- A vedação do aproveitamento de créditos, instituída por lei no curso da sistemática da não-cumulatividade, quando inúmeros contribuintes já haviam realizado investimentos em maquinário, equipamentos, entre outros, ofende o Princípio da Segurança Jurídica e a regra da não-surpresa, implícitos na Carta de 1988.

7- Declarada a inconstitucionalidade do art. 31, *caput*, da Lei 10.865/2004.

(INAMS 2005.70.00.000594-0/PR, REL. DES. FEDERAL OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, Órgão Julgador: CORTE ESPECIAL, MAIORIA, JULG. 26.06.2008, D.E. 11.07.2008)

Veja também: STJ: REsp 701336, DJ 13.06.2005, P 194.

39 - PRESCRIÇÃO. LC Nº 118/2005. PIS. ART. 3º, PAR. 1º, DA LEI 9.718/98. ENTIDADES FINANCEIRAS E BANCOS COMERCIAIS. INAPLICABILIDADE.

O disposto no artigo 3º da LC nº 118/2005 se aplica tão-somente às ações ajuizadas a partir de 09 de junho de 2005, já que não pode ser considerado interpretativo, mas, ao contrário, vai de encontro à construção jurisprudencial pacífica sobre o tema da prescrição havida até a publicação desse normativo. Tendo a ação sido ajuizada em 17 de julho de 2007, posteriormente à entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005, restam prescritas as parcelas anteriores a 17 de julho de 2002. As instituições financeiras não podem invocar o julgado do STF para se ver desobrigadas do recolhimento do PIS nos moldes do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98. Isto porque se submetem a regramento próprio, diferente do dispositivo inquinado de inconstitucional. Elas recolhem o PIS com base nos parágrafos 5º e 6º, do art. 3º da Lei 9.718/98. A declaração de inconstitucionalidade limitou-se ao § 1º. As receitas financeiras são faturamento para a autora mesmo sob o regime do conceito de faturamento reconhecido pelo STF. Considerando a natureza das atividades exercidas pelo banco, as receitas financeiras são produto da venda de seus serviços. O preço que a autora exige para praticar suas atividades típicas – a intermediação de recursos entre unidades econômicas superavitárias (fundos ou pessoas) e unidades econômicas deficitárias – compõe seu faturamento.

(AC 2007.70.00.018957-9/PR, REL. DES. FEDERAL VILSON DARÓS, 1ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 09.07.2008, D.E. 22.07.2008)

Veja também: TRF-4R: AC 200471010046973, DJU 01/03/06; AMS 200671000407738, D.E. 11/12/07.

40 - SIMPLES NACIONAL. LC Nº 123/2006. LC Nº 127/2007.

A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte (SIMPLES NACIONAL), revogando as Leis nº 9.317/1996 e nº 9.841/1999. O referido diploma legal, em cumprimento à previsão contida na alínea d do inciso III do artigo 146 da Constituição Federal de 1988, conferiu às microempresas e às empresas de pequeno porte tratamento tributário diferenciado. Ademais, dispensou tratamento diverso às empresas que se encontram em situações financeiras diferenciadas, fixando alíquotas progressivas para os tributos de acordo com o montante dos seus faturamentos, bem assim prevendo diferenciações para cada setor econômico, respeitando, portanto, o princípio da capacidade contributiva. Restou incólume o princípio da segurança jurídica, tendo em conta que a LC nº 123/2006 foi publicada no Diário Oficial do dia 15.12.2006, mas suas disposições em relação ao regime tributário das microempresas e das empresas de pequeno porte só entraram em vigor em 1º de julho de 2007, conforme determinado em seu artigo 88. Com isso, foi reservado prazo para a transição entre as sistemáticas previstas na Lei nº 9.317/1996 e o SIMPLES NACIONAL (LC nº 123/2006). A sistemática instituída pela LC nº 123/2006 substituiu aquela prevista na Lei nº 9.317/1996, tendo esta última lei sido derogada por aquela. Assim, a partir de 1º de julho de 2007, não há falar em direito à tributação nos moldes da Lei nº 9.317/1996. A Lei Complementar

nº 127, de 14 de agosto de 2007, alterou a Lei Complementar nº 123/2006, prevendo, a partir de 1º de janeiro de 2008, regime tributário mais benéfico para determinadas categorias empresariais. Em que pese a LC nº 127/2007 veicular tributação mais favorável para algumas categorias empresariais não é possível a sua aplicação imediata, tendo em conta o seu artigo 4º prever expressamente que o seu artigo 2º entra em vigor em 1º de janeiro de 2008. A adesão ao SIMPLES NACIONAL decorre de opção do contribuinte por regime que lhe seja mais favorável em relação ao regime geral de tributação. Deste modo, incabível a comparação entre o SIMPLES da Lei nº 9.317/1996, que não mais existe, e o SIMPLES NACIONAL.

(AMS 2007.71.07.005288-7/RS, REL. DES. FEDERAL VILSON DARÓS, 1ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 09.07.2008, D.E. 23.07.2008)

Veja também: STJ: REsp 511068, DJ 21.02.2005; TRF-4R: MS 200270110037223, DJU 01.12.2004.

41 - SIMPLES. MAJORAÇÃO ALÍQUOTA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LOCADORA DE VÍDEOS. NÃO ENQUADRAMENTO. LEI Nº 9.317/1996. LEI Nº 10.034/2000. LEI Nº 10.833/2003.

O Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES foi instituído, com base em disposição contida no artigo 179 da Constituição Federal de 1988, pela Lei nº 9.317/1996, a qual sofreu alterações pelas Leis nº 10.034/2000 e nº 10.833/2003. A Lei nº 10.833/2003 alterou a redação do artigo 2º, *caput*, da Lei nº 10.034/2000, majorando em 50% a alíquota das pessoas jurídicas que auferiram receita bruta decorrente da prestação de serviços em montante igual ou superior a 30% da receita bruta total.

A atividade da empresa autora (aluguel de fitas, vídeos, discos, cartuchos e similares) consiste na locação de bens móveis, não se confundindo com a prestação de serviços. Tendo as Cortes Superiores reconhecido que a atividade de locação de bens móveis não é passível de tributação, é de ser afastada a majoração de alíquota prevista no artigo 2º da Lei nº 10.034/2000, com a redação dada pela Lei nº 10.833/2003, em relação à empresa autora.

(AC 2006.72.00.003650-7/SC, REL. DES. FEDERAL VILSON DARÓS, 1ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 09.07.2008, D.E. 15.07.2008)

Veja também: STF: RE 116121, DJ 25.05.2001, P. 017 STJ: REsp 615161, DJ 19.09.2005, P. 269 TRF-1R: AMS 200433000148600, DJ 23.11.2007

42 - EMBARGOS INFRINGENTES. TRIBUTÁRIO. TAXA DE COLETA DE LIXO. SERVIÇOS PRESTADOS *UTI SINGULI*. AFERIÇÃO NO CASO CONCRETO. NECESSIDADE. PRECEDENTES DO STF.

1. O Supremo Tribunal Federal reconhece a inconstitucionalidade da Taxa de Coleta de Lixo quando abrangente de outros serviços que não possibilitam individualização, ou seja, outros serviços ou atividades que se caracterizam como *uti universi*. No entanto, nos casos em que a Taxa de Lixo não abarca outros serviços dessa natureza, denotando tratar-se de serviço específico e divisível, *uti singuli*, afirma a sua constitucionalidade.

2. No caso em apreço, restou caracterizado o valor cobrado como taxa de coleta de lixo exclusivamente e, portanto, constitucional a sua cobrança.

3. Embargos infringentes desprovidos.

(EAC 2006.72.03.001427-7/SC, REL. JUÍZA FEDERAL MARIA HELENA RAU DE SOUZA, 1ªS./TRF4, UNÂNIME, JULG. 05.05.2008, D.E. 02.07.2008)

Veja também: STF: AI AGR 476945, DJ 24.03.2006; RE AGR 440992, DJ 17.11.2006; RE 232393, DJ 05.04.2002, P. 055; RE 241.790-0, DJ 27.09.2002; TRF-4R: AC 2004.71.00.042552-5, DJ 03.10.2007; AC 2005.71.00.016368-7, D.E. 25.10.2007; AC 2005.70.03.007465-4, D.E. 22.01.2008

43 - TRIBUTÁRIO. TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL – TCFA. LEI N. 10.165/2000. NOTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA. NULIDADE. PAGAMENTO DOS ENCARGOS PELO ATRASO NO RECOLHIMENTO. REFLEXOS.

1. A cobrança da TCFA é realizada mediante autolancamento do contribuinte sujeito à posterior homologação do Fisco. Portanto, é do contribuinte a obrigação de apurar, informar e recolher o tributo dentro dos prazos legais previstos.

2. O art. 17-G, § 1º, da Lei nº 6.938/81, acrescentado pela Lei nº 10.165/00, dispõe que a TCFA será devida no último dia útil de cada trimestre do ano civil, nos valores fixados no Anexo IX desta Lei, e o recolhimento será efetuado em conta bancária vinculada ao IBAMA, por intermédio de documento próprio de arrecadação, até o quinto dia útil do mês subsequente. A própria Lei nº 6.938/81 (art. 17-D) também define o valor devido pelo estabelecimento, bem como a forma de recolhimento (art. 17-G).

3. Como se pode observar, não há necessidade de qualquer tipo de participação do sujeito ativo. Destarte, não há falar em necessidade de notificação prévia para pagamento, como sói acontecer nos tributos apurados através de lançamento de ofício.

4. Dadas tais premissas, o não recolhimento no prazo sujeita o contribuinte aos acréscimos do art. 17-H, I e II, da Lei nº 6.938/81.

5. O encargo do art. 17-H, III, da Lei nº 6.938/81, todavia, só é devido a partir da inscrição em dívida ativa. E no caso dos autos, por ter sido tal inscrição viciada por falhas na notificação, deve ser excluída a cobrança.

6. Sentença integralmente mantida.

(AC 2006.71.13.002325-0/RS, REL. JUÍZA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, 2ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 22.07.2008, D.E. 30.07.2008)

44 - TAXA DE VERIFICAÇÃO DE POSTURAS E NORMAS URBANÍSTICAS. ILEGALIDADE DA COBRANÇA.

1. Ilegítima a cobrança da Taxa de Verificação de Posturas e Normas Urbanísticas, instituída pelo Município de Criciúma, a teor da súmula 157 do STJ.

2. Apelação e remessa oficial improvidas.

(AC 2007.72.04.000042-5/SC, REL. DES. FEDERAL ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, 1ª T./TRF4, UNÂNIME, JULG. 18.06.2008, D.E. 29.07.2008)

Veja também: TRF-4R: AC 2003.72.04.010746-9, DJ 03.05.2006; REO 9704113471, DJU 01.03.2000

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Direito Penal e Direito Processual Penal



01 - PENAL. MAGISTRADO FEDERAL. DISCUSSÃO DURANTE AUDIÊNCIA EM QUE FIGURAVA COMO PARTE. AMEAÇA. AUSÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO DO DELITO. CONDUTA ATÍPICA. ARQUIVAMENTO DA NOTITIA CRIMINIS.

1. A infração penal inscrita no artigo 147 do CP somente se caracteriza quando a ameaça se mostra eficaz para incutir fundado receio de vir a sofrer o mal grave ou injusto anunciado, o que não ocorreu na hipótese em tela.

2. Se as palavras foram proferidas no contexto de uma discussão, com os ânimos exaltados, não se configura a aludida prática criminosa. Precedentes.

3. *In casu*, à luz dos elementos contidos nos autos, depreende-se que o magistrado não agiu com intenção de ameaçar seriamente o noticiante, restando evidenciada a atipicidade penal da conduta descrita na representação encaminhada ao *Parquet*.

(NOTCRI 2007.04.00.008642-9/RS, REL. DES. FEDERAL ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO, 4ª S./TRF4, UNÂNIME, JULG. 17.07.2008, D.E. 25.07.2008)

Veja também: STJ: HC 40213, DJ 05.03.07; HC 47944, DJ 02/05/06; RHC 21379, DJU 27/08/07, P 276; TRF-4R: ACR 200272000105950, D.E. 29/08/07; ACR 200371120059817, DJU 24/05/06; ACR 200570060007072, D.E. 29/08/07; RSE 199970010085735, DJU 16/10/02; ACR 199904010543991, DJU 17/01/01; TRF-1R: ACR 200136000002394, DJU 06/10/06, P 60; -TJ/RS: RCR 699494647, DJ 14/09/99; RCR 70003617362, DJ 06/02/02.

02 - PENAL E PROCESSUAL. OMISSÕES NO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRESCRIÇÃO DE PARTE DAS INFRAÇÕES. INSIGNIFICÂNCIA. PARÂMETRO. INAPLICABILIDADE. PERDÃO JUDICIAL. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. NATUREZA JURÍDICA.

1. Declarada a prescrição para os delitos praticados antes de abril/2002, remanescendo sete omissões.

2. Tendo em conta que a Lei nº 11.457/2007 considerou também como dívida ativa da União os débitos decorrentes das contribuições previdenciárias (art. 17) – dando, portanto, tratamento igualitário entre os créditos tributários – o montante a ser considerado para fins de reconhecimento do denominado delito de bagatela é o previsto no artigo 18, § 1º, da Lei nº 10.522/2002 (R\$ 100,00), porquanto se refere à extinção dos créditos fiscais.

3. Sendo o réu primário, de bons antecedentes, e o valor do débito residual inferior ao mínimo exigido para o ajuizamento de execuções fiscais (art. 20 da referida norma - R\$ 10.000,00), revela-se cabível o perdão judicial previsto no artigo 168-A, § 3º, inc. II, do Código Penal.

4. Conforme precedentes da Súmula nº 18 do STJ (Resp. 4348/AM, Resp. 2201/SP, Resp. 2072/PR e Resp. 534/PR), a sentença concessiva do perdão judicial é declaratória da extinção da punibilidade, não havendo necessidade de prévio juízo condenatório.

5. Por fundamento diverso merece prevalecer o voto vencido no julgamento da Turma, decidindo pelo não recebimento da denúncia.

6. Punibilidade extinta com apoio no art. 107, IX, do CP.

(EINRSE 2005.70.04.003225-5/PR, REL. DES. FEDERAL ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO, 4ª S./TRF4, MAIORIA, JULG. 17.07.2008, D.E. 25.07.2008)

Veja também: STJ: HC 40213, DJ 05/03/07; HC 47944, DJ 02/05/06; RHC 21379, DJU 27/08/07, P 276; TRF-4R: ACR 200272000105950, D.E. 29/08/07; ACR 200371120059817, DJU 24/05/06; ACR 200570060007072, D.E. 29/08/07; RSE 199970010085735, DJU 16/10/02; ACR 199904010543991, DJU 17/01/01; TRF-1R: ACR 200136000002394, DJU 06/10/06, P 60; TJ/RS: RCR 699494647, DJ 14/09/99; RCR 70003617362, DJ 06/02/02.

03 - DIREITO PENAL E PROCESSUAL. CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE. ART. 29 E 69 DA LEI Nº 9.605/98. CAÇA. FAUNA SILVESTRE. INEXISTÊNCIA DE LESÃO A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. OBSTAR OU DIFICULTAR AÇÃO FISCALIZATÓRIA. INOCORRÊNCIA.

1. Conforme pacífica jurisprudência desta Corte e dos Tribunais Superiores, inexistindo lesão direta e específica a bens, serviços ou interesses da União, de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, compete à Justiça Estadual processar e julgar os crimes contra o meio ambiente. Precedentes.

2. O delito previsto no artigo 69 da Lei nº 9.605/98 perfectibiliza-se com o ato de obstar ou dificultar a ação fiscalizatória do Poder Público, não sendo necessário que a resistência ocorra mediante violência ou ameaça.

3. Não se pode exigir do acusado que apresente ao órgão fiscalizador documento (Ficha Individual de Controle de Caça) constando o número exato de espécimes abatidos no período em que a caça era proibida, porquanto estaria produzindo provas contra si mesmo, o que, à toda evidência, implica ofensa ao princípio da não auto-incriminação.

(RSE 2007.71.00.037085-9/RS, REL. DES. FEDERAL ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO, 8ªT./TRF4, MAIORIA, JULG. 25.06.2008, D.E. 02.07.2008)

Veja também: STJ: RESP 704209, DJ 06.03.2006, P 478; TRF-4R: CC 34716, DJ 17.06.2002, P 191; ACR 200572000021330, D.E. 10.05.2007.

04 - PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. MANTER EM DEPÓSITO PRODUTOS OU SUBSTÂNCIAS TÓXICAS, PERIGOSAS OU NOCIVAS À SAÚDE HUMANA OU AO MEIO AMBIENTE. ARTIGO 56 DA LEI 9.605/98. PRODUTOS DE PROVENIÊNCIA ESTRANGEIRA. INTERNALIZAÇÃO NO PAÍS. CONDUTA TÍPICA NÃO-DESCRITA. LIMITES IMPOSTOS PELA DENÚNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Hipótese em que a denúncia circunscreve-se à existência de indícios suficientes de autoria e materialidade acerca da conduta "manter em depósito produtos ou substâncias tóxicas, perigosas ou nocivas à saúde humana ou ao meio ambiente e em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou em regulamentos".

2. No caso, a internalização ou não no País dos produtos mantidos em depósito – todos de proveniência estrangeira – é fator que, no entendimento do detentor da *persecutio criminis*, desimporta à espécie, não havendo falar, pois, em modalidade especial de contrabando, para fins de fixação da competência da Justiça Federal.

3. Recurso em sentido estrito a que se nega provimento para manter a decisão que declinou da competência para processar e julgar o feito à Justiça Estadual.

(RSE 2007.71.01.003304-9/RS, REL. PARA ACÓRDÃO DES. FEDERAL TADAAQUI HIROSE, 7ªT./TRF4, MAIORIA, JULG. 01.07.2008, D.E. 30.07.2008)

Veja também: STJ: CC 20461, DJ 23/03/98, P 12; CC 22745, DJ 22/04/02, P 160; TRF-4R: ACR 200471040073589, DJU 18/10/06.

05 - PROCESSUAL PENAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA DE DOCUMENTOS PARTICULARES EM CONTINUIDADE DELITIVA. ART. 299 C/C ART. 71 DO CP. FALSAS CONSTITUIÇÃO E ALTERAÇÕES DE CONTRATO SOCIAL DE EMPRESA. REGISTRO NA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO. COMPETÊNCIA ESTADUAL. ANULAÇÃO DOS ATOS DECISÓRIOS. PRESCRIÇÃO.

1. O simples fato da Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, autarquia estadual, estar ligada tecnicamente ao Departamento Nacional de Registro do Comércio não afasta por si o caráter particular das falsidades levadas a registro.

2. Para se estabelecer a competência federal, nos termos do art. 109, IV, da CF/88, é necessário lesão direta a bem, interesse ou serviço da União, o que não se verifica no caso, em que se trata de falsas alterações de contratos sociais de empresas.

3. Em se tratando de recurso exclusivo da defesa, as penas fixadas na sentença anulada devem servir como limite máximo em caso de eventual nova condenação, sob pena de *reformatio in pejus* indireta.

4. Uma vez desconstituídos os marcos interruptivos, verifica-se desde logo a ocorrência da prescrição.

(QUOACR 2003.72.07.006267-1/SC, REL. DES. FEDERAL TADAAQUI HIROSE, 7ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 01.07.2008, D.E. 16.07.2008)

Veja também: TRF-4R: ACR 1999.70.08.002994-0, DJ 20.09.2006; ACR 2005.04.01.023858-8, DJU 16.08.2006

06 - PENAL. PROCESSUAL PENAL. RSE. AMBIENTAL. LEI Nº 9.605/98, ARTIGOS 38 E 63. DESTRUIR OU DANIFICAR FLORESTA. ALTERAR ASPECTO DE LOCAL ESPECIALMENTE PROTEGIDO. CÓDIGO PENAL. ARTIGO 330. COMPETÊNCIA. TERRENOS DE MARINHA. CF, ARTIGO 109, INCISO IV.

1. O dano à floresta permanente, mesmo em formação, é capaz de refletir a hipótese do artigo 38 da Lei nº 9.605/98. A alteração de local especialmente protegido em face de seu valor paisagístico, ecológico ou turístico pode caracterizar ofensa ao artigo 63 da Lei nº 9.605/98.

2. Se os atos supostamente criminosos são ultimados em área de terrenos de marinha, fica evidente a competência federal para apreciação do feito. Inteligência dos artigos 20, inciso VII, e 109, inciso IV, da Constituição Federal; do artigo 1º, alínea a, do Decreto-Lei nº 9.760/46. Outros aspectos a espelhar a necessidade de preservação permanente da gleba em que se pretende efetivar o empreendimento são periféricos ao estabelecimento da competência federal.

3. A classificação jurídica aposta na denúncia é provisória, defendendo-se os agentes dos fatos nela articulados. Viável a reclassificação, ante o princípio da especialidade das normas ambientais frente ao disposto no Código Penal, afasta-se a rejeição quanto ao crime de desobediência.

4. Recurso ministerial provido. Firmada competência federal quanto ao crime ambiental e, desde já, recebida a denúncia quanto ao fato provisoriamente tipificado no artigo 330 do CP (Súmula nº 709 do STF).

(RSE 2007.72.08.002328-0/SC, REL. DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, 8ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 18.06.2008, D.E. 02.07.2008)

Veja também: STJ: HC 12.891, DJ 26/8/2002

07 - PENAL. CORRUPÇÃO PASSIVA. ART. 317, § 1º, DO CÓDIGO PENAL. PECULATO. ART. 312 DO CÓDIGO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DOLO. PROVA PLENA. RESTITUIÇÃO DE PARTE DOS VALORES. DESCONSIDERAÇÃO. ESTATUTO DO IDOSO. INAPLICABILIDADE. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRESCRIÇÃO.

1. Devidamente configurado o delito de corrupção passiva, uma vez apurado que o acusado, valendo-se do cargo de Procurador da Fazenda Nacional, solicitou vantagem indevida de representantes de empresas em dívida com o Fisco, disfarçada sob a alegação de serem "encargos" necessários ao deferimento de parcelamento, resultando no efetivo recebimento de parte dos valores.

2. Não há falar em delito de corrupção ativa, uma vez que os representantes das empresas não praticaram qualquer conduta no sentido de oferecer ou prometer vantagem indevida ao funcionário, efetuando os pagamentos somente pela solicitação do apelante, figurando, na realidade, como vítimas secundárias do delito de corrupção passiva.

3. Caracterizado o delito de peculato, pois o acusado apropriou-se de valores devidos a União a título de honorários advocatícios, aproveitando-se do cargo que exercia, deles dispondo como se seus fossem.

4. A ausência de repasse imediato dos valores levantados em Reclamatórias Trabalhistas, por si só, evidencia a vontade livre e consciente de apropriar-se dos valores de que tinha a posse em face do cargo ocupado.

5. A restituição dos valores apropriados não exclui o crime, podendo atuar como minorante, o que, de qualquer forma, não é possível no caso, porque só ocorreu de forma parcial.

6. A Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso) não contempla qualquer dispositivo que autorize o reconhecimento da circunstância atenuante na aplicação da pena em relação a pessoa maior de 60 anos.

7. Declaração de extinção da punibilidade em relação ao delito de corrupção passiva, em face da prescrição da pretensão punitiva.

(ACR 2005.04.01.009806-7/PR, REL. DES. FEDERAL TADAAQUI HIROSE, 7ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 01.07.2008, D.E. 09.07.2008)

Veja também: TRF-4R: ACR 2003.04.01.008561-1, DJ 30.03.2005; RVCR 2007.04.00.013046-7, D.E. 27.08.2007; ACR 1999.70.00.031756-0, DJ 14.09.2005

08 - PENAL. ARTIGO 342, *CAPUT*, DO CÓDIGO PENAL. FALSO TESTEMUNHO EM AUDIÊNCIA TRABALHISTA. CRIME IMPOSSÍVEL. ABSOLVIÇÃO.

1. A justiça trabalhista entende que o fato de estar litigando ou ter litigado contra o mesmo empregador não torna suspeita a testemunha (súmula nº 357 do TST).

2. Sendo a correspondente afirmação, portanto, irrelevante para a validade do testemunho (cuja validade, ademais, não foi contestada), caracteriza-se crime impossível pela absoluta impropriedade de meio.

(ACR 2005.71.04.000920-0/RS, REL. JUIZ FEDERAL MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS, 7ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 10.06.2008, D.E. 02.07.2008)

Veja também: STJ: RHC 16109, DJ 18.10.2004, P. 298; HC 48805, DJ 19.11.2007, P. 294 TRF-4R: ACR 2002.70.05.009542-0, DJU 15.03.2006; ACR nº 2002.71.02.007773-8, DJU 22.06.2005; ACR 2005.70.05.000198-0, D.E. 19.09.2007; ACR 2004.70.05.003614-9, DJU 20.09.2006; ACR 2001.71.06.000739-1, DJU 21.01.2004; RSE 2006.70.02.004118-8, D.E. 09.08.2007; RSE 2005.70.02.005499-3, D.E. 19.07.2007

09 - DIREITO PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, I, DA LEI 8.137/90. MATERIALIDADE. AUSÊNCIA DE PROVAS. INEXISTÊNCIA DE DOLO. ABSOLVIÇÃO.

1. Em que pese no procedimento fiscal tenha sido efetuado o lançamento do IRPF, a presunção que autoriza a constituição do crédito tributário com base na movimentação de valores em conta bancária não justifica *per se stante* a condenação criminal do contribuinte.

2. Na hipótese dos autos, a prova colhida na fase do inquérito e durante a instrução indica ter o acusado recebido verbas decorrentes da adesão a plano de demissão voluntária, sobre as quais não incide imposto de renda, consoante pacífica jurisprudência.

3. Uma vez incomprovada a omissão delituosa, não se pode falar em prática fraudulenta com o intuito de sonegar tributos devidos.

4. Aplicação do art. 386, VI, do CPP.

(ACR 2003.72.02.004368-1/SC, REL. PARA ACÓRDÃO DES. FEDERAL ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO, 8ªT./TRF4, MAIORIA, JULG. 02.07.2008, D.E. 23.07.2008)

Veja também: TRF-4R: AMS 200670080012387, D.E. 04/07/07; ACR 200671000358880, D.E. 11/04/07.

10 - PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ARTIGO 1º DA LEI 8.137/90. PIS/COFINS. EXIGÊNCIA DECLARADA INCONSTITUCIONAL PELA SUPREMA CORTE. DENÚNCIA. REJEIÇÃO. FALTA DE JUSTA CAUSA. PRECEDENTES.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento de recursos extraordinários, decidiu ser inconstitucional a alteração da base de cálculo do PIS e da COFINS, levada a efeito pela Lei nº 9.718/98.

2. *In casu*, as autuações fiscais que deram origem ao oferecimento da denúncia encontram-se embasadas na definição de 'receita bruta' considerada ilegítima pela Suprema Corte.

3. Embora tenha ocorrido o exaurimento da instância administrativa, a empresa ingressou com demandas judiciais na esfera cível, questionando justamente a exigibilidade das contribuições declaradas inconstitucionais, e promoveu, também, o parcelamento do débito.

4. Nas circunstâncias descritas, não há justa causa para o ajuizamento de ação penal, pois inexistente fraude apta a configurar infração contra a ordem tributária, devendo ser rejeitada a denúncia.

(INQ 2007.04.00.016857-4/SC, REL. DES. FEDERAL ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO, 4ªS./TRF4, UNÂNIME, JULG. 17.07.2008, D.E. 25.07.2008)

Veja também: STF: RE 346084, DJU 01/09/06, P 19; RE 350446, DJU 06/06/03; TRF-4R: AC 200772150006598, DJU 27/03/08; AI 200704000272250, DJ 24/08/07; ACR 200304010264104, DJU 12/05/04; AMS 200071000046685, DJU 24/10/01, P 346.

11 - PENAL. PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES. VENDA. EXPOSIÇÃO À VENDA. PRODUTO. ROLAMENTOS. ESPECIFICAÇÃO. COMPOSIÇÃO. PRESCRIÇÃO LEGAL. INOBSERVÂNCIA. LEI Nº 8.137/90, ARTIGO 7º, INCISO II. RELAÇÕES DE CONSUMO. LEI Nº 8.078/90, ARTIGO 31. PRODUTO. MARCA. ORIGEM. ADULTERAÇÃO. FRAUDE. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. LEI Nº 9.279/96, ARTIGO 190. AÇÃO PRIVADA. QUEIXA CRIME. INEXISTÊNCIA. CADUCIDADE.

1. Constitui crime contra as relações de consumo vender, expor à venda, mercadoria – *in casu*, rolamentos para veículos automotores – cuja embalagem, tipo, peso, e, principalmente, especificação e composição, estejam em desacordo com as prescrições legais contidas no artigo 31 da Lei nº 8.078/90.

2. É crime de registro de marcas – contra a propriedade industrial, portanto –, a venda, o oferecimento ou a exposição à venda de produto assinalado com marca ilicitamente reproduzida ou imitada. Conduta cujo *jus puniendi* somente se perfectibiliza mediante queixa. Não oferecida essa em determinado lapso temporal, sobrevém a caducidade do direito.

3. Sendo distintas as objetividades jurídicas tuteladas pelas leis números 8.137/90 e 9.279/96, há concurso formal de crimes derivado da conduta imputada aos agentes, somente não percebido na prática, ante a diferença na natureza jurídica das ações penais originadas das citadas leis. Ausência do exercício do direito de queixa que não inibe o agir estatal relativamente ao crime investigado mediante ação penal pública incondicionada.

4. Hígida a manutenção da condenação ante a rejeição dos Embargos Infringentes.

(EINACR 2003.70.01.010178-3/PR, REL. JUIZ FEDERAL ARTUR CÉSAR DE SOUZA, 4ªS./TRF4, MAIORIA, JULG. 17.07.2008, D.E. 25.07.2008)

12 - PROCESSO PENAL. RESTITUIÇÃO DE BENS. EMBARCAÇÃO APREENDIDA EM FACE DE PROVÁVEL COMETIMENTO DE DELITO AMBIENTAL. BEM MÓVEL NECESSÁRIO À ATIVIDADE PRINCIPAL DA PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA. EXCESSO DE PRAZO NA CONCLUSÃO DO INQUÉRITO. MANUTENÇÃO DA MEDIDA CONSTRITIVA, COM A POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO BEM MEDIANTE A LAVRATURA DE TERMO DE FIEL DEPOSITÁRIO. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Para a legitimidade da permanência da medida assecuratória sob determinados bens é suficiente que estes contenham relevância para o conhecimento dos fatos ocorridos, sejam úteis ao deslinde do crime em tese ou constituam *instrumenta sceleris*.

2. Mediante, porém, a lavratura de termo de fiel depositário, pode a pessoa física ou jurídica utilizar os bens móveis apreendidos quando necessários à atividade principal, mantida, sem embargo, a providência constritiva.

3. A adoção de tal medida, na espécie, permite o seguimento da atividade profissional ou empresarial e evita a deterioração do bem móvel, além de possibilitar o seguimento das investigações e a realização de perícias, dentre outras medidas necessárias ao esclarecimento do suposto delito ambiental cometido.

(ACR 2006.71.00.050917-1/RS, REL. PARA ACÓRDÃO JUIZ FEDERAL NIVALDO BRUNONI, 7ªT./TRF4, MAIORIA, JULG. 08.07.2008, D.E. 23.07.2008)

Veja também: TRF-4R: AMS 200670080012387, D.E. 04/07/07; ACR 200671000358880, D.E. 11/04/07.

13 - PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. GESTÃO FRAUDULENTA. APROPRIAÇÃO DE RECURSOS. CONCURSO APARENTE DE NORMAS. ESPECIALIDADE. CONSÓRCIOS. ARREPENDIMENTO POSTERIOR.

1. A norma inscrita no art. 5º da Lei nº 7.492/86, quando a conduta ostente caráter fraudulento, contém os elementos da norma inscrita no art. 4º daquele diploma. No caso de atos delituosos praticados com fraude, instaura-se um conflito aparente de normas, que se resolve pelo princípio da especialidade, considerando-se na solução do problema, como elemento especializante, não a apropriação/desvio, mas a ação fraudulenta perpetrada pelo agente. A punição pelo art. 5º fica reservada para aqueles casos em que há apropriação/desvio como simples decorrência de descumprimento das normas de regência, sem o emprego de qualquer meio ardiloso.

2. Muito embora o crime de gestão fraudulenta seja um crime formal, é possível o reconhecimento de arrependimento posterior nas hipóteses em que o acusado, agindo diferentemente de outros criminosos do colarinho branco, afasta todo e qualquer risco de frustração de inúmeros consorciados antes do recebimento da denúncia.

3. Apelações parcialmente providas.

(ACR 2003.71.00.073775-0/RS, REL. JUIZ FEDERAL ARTUR CÉSAR DE SOUZA, 8ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 09.07.2008, D.E. 16.07.2008)

Veja também: STJ: RHC 2273-9, DJU 31.05.1993, P 10690; HC 4738, DJU 23.09.1996, P 35153.

14 - PENAL E PROCESSUAL PENAL. ARTIGO 334, § 1º, D, DO CP. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. ART. 329 DO CP. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME PREVISTO NO ART. 330 DO CP, NOS TERMOS DO ART. 383 DO CPP. CONCURSO FORMAL. ART. 70, CAPUT E § 1º, DO CP. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE REDIMENSIONADA. SUBSTITUIÇÃO POR DUAS RESTRITIVAS DE DIREITOS.

1. Comprovado nos autos que o proprietário da carga, agindo como "batedor" escoltando um caminhão carregado dos produtos, adquiriu mercadoria de procedência estrangeira com destinação comercial desacompanhadas da documentação legal que comprove o pagamento dos tributos devidos, resta caracterizado o delito de descaminho, nos moldes do art. 334, § 1º, d, do CP.

2. Para a caracterização do crime previsto no art. 329 do CP (resistência), o agente deve se opor a executar ato legal, emanado por servidor público competente, mediante violência ou ameaça.

3. Ausente a demonstração do uso de violência ou ameaça, deve ser operada a desclassificação da conduta para o delito tipificado no art. 330 do CP (desobediência), nos termos do art. 383 do CPP.

4. Levando em conta que mediante sua atuação como 'batedor' no delito de descaminho o réu praticou também o crime de desobediência, é de ser aplicado o concurso material entre eles (art. 69 do CP).

5. Redução da pena privativa de liberdade, restando substituída por duas restritivas de direitos.

(ACR 2006.70.06.003397-0/PR, REL. JUIZ FEDERAL NIVALDO BRUNONI, 7ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 22.07.2008, D.E. 30.07.2008)

15 - PENAL. DESCAMINHO. ART. 334, CAPUT, 2ª PARTE, DO CP. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELO PERDIMENTO DOS BENS. DESCABIMENTO. VALORAÇÃO DA CIRCUNSTÂNCIA NEGATIVA NA PENA-BASE. TERMO MÉDIO. CONFISSÃO ESPONTÂNEA (ART. 65, III, D). REDUÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. SUBSTITUIÇÃO POR APENAS UMA PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. PENA DE MULTA. DESCABIMENTO.

1. Comprovado nos autos que os réus, de forma livre e consciente, introduziram no território nacional mercadorias de procedência estrangeira, desacompanhadas de documentação de sua regular importação, resta caracterizado o delito de descaminho.

2. A extinção da punibilidade prevista no art. 34 da Lei 9.249/95 não se estende ao delito de descaminho (Precedentes).

3. A perda das mercadorias introduzidas ilegalmente no país é pena administrativa que não impede a aplicação das penas cominadas para o mesmo fato na seara criminal, nem tem o condão de descaracterizar a tipicidade da conduta.

4. Na fixação da pena-base leva-se em conta o termo médio, razão pela qual, neste caso, restou reduzido o *quantum* de acréscimo para 02 meses em cada vetorial.

5. Reconhecida a atenuante da confissão espontânea, ocorreu a redução da pena privativa de liberdade, restando substituída por apenas uma restritiva de direitos, na modalidade de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, afastada a prestação pecuniária.

6. O tipo penal em questão (art. 334 do CP) estabelece como sanção a pena de 01 (um) a 04 (quatro) anos de reclusão, não havendo, portanto, previsão legal de multa para o delito objeto destes autos, motivo pelo qual, deve ser afastada a sua aplicação.

(ACR 2005.71.13.000901-7/RS, REL. DES. FEDERAL TADAAQUI HIROSE, 7ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 17.06.2008, D.E. 02.07.2008)

Veja também: STJ: RHC 16109, DJ 18.10.2004, P. 298; HC 48805, DJ 19.11.2007, P. 294 TRF-4R: ACR 2002.70.05.009542-0, DJU 15.03.2006; ACR nº 2002.71.02.007773-8, DJU 22.06.2005; ACR 2005.70.05.000198-0, D.E. 19.09.2007; ACR 2004.70.05.003614-9, DJU 20.09.2006; ACR 2001.71.06.000739-1, DJU 21.01.2004; RSE 2006.70.02.004118-8, D.E. 09.08.2007; RSE 2005.70.02.005499-3, D.E. 19.07.2007

16 - PENAL. ART. 334, CAPUT, E § 1º, ALÍNEAS C E D DO CP. PRESCRIÇÃO PUNITIVA. CRIME CONTRA AS RELAÇÕES DE CONSUMO. ARTIGO 7º, INCISO IX, DA LEI Nº 8.137/90. FACILITAÇÃO AO CONTRABANDO OU DESCAMINHO. ART. 318 DO CP. CONDENAÇÃO MANTIDA. FUNCIONÁRIO PÚBLICO. PARTICIPAÇÃO CONSCIENTE. PROVA. PENA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. SUBSTITUIÇÃO.

1. *In casu*, os réus foram denunciados e condenados, em síntese, pela prática de introduzir e comercializar em território nacional mercadoria estrangeira irregularmente importada (cerveja) imprópria para consumo e desacompanhada da respectiva documentação legal.

2. Tendo em conta as penas fixadas na sentença, bem como o transcurso de mais de quatro anos entre a data do recebimento da denúncia e a publicação da sentença, ocorreu a prescrição dos crimes de contrabando ou descaminho.

3. Merece ser mantida a condenação do funcionário público responsável pelo armazém alfandegário, que facilitou a liberação dos produtos de forma irregular, restando devidamente comprovada a conduta descrita no artigo 318 do CP.

4. O denunciado que vendeu e manteve em depósito, além de entregar para consumo a mercadoria, em condições impróprias, incide nas sanções previstas no art. 7º, IX, da Lei 8.137/90.

5. Tendo em conta a correta apreciação das circunstâncias inscrites no art. 59 do CP, merecem ser mantidas as penas privativas de liberdade fixadas na sentença, assim como a substituição por restritivas de direitos, eis que presentes os requisitos legais (art. 44 do CP).

(ACR 1999.71.01.000004-5/RS, REL. DES. FEDERAL ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO, 8ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 09.07.2008, D.E. 16.07.2008)

Veja também: TRF-4R: RCCR 2003700200585

17 - PENAL. PROCESSO PENAL. DESCAMINHO. JULGAMENTO ANTECIPADO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AMPLA DEFESA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. ELEMENTO OBJETIVO ATENDIDO.

1. É defeso ao juiz, depois de recebida a denúncia, prolatar sentença sem a regular instrução criminal. O ato decisório proferido nestas condições é nulo. Precedentes. *Habeas corpus* concedido de ofício para determinar o trancamento da ação penal.

2. De acordo com a orientação adotada pela 4ª Seção desta Corte, aplica-se o princípio da insignificância quando o valor do tributo iludido não exceder a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

(ACR 2006.70.02.004119-0/PR, REL. PARA ACÓRDÃO JUIZ FEDERAL ARTUR CÉSAR DE SOUZA, 8ªT./TRF4, MAIORIA, JULG. 16.07.2008, D.E. 30.07.2008)

Veja também: TRF-4R: RCCR 2003700200585

18 - PENAL. DESCAMINHO. ART. 334 DO CP. FACILITAÇÃO AO CONTRABANDO OU DESCAMINHO. ART. 318 DO CP. QUADRILHA OU BANDO. ART. 288 DO CP. PROCESSO. NULIDADE. LITISPENDÊNCIA. NEXO CAUSAL. INEXISTÊNCIA. CP, ART. 13. INFRAÇÃO A DEVER FUNCIONAL. NÃO-DEMONSTRAÇÃO. ABSOLVIÇÃO. PRINCÍPIO *IN DUBIO PRO REO*. ART. 386 DO CPP. FUNDAMENTOS LEGAIS.

1. Constatada a existência de duas ações penais em trâmite onde ambos os libelos denunciam o acusado como incurso, pelo mesmo fato, em um determinado delito, é de se reconhecer a litispendência.

2. Ausente nos autos prova robusta de que o despachante aduaneiro tinha ciência de que as faturas comerciais a ele entregues pelo importador continham informações inidôneas, não pode ser considerado co-autor do delito de descaminho. Sem comprovação do nexo causal entre a conduta do agente e o resultado típico, descabida a condenação, pois, em tema de direito penal, inadmissível a culpa presumida ou a responsabilidade objetiva. Inteligência do art. 13 do CP.

3. Para configurar o tipo penal do art. 318 do CP, é imprescindível a prova da infração a dever funcional por parte daquele que tem, por lei, o encargo de reprimir ou fiscalizar o contrabando ou cobrar direitos ou impostos devidos em razão da entrada ou saída de mercadoria no solo pátrio. A mera desídia por parte do servidor público não perfectibiliza o delito.

4. O delito previsto no art. 288 do CP não se confunde com o concurso eventual de agentes. Se não há prova segura de associação preordenada para a prática de crimes, não é possível a condenação pelo delito de quadrilha.

5. A absolvição, com fundamento na hipótese do art. 386, inciso I, do CPP, tem lugar somente quando houver prova indubitável da inexistência do fato descrito na peça incoativa. A ausência de elementos de persuasão aptos a firmar a tese acusatória enseja a absolvição nos termos dos incisos IV ou VI do indigitado preceito legal, casos em que a dúvida resolve-se em benefício do acusado.

(ACR 2005.04.01.046448-5/SC, REL. DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, 8ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 02.07.2008, D.E. 16.07.2008)

Veja também: TRF-4R: AMS 200670080012387, D.E. 04/07/07; ACR 200671000358880, D.E. 11/04/07.

19 - PENAL. PROCESSUAL PENAL. TENTATIVAS DE ESTELIONATO CONTRA O FAT. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. AUTORIA. CONDUTA DO CONTADOR ENCARGADO DA DOCUMENTAÇÃO. PROVAS SUFICIENTES. ERRO SOBRE A ILICITUDE NÃO CONSTATADO. PENA-BASE. REDUÇÃO.

1. Embora se admita a possibilidade de reconhecimento da continuidade delitiva entre as ações a que responde o acusado, isso não torna obrigatória a unificação, em vista de terem sido praticados em circunstâncias diferentes, por pessoas diferentes, além de se encontrarem em fases diversas.

2. Tratando-se de crime contra o patrimônio público, a insignificância não merece consideração apenas pelo valor nominal da vantagem indevidamente recebida, mas também pelas circunstâncias do caso concreto.

3. A utilização de documentos falsos para as tentativas de saque afasta qualquer possibilidade de reconhecimento do chamado crime de bagatela.

4. Suficientemente comprovado nos autos que o acusado procedeu ao registro dos contratos de trabalho falsos nas CTPS de terceiros com o fim de proporcionar recebimento indevido de seguro-desemprego.

5. Não há como acolher a tese de erro sobre a ilicitude do fato, pois o acusado com seu conhecimento técnico tinha não apenas potencial, mas plena consciência da ilicitude da sua conduta.

6. Inquéritos e ações penais, findos ou em andamento, que não sejam antecedentes, podem ser computados na aferição da personalidade.

7. Entretanto, tal fundamento não pode ser admitido quando há possibilidade de eventual reconhecimento da continuidade delitiva, ainda que em sede de execução, como no caso.

8. Inegável a violação de dever inerente à profissão por parte do réu, ao utilizar-se, dolosamente, dos dados de empresas, aos quais tinha acesso enquanto contador, para registrar os falsos contratos de trabalho em CTPS de terceiros com vistas à obtenção da vantagem ilícita em detrimento do FAT.

(ACR 2002.70.03.015123-4/PR, REL. JUIZ FEDERAL NIVALDO BRUNONI, 7ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 22.07.2008, D.E. 30.07.2008)

20 - PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. RESOLUÇÃO Nº 557 DA CJF. TRANSFERÊNCIA DE PRESO DE ALTA PERICULOSIDADE. LEGALIDADE.

Estando assegurado o cumprimento das exigências contidas na Resolução nº 557 do CJF, pode-se afirmar que não há qualquer ilegalidade na transferência de custodiado, considerado de alta periculosidade, para a penitenciária de segurança máxima de Catanduvas/PR, notadamente quando o artigo 5º, § 6º, da Lei nº 11.671/2008 viabiliza a transferência imediata em caso de extrema necessidade.

(HC 2008.04.00.022779-0/PR, REL. JUIZ FEDERAL ARTUR CÉSAR DE SOUZA, 8ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 16.07.2008, D.E. 23.07.2008)

Veja também: STJ: HC 100223, DJ 09.06.2008.

21 - PENAL. CRIMES DE LICITAÇÕES. LEI Nº 8666/93. DOLO. ELEMENTO SUBJETIVO INDISPENSÁVEL. NÃO-COMPROVAÇÃO. VANTAGEM INDEVIDA E DANO AO ERÁRIO. INEXISTÊNCIA. ABSOLVIÇÃO MANTIDA.

1. Os crimes tipificados pela Lei nº 8666/93 não admitem a modalidade culposa, sendo indispensável a comprovação do dolo e do resultado danoso ao Erário.

2. A não-comprovação do dolo, elemento essencial nos crimes previstos na Lei de Licitações, e do dano ao Erário, na medida em que não houve prejuízo ao ente público, apesar das irregularidades formais constatadas nas licitações – ou na ausência desse procedimento –, impõe a manutenção da sentença absolutória.

(ACR 2004.71.00.029546-0/RS, REL. DES. FEDERAL NÉFI CORDEIRO, 7ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 08.07.2008, D.E. 30.07.2008)

Veja também: STJ: APN 226, DJ 08/10/07, P 187.

22 - PENAL. PREFEITO MUNICIPAL. DESVIO DE VERBAS PÚBLICAS. MATERIALIDADE. AUSÊNCIA DE PROVAS. INEXISTÊNCIA DO FATO DESCRITO PELA ACUSAÇÃO.

O titular do *jus puniendi* não comprovou de forma suficiente a materialidade delitiva. Pelo contrário, a existência do ilícito narrado na exordial restou afastada através dos elementos probatórios apresentados pela defesa, indicando que a prestação de contas do convênio foi aprovada pelo ente federal, não havendo falar em malversação de recursos públicos.

(NOTCRI 2008.04.00.007328-2/RS, REL. DES. FEDERAL ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO, 4ªS./TRF4, MAIORIA, JULG. 17.07.2008, D.E. 25.07.2008)

Veja também: STF: RE 346084, DJU 01/09/06, P 19; RE 350446, DJU 06/06/03; TRF-4R: AC 200772150006598, DJU 27/03/08; AI 200704000272250, DJ 24/08/07; ACR 200304010264104, DJU 12/05/04; AMS 200071000046685, DJU 24/10/01, P 346.

23 - PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA. EMENDATIO LIBELLI. PATROCÍNIO INFIEL. MATERIALIDADE E AUTORIA. COMPROVAÇÃO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.

1. Pode o julgador (inclusive em sede de segundo grau, desde que não importe em *reformatio in pejus*) enquadrar a conduta em dispositivos penais diversos daqueles apontados na peça acusatória (*emendatio libelli*), uma vez que defende-se o réu dos fatos narrados e não da definição jurídica dada pelo libelo acusatório.

2. Demonstrado que o advogado patrocinou simulada causa do reclamante para atender aos interesses exclusivos do reclamado, apresentando proposta desvantajosa ao seu cliente e sem sequer com ele manter contato, tem-se configurado o crime do patrocínio infiel (art. 355 do CP).

3. Configuradas as elementares de caráter objetivo (violação ao dever profissional e prejuízo à parte patrocinada) e também subjetivo (intenção de trair/prejudicar o interesse do cliente).

4. Reconhecida a prescrição retroativa pela pena no acórdão concretizada.

(ACR 2005.72.06.001389-1/SC, REL. JUIZ FEDERAL MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS, 7ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 22.07.2008, D.E. 30.07.2008)

24 - DIREITO PENAL. CRIME DE PECULATO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO-APLICABILIDADE.

1. Consoante jurisprudência desta Corte, descabe a aplicação do princípio da insignificância nas hipóteses de crime contra o patrimônio público (peculato) porquanto nesses casos a lesão ao bem jurídico tutelado pelo tipo penal não pode ser avaliada apenas pelo valor monetário do bem subtraído, impondo-se a consideração de todas as circunstâncias inerentes ao delito, sobretudo a lesividade social da conduta.

2. Outrossim, a proporcionalidade determina que o crime cometido em prejuízo de toda a sociedade receba tratamento distinto daquele que atinge somente o particular.

(EINACR 2004.04.01.044153-5/PR, REL. DES. FEDERAL ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO, 4ªS./TRF4, MAIORIA, JULG. 19.06.2008, D.E. 03.07.2008)

Veja também: TRF-4R: ACR 200171000024281, DJU 16/06/04, P 1242.

25 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PROCESSUAL PENAL. RÉU FORAGIDO. RECURSO DE APELAÇÃO. CONHECIMENTO CONDICIONADO AO RECOLHIMENTO DO ACUSADO À PRISÃO. INVIABILIDADE. PRISÃO CAUTELAR. POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. CONVENÇÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS.

1. O conhecimento do recurso de apelação não é condicionado ao recolhimento do réu à prisão, ainda que em vigor decreto de prisão processual de acusado que se encontra foragido.

2. A inexigência de segregação para acesso à instância superior – prisão que caracteriza pressuposto recursal ilegítimo por afrontar os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da ampla defesa, do devido processo legal e da própria igualdade de tratamento entre as partes – não se confunde com a possibilidade de custódia cautelar, nem infirma esta última.

3. Independentemente de se lhe atribuir, ou não, *status* constitucional, o direito ao duplo grau de jurisdição, estabelecido na Convenção Interamericana de Direitos Humanos, prevalece sobre o disposto no art. 594 do Código de Processo Penal.

(RSE 2008.04.00.015724-6/PR, REL. DES. FEDERAL NÉFI CORDEIRO, 7ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 08.07.2008, D.E. 23.07.2008)

Veja também: STF: HC 84469, DJ 15/04/08; HC 88420, DJ 17/04/07; TRF-4R: RC 200870020004486, DJU 02/05/08.

26 - DIREITO PROCESSUAL PENAL. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO. ARTS. 16, 21, 22 DA LEI Nº 7.492/86. VALORES APREENDIDOS. RESTITUIÇÃO. EXCESSO DE PRAZO. RAZOABILIDADE. DOCUMENTOS. INQUÉRITO POLICIAL EM CURSO. APREENSÃO MANTIDA.

1. Não podem os bens apreendidos permanecer indefinidamente à disposição da autoridade judicial, sobretudo se se passaram quase 03 (três) anos da apreensão sem que o *Parquet* apresentasse a denúncia nem haja perspectiva para o fim das diligências investigatórias.

2. Tendo em vista que o Poder Constituinte derivado erigiu a *status* de direito fundamental 'a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de tramitação' (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Carta Magna), é vedado que as medidas cautelares perdurem *ad infinitum*, sob pena de ofensa a outro princípio insculpido na Carta Magna, qual seja: "ninguém será privado de seus bens sem o devido processo legal."

3. Dessa forma, possível se faz a liberação dos valores e do cartão bancário.

4. Entretanto, a constrição dos nove blocos de notas fiscais deve ser mantida porquanto tais documentos ainda interessam à investigação em curso.

(ACR 2006.70.00.001803-3/PR, REL. DES. FEDERAL ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO, 8ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 09.07.2008, D.E. 16.07.2008)

Veja também: STJ: RHC 2273-9, DJU 31.05.1993, P 10690; HC 4738, DJU 23.09.1996, P 35153.

27 - PENAL. PROCESSUAL. SALÁRIO EXTRAFOFHA. ART. 337-A DO CP. PROVA DA MATERIALIDADE. INSUFICIÊNCIA. PERDÃO JUDICIAL. CRITÉRIOS.

1. Para caracterizar o tipo insculpido no art. 337-A do CP é necessária a prova da materialidade, consubstanciada em lançamento dos valores devidos pela autoridade competente.

2. Sentença trabalhista na qual se apurou o pagamento de salário extrafolha não é hábil a alicerçar denúncia de crime de sonegação de contribuição previdenciária.

3. Sendo o réu primário, de bons antecedentes, e o valor do débito inferior ao mínimo exigido para o ajuizamento de execuções fiscais (art. 20 da Lei nº 10.522/2002 - R\$ 10.000,00), cabível o perdão judicial previsto no artigo 337, § 2º, II, do Código Penal.

4. Mantida, por fundamento diverso, a decisão que rejeitou a peça acusatória.

(RSE 2007.72.05.004690-2/SC, REL. DES. FEDERAL ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO, 8ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 25.06.2008, D.E. 02.07.2008)

Veja também: TRF-4R: ACR 200471050062206, DJ 10.10.2007; HC 200604000271848, DJU 27.09.2006, P 698; RSE 200672050041080, DJU 02.05.2008.

28 - PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. LIBERDADE PROVISÓRIA. DESCABIMENTO. PRECEDENTES.

1. Conforme recente entendimento do Supremo Tribunal Federal, não cabe liberdade provisória para os delitos previstos nos artigos 33 e 35 da Lei nº 11.343/2006, sendo que a proibição de tal benefício decorre 'da própria inafiançabilidade imposta pela Constituição à legislação ordinária'.

2. Havendo nos autos elementos suficientes demonstrando a materialidade e a autoria do tráfico transnacional de entorpecentes, haja vista a prisão em flagrante do Paciente transportando grande quantidade de drogas, justifica-se a manutenção da custódia cautelar, nos termos do art. 312, CPP.

(HC 2008.04.00.021595-7/PR, REL. DES. FEDERAL ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO, 8ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 16.07.2008, D.E. 23.07.2008)

Veja também: STJ: HC 100223, DJ 09.06.2008.

29 - PENAL. LEI DOS AGROTÓXICOS. ART. 15. TRANSPORTAR. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA.

Responde pela prática do delito insculpido no art. 15 da Lei 7.802/89 quem transporta agrotóxicos, em desobediência à legislação pertinente, e não pelo crime do art. 56 da Lei nº 9.605/98, em razão do princípio da especialidade.

(ACR 2006.71.04.006545-0/RS, REL. JUIZ FEDERAL ARTUR CÉSAR DE SOUZA, 8ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 09.07.2008, D.E. 23.07.2008)

Veja também: TRF-4R: ACR 200271040004091, DJU 03.05.06.

30 - PENAL. TENTATIVA DE USURPAÇÃO DE FUNÇÃO PÚBLICA QUALIFICADA. FALSIDADE IDEOLÓGICA. ARTS. 328, PARÁGRAFO ÚNICO, C/C ART. 14, II, E 299, TODOS DO CP. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. FRAUDE EM ARREMATAÇÃO JUDICIAL. ART. 358 DO CÓDIGO PENAL. NÃO CONFIGURADA.

1. Desempenhando o réu a função de leiloeiro oficial, mesmo que a comissão relativa à realização do arrematação não tenha sido efetivamente desfrutada, resta configurado o delito de usurpação de função pública qualificada, na forma tentada.

2. A conduta de inserir declaração falsa em documento público, ao fazer constar em ata de leilão data diversa daquela em que efetivamente foi realizada a venda do bem, caracteriza o crime de falsidade ideológica em documento público.

3. Tendo em vista a pena fixada nesta instância, a prescrição ocorre em quatro anos, lapso temporal já transcorrido entre a data do recebimento da denúncia e da condenação, com relação ao delito de falsidade ideológica.

4. Não havendo licitantes na hasta pública realizada em dia e local judicialmente estabelecidos, a venda ulterior do bem não configura a conduta de fraude em arrematação judicial, porquanto não praticado pelo denunciado nenhum dos verbos nucleares do tipo.

(ACR 2001.71.08.006451-3/RS, REL. DES. FEDERAL TADAAQUI HIROSE, 7ªT./TRF4, MAIORIA, JULG. 24.06.2008, D.E. 23.07.2008)

Veja também: TRF-4R: EIA 200304010430491, DJU 09.03.05.